

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE MESTRADO *STRITO SENSU* EM DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS**

**CLARISSA MENDES DE SOUSA**

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO DOS DIREITO  
FUNDAMENTAIS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

**VITÓRIA  
2007**

CLARISSA MENDES DE SOUSA

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite.

VITÓRIA  
2007

## FICHA CATALOGRÁFICA

**CLARISSA MENDES DE SOUSA**

**A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direitos e Garantias Fundamentais.

Aprovada em     de     de 2007.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientador

---

  

---

Aos meus amados pais.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos melhores pais do mundo, José Luiz e Solange, que sempre incentivam e apóiam minhas novas empreitadas.

Ao Doutor Carlos Henrique Bezerra Leite, orientador desta dissertação, verdadeiro exemplo de professor dedicado ao reconhecimento dos direitos e interesses metaindividuais.

Aos colegas do mestrado que estiveram sempre presentes ao longo da caminhada, contribuindo com inúmeros debates teóricos, em especial à Ana Lúcia, com sua permanente disponibilidade para a troca de idéias que muito enriqueceu para o resultado deste trabalho.

À Ana Paula Branco, mestra e amiga de grande estima, sempre na torcida pelos melhores resultados e contribuindo para que eles se realizem.

Aos amigos e amigas de todas as horas.

Muito obrigada!

## RESUMO

O objetivo do trabalho é discutir a respeito dos direitos humanos, na perspectiva do trabalho análogo ao de escravo, acesso à justiça e ação civil pública. O problema a que ora discute é: como a ação civil pública pode ser um instrumento fundamental para a efetivação dos direitos humanos no combate ao trabalho escravo. O método adotado para desenvolver a pesquisa foi o dialético pluridisciplinar, a fim de permitir diferentes enfoques sobre o mesmo assunto. As fontes de consulta utilizadas no desenvolvimento deste trabalho foram: pesquisa bibliográfica e documental, por meio de leitura analítica de artigos, livros, legislação e análise de decisões judiciais correlatas. Os resultados alcançados pela pesquisa demonstram que a ação civil pública e a criatividade dos magistrados e procuradores do trabalho estão aptos a garantir verdadeiras punições àqueles que ainda hoje mantêm seres humanos como escravos, defendendo, assim, os direitos humanos. Com os resultados obtidos com essa ação, é possível promover a dignidade da pessoa humana e a cidadania tanto dos trabalhadores que foram resgatados do cativeiro, quanto das comunidades vizinhas, à medida que o provimento jurisdicional pune quem incorre no crime do art. 149 do CPB, proporcionando o efetivo acesso à Justiça.

Palavras - Chave: Ação civil pública. Trabalho escravo. Direitos fundamentais.

## ABSTRACT

The purpose of this work is to discuss over the human rights, concerning slave-like work, access to justice and class action lawsuit. The issue to be discussed is in what ways the class action lawsuit can be an essential instrument for the consolidation of human rights in the struggle against slave-like work. In order to develop the research, the multi-disciplinary dialectic approach was used, so that it would allow different focuses within the same subject. The sources that were used in the writing of this work were: bibliographical and documental research as well as analytical reading of articles, books, legislation and analysis of related court decisions. The results reached on the research show that the class action lawsuit along with the creativity of the magistrates and labor attorneys are able to guarantee – in order to defend the human rights - actual punishment to those who still keep human beings as slaves. Using the results obtained from this action, it is possible to provide dignity of the human being and the citizenship, not only for workers that were rescued from the bondage, but also the nearby communities. As the provision under jurisdiction punishes those who are charged with the crime as read on *art. 149, CPB*, the effective access to justice is promoted.

Key Words: Class action lawsuit. Slave and slave-like work. Primary rights.

## LISTA DE SIGLAS

ACC – Ação Civil Coletiva

ACP – Ação Civil Pública

ASI – Ant-slavery International

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CONTRAE – Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CPB – Código Penal Brasileiro

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EC – Emenda Constitucional

GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado

LACP – Lei de Ação Civil Pública

MP – Ministério Público

MPT – Ministério Público do Trabalho

MT – Mato Grosso

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não-Governamental

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

SINE – Sistema Nacional de Empregos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I: SONHOS TRANSFORMADOS EM DIMENSÕES.....</b>	<b>15</b>
<b>1 BREVE HISTÓRICO DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS).....</b>	<b>15</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
1.2 DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS.....	21
<b>1.2.1 Direitos Humanos de Primeira Dimensão.....</b>	<b>24</b>
<b>1.2.2 Direitos Humanos de Segunda Dimensão.....</b>	<b>25</b>
<b>1.2.3 Direitos Humanos de Terceira Dimensão.....</b>	<b>28</b>
<b>1.2.4 Direitos Humanos de Quarta e Quinta Dimensões.....</b>	<b>29</b>
<b>CAPÍTULO II: DA ESCRAVIDÃO À ESCURIDÃO.....</b>	<b>32</b>
<b>2. DO TRABALHO ESCRAVO LEGALIZADO À SUA ILEGALIDADE .....</b>	<b>32</b>
2.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA.....	32
2.2 O USO DO TERMO TRABALHO ESCRAVO.....	35
2.3 AS PRIMEIRAS DENÚNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO.....	37
2.4 BREVES COMPARAÇÕES ENTRE O TRABALHO ESCRAVO LEGAL E O TRABALHO ESCRAVO ILEGAL.....	37
2.5 QUEM É O ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	38
2.6 LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO ESCRAVO.....	41
<b>2.6.1 Legislação Internacional.....</b>	<b>41</b>
<b>2.6.2 A Evolução do Código Penal Brasileiro no Conceito de Trabalho</b>	

	10
<b>Análogo ao de Escravo.....</b>	<b>45</b>
2.6.2.1 Trabalho Forçado ou Obrigatório.....	52
2.6.2.2 Jornadas Exaustivas e Trabalho Degradante .....	52
2.7 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E O TRABALHO ESCRAVO.....	56
<b>2.7.1 Trabalho Escravo e a Relação de Emprego.....</b>	<b>56</b>
2.8 LEI nº 7.998/90, LEI nº 10.608/02 E O SEGURO DESEMPREGO DEVIDO AOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	60
2.9 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 38 DE 2001.....	63
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>64</b>
<b>3 O TRABALHO ESCRAVO À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS     FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>64</b>
3.1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	69
3.2 A CIDADANIA COMO EFEITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	71
3.3 O TRABALHO ESCRAVO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	72
3.4 O TRABALHO ESCRAVO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	76
3.5 O TRABALHO ESCRAVO E OS DIREITOS SOCIAIS .....	77
<b>3.5.1 Direito de Resistência.....</b>	<b>80</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>82</b>
<b>4 A FUNÇÃO DA AÇÃO PÚBLICA NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO     ESCRAVO.....</b>	<b>82</b>

	11
4.1 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	83
4.2 CONCEITUAÇÃO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	85
<b>4.2.1 Interesses Difusos.....</b>	<b>86</b>
<b>4.2.2 Interesses Coletivos.....</b>	<b>88</b>
<b>4.2.3 Interesses Individuais Homogêneos.....</b>	<b>89</b>
4.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO DIREITOS E GARANTIA FUNDAMENTAL.....	91
4.4 O PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO.....	93
4.5 PROVIMENTOS JURISDICIONAIS POSSÍVEIS EM SEDE DE ACP: NATUREZA JURÍDICA .....	97
4.6 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO EFETIVADORA DA CIDADANIA.....	99
4.7 INTERESSES OU DIREITOS DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÃO DE ESCRAVIDÃO PROTEGIDOS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA .....	103
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>109</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como problema a possibilidade de a Ação Civil Pública (ACP) ser um instrumento de garantia fundamental para a efetivação dos direitos humanos no combate ao trabalho escravo. Pretende-se discutir os direitos humanos, o trabalho escravo, o acesso à Justiça e à Ação Civil Pública. Para tanto, apresentam-se idéias que atravessam séculos, sendo, portanto, ao mesmo tempo, secular e atual. Isso porque a escravidão era a forma de trabalho utilizada em nossa colonização e se encontra presente até os dias atuais, por meio de “máscaras” que ajudam a burlar a legislação.

o “trabalho escravo”<sup>1</sup> faz parte da nossa genética e está impregnado na mentalidade de quem continua a insistir na exploração de seus semelhantes. Assim, essa luta requer, ainda, muito esforço daqueles que têm consciência da barbárie que a escravidão representa e por isso pretendem ajudar a mudar esse quadro.

Na busca de aprofundar os estudos sobre trabalho escravo, esta dissertação objetiva: localizar os momentos históricos em que se destacaram os direitos sociais e os direitos e interesses metaindividuais; definir e conceituar o que é o trabalho análogo ao trabalho escravo; identificar a sua realidade; determinar se trabalho análogo ao de escravo é forma de trabalho ou de ofensa aos princípios de direitos humanos; analisar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em relação ao trabalho análogo ao de escravo; verificar como a ACP pode ser útil no combate ao trabalho escravo; analisar os possíveis pedidos em sede de Ação Civil Pública; demonstrar a importância e grandiosidade da ACP no ordenamento jurídico brasileiro e analisá-la como elemento de efetivação dos direitos humanos e cidadania do trabalhador sob condições análogas à de escravo.

A relevância do estudo encontra-se no fato de que a escravidão ocorreu no período do Brasil Colônia, mas, apesar de ser considerada uma prática ilegal na atualidade, ainda

---

<sup>1</sup> Ao longo do trabalho, pode-se observar que existe uma discussão a respeito da utilização do termo Trabalho Escravo.

se tem notícia de sua existência, principalmente, nas regiões mais afastadas dos centros urbanos, onde a fiscalização dos órgãos públicos é mais difícil e as condições de miséria deixam grande parte da população sem qualquer formação profissional e, conseqüentemente, sem escolha de atividades profissionais.

Considerando-se esses elementos que dificultam a efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores em situação análoga à de escravo, vislumbra-se, como possibilidade legal de inibir a permanência do trabalho escravo que, sob novas formas, retoma o Brasil de 400 anos atrás, a ACP, uma vez que as ações penais não têm alcançado os seus objetivos em relação aos condenados pelo crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo.

O estudo começa com uma breve abordagem histórica sobre os direitos humanos, partindo da independência das 13 colônias dos Estados Unidos da América do Norte até os dias de hoje, buscando entender a evolução desses “novos direitos”. Para tanto, classifica os períodos históricos em que se destacaram determinados direitos humanos em dimensões: na primeira delas, predominava a idéia dos direitos individuais; na segunda, os direitos sociais; e, na terceira, os direitos metaindividuais (interesses, difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Em seguida, no Capítulo II, trata do histórico brasileiro do trabalho escravo, partindo do Brasil Colônia, momento histórico em que essa forma de trabalho era legal e representava *status* dos proprietários, até os dias atuais, em que tal prática é proibida por atentar contra a dignidade da pessoa humana, contra os direitos fundamentais e, mesmo assim, ainda faz parte da realidade do País.

No capítulo subsequente, faz-se uma abordagem constitucional dos direitos humanos, por meio dos princípios, direitos e garantias fundamentais. Nesse momento, subsume-se o trabalho análogo ao de escravo e as normas constitucionais que garantem a esses trabalhadores, acima de tudo, cidadania e dignidade como seres humanos.

Por fim, no Capítulo IV, analisa-se a Ação Civil Pública como uma garantia constitucional, capaz de produzir efeitos reais no combate ao trabalho escravo e,

portanto, possibilitar a esses trabalhadores acesso à Justiça pretendida, quando ainda se ouve que seres humanos são tratados de forma análoga à de escravo.

As fontes de pesquisa foram bibliográficas e documentais, uma vez que a base da pesquisa foi desenvolvida por meio de leitura analítica de artigos, livros, pesquisas e legislação referentes ao tema, além da análise de decisões judiciais sobre trabalho análogo ao de escravo.

O método utilizado foi o dialético pluridisciplinar, que permite que o tema seja tratado em diferentes enfoques, como sociológico, filosófico e legal. Ocorreram confrontos com a práxis e informações oriundas da realidade jurisprudencial e de pesquisas preexistentes, buscando, a partir desse confronto, gerar uma síntese criativa de diferentes tópicos abordados no trabalho, uma vez que foram apresentados e discutidos conceitos, ao longo da pesquisa, objetivando, assim, aproximar os resultados da realidade e da resposta do problema proposto.

## **CAPITULO I - SONHOS TRANSFORMADOS EM DIMENSÕES**

É verdade que apostar é uma coisa e vencer é outra. Mas também é verdade que quem aposta o faz porque tem confiança na vitória. É claro não basta a confiança para vencer. Mas se não se tem a menor confiança, a partida está perdida antes de começar. Depois, se me perguntassem o que é necessário para se ter confiança, eu voltaria às palavras de Kant citadas no início: conceitos justos, uma grande experiência e, sobretudo, muita boa vontade (BOBBIO, 2004, p. 232).

### **1 BREVE HISTÓRICO DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS**

Estudar os direitos humanos em dimensões<sup>2</sup> não significa separá-los em classes estanques, sugerindo que cada dimensão seja restrita a esses ou aqueles direitos. A classificação tem cunho didático-pedagógico e serve para ajudar a entender o que aconteceu com o Direito em determinados momentos da História e acompanhar o seu desenvolvimento.

Vê-se que os direitos de primeira dimensão ainda estão presentes em nossa sociedade e que o simples fato de terem surgido direitos de terceira, quarta e quinta dimensões não significa o desaparecimento dos anteriores. As dimensões coexistem fazendo com que os direitos humanos sejam interdependentes e complementares. É sempre bom lembrar que, apesar de esses direitos terem sido reconhecidos há bastante tempo, nem todos são gozados pelo cidadão, e o maior problema referente a eles, em nossa sociedade, tem sido a sua efetivação.

Justamente no tocante à não efetivação é que o presente trabalho ganha importância, pois os direitos dos trabalhadores em condição análoga à de escravos fazem parte, acima de tudo, dos direitos humanos e, por falta de efetivação, eles são, em regra, tratados de forma oposta ao que determina a Constituição e as normas infraconstitucionais.

---

<sup>2</sup> A explicação sobre a escolha da expressão dimensão, e não geração, será feita mais à frente, no item em que se fala sobre as dimensões dos direitos humanos.

## 1.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

O estudo parte da independência das 13 colônias dos Estados Unidos da América, pois foi em 4 de julho de 1776, com a Declaração de Independência (Declaração de Direitos do Povo da Virgínia) e, em 1787, com a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, que os direitos humanos passaram a ser constitucionalizados e, portanto, deveriam ser válidos para todos. Foi nesse momento foram reconhecidos os direitos humanos, propriamente ditos. Mesmo os autores que demonstram fatos históricos que introduzem a idéia de dignidade humana, anteriores à Declaração de Independência dos Estados Unidos, aceitam o fato de esse ser o primeiro documento político que legitimou os direitos mínimos para todos os seres humanos.

A importância histórica da Declaração de Independência está justamente aí: é o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social (COMPARATO, 2005, p.103).

Dessa forma, sem desmerecer os marcos humanistas, por exemplo, do período axial – séc. VIII a. C. – momento em que o homem começa a refletir sobre si mesmo e a formar a concepção de que é um ser único e incompleto, mas essencialmente igual e, portanto, possuidor de liberdade e razão, tanto no plano religioso quanto no filosófico e existencial (COMPARATO, 2005). Também sem desmerecer o que, para Fábio K. Comparato, foi um outro marco do início da mentalidade dos direitos humanos, “[...] a instituição, sob Davi, do reino unificado de Israel, tendo como capital, Jerusalém” (2005, p. 40), pois, nesse momento,

[...] instituiu-se, pela primeira vez na história política da humanidade a figura do rei-sacerdote, o monarca que não se proclama Deus nem se declara legislador, mas se apresenta, antes, como delegado do Deus único e o responsável supremo pela execução da lei divina (COMPARATO, 2005, p.40).

Adotar-se-á, assim como Fábio Comparato, o ano de 1776, como o que deu validade e exigibilidade aos direitos humanos, por meio de sua constitucionalização: “O artigo I da declaração que ‘o bom povo da Virgínia’ tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História”(2005, p. 49), o

que demonstra que esse foi o marco mais importante, para o Direito, no que diz respeito à exigibilidade e constitucionalidade dos direitos humanos.

Contudo é importante frisar que a Declaração estabeleceu que não seria mais aceita qualquer forma de trabalho escravo nas colônias e, com isso, as colônias do Norte acabaram abolindo o trabalho escravo, entretanto as colônias do Sul dos Estados Unidos permaneceram com essa prática e com mentalidade escravagista e anti-humanista. Esse fato leva a crer que nem todos os objetivos da Declaração de Independência foram efetivados e que a falta de efetivação desses direitos é oriunda de sua origem constitucional.

Logo após a Independência dos Estados Unidos, foi o momento de os franceses fazerem sua revolução, que em muito se assemelhou à norte-americana e gerou, como tal, um documento de suma importância para os direitos humanos, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Observa-se que, ao comparar os ideais da Independência dos Estados Unidos e as da Revolução Francesa, vê-se que se diferenciam pelo fato de que essa, posterior àquela, valorizou, além da liberdade e da igualdade, a fraternidade e solidariedade e foi um “[...] gênero de importantíssimas renovações institucionais na medida em que içou, a favor do homem, a tríade da liberdade, igualdade e fraternidade, decretando, com seus rumos, o presente e o futuro da humanidade” (BONAVIDES, 2001, p.16).

Ao final da Revolução Francesa, foi criada a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Esse documento concretizou, materialmente, os anseios da Revolução, porém ainda não conseguiu efetivar o ideal de direitos humanos, direitos esses que pretendem defender os direitos de todos os indivíduos, como veremos.

Com a Declaração, apesar de uma visão mais ampla dos que seriam os detentores de direitos, como o próprio nome indicava, somente eram garantidos os direitos daqueles que eram considerados humanos em plenitude. Homens, na época, eram os seres do sexo masculino, brancos, com posses, o que fazia com que continuasse a segregação. Mulheres, crianças, negros e pobres continuavam a não possuir direito efetivo à liberdade, à igualdade e à fraternidade. É importante observar, assim como Noberto Bobbio (2004), que, apesar de a Declaração já possuir dispositivo que considerava todos os homens iguais,

Os direitos do homem, apesar de terem sido considerados naturais desde o início, não foram dados de uma vez por todas. Basta pensar nas vicissitudes da extensão dos direitos políticos. Durante séculos não se considerou de forma alguma natural que as mulheres votassem [...] (BOBBIO, 2004, p.229).

As palavras do professor supracitado são importantes para demonstrar que nem todas as pessoas eram tratadas com dignidade e, apesar de proclamada uma igualdade legal, a prática era diferente, havia dificuldade de aceitar os direitos dos homens e dos cidadãos como direito de todas as pessoas e não apenas daqueles que eram considerados cidadãos ou eram proprietários.

Assim, apesar de previstos para todos os homens, os direitos daquela época eram efetivamente válidos para poucos, visto que, apesar de existir a norma, as pessoas ainda não estavam preparadas culturalmente para fluí-las de forma plena, uma vez que ainda havia segregação entre os seres humanos.

Observa-se que, conforme Gomes Canotilho e Ingo W. Sarlet trabalharam o conceito de direitos dos homens, esses direitos devem ser inerentes a todos os seres humanos, o que demonstra que, a princípio, a idéia da declaração foi positiva. O problema da época, na verdade, como já foi dito, era cultural, uma vez que havia diferenciação entre os seres humanos e a idéia de humanidade ainda não havia se formado.

O primeiro autor defende a idéia de que direito dos homens “[...] são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista)” (CANOTILHO, 2007, p. 393), Além disso, ele diferencia direitos fundamentais e direitos dos homens: “[...] os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (2007, p. 393).

O segundo é taxativo ao afirmar que direitos dos homens correspondem a todos os direitos naturais não positivados, enquanto os direitos humanos são direitos positivados na esfera internacional (SARLET, 2005, p. 36). Para ele, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais é o fato de que o primeiro, como já se afirmou, está presente na esfera internacional, enquanto o segundo são os direitos humanos confirmados pela Carta Constitucional de um Estado-Nação. Assim,

[...] Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo (SARLET, 2005, p. 89).

Por fim, é interessante ressaltar que a expressão direitos fundamentais, conforme Célia Zisman (2005) surgiu na França, no ano de 1770, e esses direitos eram chamados de *droits fondamentaux*, o marco político e cultural que ensejou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Voltando às Revoluções Norte Americana e Francesa, observa-se que ambas, em sua essência, possuíam os mesmos ideais: individualistas e voltados para a proteção da propriedade privada. A grande diferença residiu no fato de que a Revolução Francesa tomou maiores proporções, dado que, ao contrário da Norte - Americana, que queria apenas a independência da Coroa Britânica e continuava a manter escravos nas colônias do Sul, a Francesa pretendia a libertação universal dos povos. Essa pretensão teve grande e rápida divulgação e aceitação na Europa. Isso não retira a importância da Revolução Americana como o primeiro marco constitucional dos direitos humanos. Dessa forma, Perez Luño (1998, p.36) pronunciou-se no sentido de que

As Declarações norte-americanas, assim como determinados documentos da Europa Continental destinados a reconhecer a tolerância e a liberdade religiosa (como, por exemplo, *La Paz de Augsburgo* de 1555 e a *Paz de Westfalia* de 1648) e os pressupostos racionalistas e contratualistas da Escola de Direitos Natural, exerceram uma influência direta sobre a *Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão*, votada pela Assembléia Constituinte da França revolucionária em 1789. Nesse famoso texto, da mesma forma que no norte-americano, se insiste no caráter universal dos direitos consagrados, pelo seu fundamento racional cuja validade se considera absoluta. Seus pressupostos são também individualistas: os direitos que correspondem ao homem por sua natureza são: a liberdade, a propriedade, a segurança e o direito de resistência à opressão. Somente a lei poderá limitar o desfrute dos direitos naturais de cada cidadão e, para assegurá-los a todos os entendem como expressão da vontade geral.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> “Las Declaraciones norteamericanas, así como determinados documentos de la Europa continental destinados a reconocer la tolerância y la libertad religiosa (como, por ejemplo, la Paz de Augsburgo de 1555 y la Paz de Westfalia de 1648) y los presupuestos racionalistas y contractualistas de la Escuela Del Derecho natural, ejercieron una influencia directa sobre la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano, votada por la Assamblea constituyente de la Francia revolucionaria el año 1789. En este famoso texto, al igual que en los norteamericanos, se insiste en el carácter universal de los derechos consagrados, por su fundamento racional cuya

É importante frisar que, na Europa, além da Revolução Francesa, desenvolvia-se, também, a Revolução Industrial no Séc. XVIII. A França, por não apresentar regras de proteção ao trabalhador e ao trabalho, acabou gerando o empobrecimento da classe proletária, que era obrigada a trabalhar em jornadas exaustivas e com remunerações que não cobriam os seus gastos mensais.

Nesse momento da História, o capital continuava a ditar as normas, conforme a sua vontade e, assim, dominava o mundo e quem o tinha era possuidor de direitos. Essa diferenciação acabou revoltando os trabalhadores do Séc. XX, que provocaram várias revoltas e lutas até que, em 1917, com a Revolução Russa e a Constituição Mexicana e, em 1919, com a Constituição de Weimar, esses trabalhadores tiveram reconhecidos os direitos humanos de caráter econômico e social. Pode-se dizer que esse foi o primeiro marco de uma nova mentalidade sobre os direitos humanos.

A Constituição mexicana de 1917 garantiu direitos fundamentais individuais e também sociais como direitos trabalhistas ao operariado de direito à educação estatal gratuita. No mesmo caminho do Estado social não-marxista foi a Constituição alemã da República de Weimar de 1919, que garantia, entre outros direitos sociais, a proteção à maternidade, à saúde, ao desenvolvimento social da família, educação pública gratuita, seguridade e previdência social para os trabalhadores (GALINDO, 2006, p. 43).

Conforme foi apresentado, a mentalidade humanista começava a tomar forma após a Revolução Norte Americana e a Francesa. Contudo, um grande problema ainda permanecia, a falta de regras que garantissem a efetividade dos direitos humanos para todos e perante o conjunto da sociedade. Somente após a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, e diante das grandes barbáries que o mundo presenciou, foi que se percebeu que urgia a necessidade de uma nova ordem econômica e social, a fim de garantir o mínimo de direitos para todos os seres humanos.

Sendo assim, foi necessário um ciclo de destruição humana e grandes sofrimentos causados por guerras, para que começasse “[...] a compreensão da dignidade humana e de seus direitos” (COMPARATO, 2005, p. 36). Apenas após esse marco histórico, é que as regras deixaram de englobar somente aqueles considerados homens, pela

---

validez se considera absoluta. Sus presupuestos son tambien individualistas: los derechos que le correspondem al hombre por naturaleza son la libertad, la propiedad, la seguridad y la resistencia a la opresión. Sólo la ley podrá limitar el disfrute de los derechos naturales de cada ciudadano y, para asegurarlos a todos, se concibe como expresión de la voluntad general, a tenor de la enseñanza de Rousseau” (LUÑO, 1998, p. 36).

sociedade da época, e passam a adotar os seres humanos, aí, sim, todos os seres humanos: os negros, as mulheres, as crianças e outras etnias. É nesse momento que surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, selada no dia 10 de dezembro de 1948, representou o maior marco humanístico mundial. Ela trouxe a idéia de direitos humanos universais e indivisíveis. Patrícia Piovesan (2002, p. 41) trabalha muito bem a concepção de direitos humanos universais e indivisíveis ao dizer que

Universalidade porque clama pela extensão universal dos Direitos Humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque garantia dos direitos civis e político é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também são. Os Direitos Humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

É somente com a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que os direitos mínimos dos seres humanos passam a ter proteção no âmbito mundial, uma vez que, a partir de 1948, os Estados passam a ter poder de intervenção nos demais Estados.

Esse ponto não será abordado a fundo neste trabalho, mas é merecedor de ser aprofundado, uma vez que, por ferir a soberania dos Estados, gera grande polêmica, tendo sido usado até mesmo como motivo de guerra entre países. Contudo o seu conhecimento é de suma importância para o trabalho que estamos desenvolvendo, pois o Brasil vem sofrendo intervenção de organismos internacionais, na tentativa de abolir, de vez, a prática do trabalho análogo ao de escravo.

Dando seguimento ao estudo, após uma visão ampla dos direitos humanos, faremos uma abordagem em que esses direitos serão vislumbrados de acordo com a dimensão a que pertencem, lembrando, desde já, que não existe uma separação estanque entre os direitos e que uma dimensão não supera a outra, elas coexistem. Os direitos dos trabalhadores que se encontram em condição análoga a de escravo encontram fundamento em mais de uma dimensão.

## 1.2 DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Para começar a explicar as dimensões dos direitos humanos, é importante frisar o porquê da opção pelo termo *dimensão* e não *geração* de direitos, como preferem alguns doutrinadores. Contudo, antes de adentrar no significado apresentado por doutrinadores, optou-se por conceituar o vocábulo, propriamente dito. O primeiro deles é apresentado como: Dimensão “[...] 1. sentido em que se mede a extensão para avaliá-la [...] A dimensão tempo no complexo espaço tempo” (FERREIRA, 1986, p. 590), enquanto o segundo é conceituado como “[...] cada grau de filiação de pai a filho; posteridade, descendência espaço de tempo (aproximadamente 25 anos que vai de uma geração a outra)” (FERREIRA, 1986, p. 848).

Aprofundando na distinção entre os dois vocábulos, Antônio Carlos Wolkmer (2003, p.17), ao questionar a natureza do que ele chama de “novos direitos” e que aqui se denominam direitos humanos, busca a resposta para a questão, indagando se seriam produto de “gerações”, originários de uma evolução histórica que tem como característica a sucessão linear, gradual e cumulativa, ou se são frutos de um processo de permanente gestação e inter-relação, gerado por reivindicações, conflitos e ações cooperativas.

Como resposta, o autor conclui que, historicamente, os “[...] novos direitos fundamentam-se na permanente necessidade humana de afirmação e na legitimidade de ação dos novos atores sociais, capazes de implementar práticas diversificadas de relação entre indivíduos, grupos e natureza” (WOLKMER, 2003, p. 20), assumindo preferência pelo termo *dimensão*.

Cançado Trindade (2000) questiona a tese de *gerações de direitos* apresentada por Bobbio em vários pontos. O primeiro deles é em relação à originalidade do termo. Segundo Trindade, Bobbio teria copiado da formulação feita por Karel Vasak, em conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979, quando falou em gerações de direitos e fez analogia à bandeira francesa no que dizia respeito à “*liberté, égalité e fraternité*”.

Em 1979, o francês Karel Vasak apresentou no Instituto Internacional de Direitos do Homem em Estrasburgo uma classificação baseada nas fases de reconhecimento dos direitos humanos, dividida por ele em três gerações,

conforme a marca predominante dos eventos históricos e das inspirações axiológicas que a elas deram identidade: a primeira, surgida com as revoluções burguesas dos Séculos XVII e XVIII, valorizava a liberdade; a segunda, decorrente dos movimentos sociais democratas e da Revolução Russa, dava ênfase à igualdade e, finalmente, a terceira geração se nutre das duras experiências passadas pela humanidade durante a Segunda Guerra Mundial e da onda de descolonização que a seguiu, refletirá os valores da fraternidade (SAMPAIO, 2004, p. 259).

Além disso, Trindade (2000) alega que a tese de gerações de direito não tem fundamento jurídico, além de ser fragmentadora, atomista e vislumbrar os direitos de maneira dividida, o que, para ele, não corresponde à realidade. Afirmar que não deve ser feita em sede de direitos humanos, dado que uma de suas características é a coexistência, pois direitos de primeira, segunda e terceira dimensões estão presentes no ordenamento jurídico, ao mesmo tempo.

O autor entende que, quando surge um direito “novo”, ele não anula os direitos anteriores, ambos passam a existir conjuntamente e, coexistindo, um direito complementa o outro. Trindade (2000, p.2) é enfático ao dizer que crê “[...] que o futuro, na proteção internacional dos direitos humanos passa pela indivisibilidade e pela inter-relação de todos os direitos [...]”.

É importante ressaltar que Bobbio (2004) ao utilizar o termo “geração”, não justifica o motivo de tal escolha, enquanto os doutrinadores adeptos ao termo dimensão têm forte argumentação, conforme demonstrado. José Adércio (2004) não justifica a utilização do termo “geração”, contudo insurge que a alternância de fatores históricos pode possibilitar o surgimento de “sucessivas gerações”. Nesse ponto, a expressão “sucessivas gerações” parece inadequada por remeter à idéia de que as “gerações” não coexistem, elas se sucedem.

Carlos Henrique B. Leite (2001) é taxativo ao argumentar que a questão terminológica ora debatida é de extrema importância para a nova concepção universalista dos direitos humanos, uma vez que a utilização da expressão “dimensões” garante as características básicas de indivisibilidade e da interdependência dos “novos direitos” (2001, p.30) enquanto o vocábulo “gerações” apresenta conceito inverso:

[...] se a expressão ‘gerações’ induz a idéia de sucessão cronológica dos direitos, avulta o descompasso entre o direito interno de alguns países, nos

quais a constitucionalização dos direitos sociais foi posterior à dos direitos civis e políticos, e o direitos internacional, que teve na criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, a institucionalização de diversas convenções que regulamentaram direitos sociais dos trabalhadores, bem antes da internacionalização dos direitos civis e políticos (LEITE, 2001, p. 30).

Superada a dicotomia entre os termos geração e dimensão e explicados os pontos que levam à escolha do termo “dimensão” para o presente trabalho, dá-se seguimento à pesquisa demonstrando os direitos que sobressaíam em cada dimensão e a importância de cada um no estudo em questão.

### **1.2.1 Direitos Humanos de Primeira Dimensão**

Foram os primeiros a ser reconhecidos e visavam a justificar a democracia como uma boa forma de governo, uma vez que garantiam a existência de direitos individuais e liberdades de cada cidadão, para depois garantir o poder do governo, controlado e constituído pelos cidadãos com suas liberdades. Sendo assim, essa dimensão está relacionada com os direitos individuais (individuais fundamentais, em função do regime de governo que estava sendo implantado na época, democracia, séc. XVIII e XIX, hegemonia da burguesia com a Revolução Norte-Americana e Francesa). Além dos direitos individuais, também eram garantidos os direitos políticos e civis a fim de assegurar o controle do poder do governo pelos cidadãos.

A liberdade, a igualdade perante a lei (a igualdade material somente foi alcançada na segunda dimensão), propriedade, segurança e resistência à opressão eram os bens maiores desse momento histórico. Esses seriam os atributos naturais dos indivíduos. Os direitos de primeira dimensão, assim como todos os direitos humanos, são imprescritíveis e inalienáveis.

Percebe-se que a característica mais marcante dessa dimensão é o fato de ela ser individualista, conforme a mentalidade liberal burguesa predominante na época. Assim, conforme Carlos Henrique B. Leite (2001, p. 28), esses direitos também podem ser “[...] chamados de direitos individuais ou direitos de liberdade e têm por destinatários os indivíduos isoladamente considerados [...]”.

Sendo assim, esse momento histórico ficou marcado pelo individualismo e pelo fato de os indivíduos poderem opor-se ao Estado, que deixou de ser absoluto e imbatível para submeter-se ao respeito aos direitos mínimos de seus integrantes. O ser humano começa a ser visto como prioridade. Verifica-se que os trabalhadores que se encontram em condição análoga à de escravo também têm os direitos humanos de primeira dimensão (liberdade e igualdade) desrespeitados perante a lei, pois, como será visto, uma das características dessa forma de desrespeito ao trabalhador pode ser o cerceamento de sua liberdade. Frisa-se que, após a alteração do art. 149 do CPB, o cerceamento de liberdade passou a ser uma das características desse crime, mas, ao contrário do que se entendia, ele não é mais requisito obrigatório para a configuração do crime de trabalho escravo, como será tratado no Capítulo II.

### **1.2.2 Direitos Humanos de Segunda Dimensão**

Os direitos humanos de segunda dimensão caracterizam-se por serem direitos sociais, econômicos e culturais que dominaram o século XX e, conforme Carlos Henrique B. Leite (2001), devem dominar o século subsequente. Para serem gozados pelos seres humanos, tais direitos dependem da intervenção do Estado. Assim como na dimensão anterior, continuam a ser gozados de forma individual, porém amparados pelo Estado (COUTO, 2004). Esse momento histórico tem, como papel fundamental, diminuir as desigualdades provocadas pelo modelo liberal capitalista, que sempre preconizou os bens materiais aos seres humanos.

Nobberto Bobbio (2004, p. 86) entende que a proteção dos direitos sociais

[...] requer uma intervenção ativa do Estado, que não é requerida pela proteção dos direitos de liberdade, produzindo aquela organização dos serviços públicos de onde nasceu até mesmo uma nova forma de Estado, Estado social. Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem de declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.

Assim, ao contrário dos direitos de primeira dimensão, os direitos sociais necessitam da intervenção do Estado, demonstrando que, em certos casos, é positiva a sua intervenção. Além disso, eles também estão incluídos no rol dos direitos infringidos, quando é exercida a prática ilegal do trabalho análogo ao de escravo, uma vez que o Estado tem o dever de garanti-los a esses trabalhadores.

Conforme Célia Zisman (2005), o Brasil sofreu fortes influências da Revolução Russa, da Revolução Mexicana e da Constituição de Weimar, que o levou a implementar, na Constituição de 1934, os direitos sociais. Esse foi o marco histórico para a criação dos direitos sociais na Constituição Brasileira. Na Constituição de 1988, os direitos sociais estão contidos no Capítulo II, entre os art. 6º e 11. Artigos esses que visam a garantir ao trabalhador e a todos os cidadãos o mínimo necessário a uma vida com dignidade. Contudo, ao se falar de trabalho análogo ao de escravos, está se falando no desrespeito a todos os artigos supracitados. Alexandre de Moraes (2002, p. 202) conceitua os direitos sociais como:

[...] direitos fundamentais do homem caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas* de observância obrigatória em um Estado Social de Direitos, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º., IV, da Constituição Federal.

Esse capítulo da Constituição proporciona ao *empregado subordinado* direito de igualdade em termos de dignidade, em relação aos demais trabalhadores. O empregado subordinado configura-se por ser, conforme a melhor doutrina: “[...] pessoa física que com ânimo de emprego trabalha subordinadamente e de modo não-eventual para outrem, de quem recebe salário” (NASCIMENTO, 1998, p. 384).

A relação de subordinação ocorre nos contratos de emprego, espécie do contrato de trabalho. As relações de emprego surgiram com o capitalismo, cerca de 200 anos atrás e é, do ponto de vista econômico-social, a mais importante relação de trabalho, uma vez que se volta ao mercado de trabalho em expansão, e dita normas que beneficiam, ou melhor, garantem, pelo menos, o mínimo aos trabalhadores empregados. Assim deu origem a uma gama de direitos, princípios e institutos jurídicos próprios e específicos que conseguiram fazer o mercado se submeter às suas regras na utilização da força de trabalho (DELGADO, 2005). É importante frisar que

[...] empregado é necessariamente trabalhador, nem todo trabalhador será sempre empregado, porque esta palavra tem um sentido técnico-jurídico próprio e está reservada para identificar um tipo especial de pessoa que trabalha (NASCIMENTO, 1998, p. 384).

Sendo assim, o empregado é espécie do gênero trabalhador. A idéia de trabalhador origina-se dos contratos de atividade, enquanto o empregado é parte em um contrato de emprego. Para Nascimento (1998, p. 396), a subordinação caracteriza-se como:

[...] uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará. A subordinação significa uma limitação à autonomia do empregado, de tal modo que a execução dos serviços deve pautar-se por certas normas que não serão por ele traçada (NASCIMENTO, 1998, p. 396)

Talvez esse seja o principal requisito da relação de emprego e o que mais foi atualizado. Isso porque, para se chegar ao conceito supracitado, primeiramente se entendia que a dependência do empregado era meramente econômica, no vértice da pirâmide, estava o empregador e, na base, o empregado. Contudo esse requisito, visto dessa forma, é fraco e não condiz com a realidade, uma vez que outros fatores podem inverter essa pirâmide.

Diante da fragilidade da caracterização da subordinação, passaram a entendê-la como uma dependência técnica, mas essa também é uma definição fraca, dado que as empresas de hoje contratam profissionais extremamente capacitados exatamente buscando o potencial técnico, que, na maior parte das vezes, o empregador não tem. Mas o empregado não deixou de ser subordinado só por ter um maior conhecimento técnico sobre o assunto. Nesses casos, a subordinação apresenta um grau menor, mas não deixa de existir.

O entendimento que prevalece hoje é o de que a subordinação tem natureza jurídica, ela deriva do contrato de trabalho assinado entre empregado e empregador. Nessa subordinação jurídica, pode haver a subordinação técnica e econômica, mas elas não são mais requisitos indispensáveis para a caracterização da subordinação.

Entende-se que a subordinação jurídica caracteriza-se por ser a possibilidade de o empregador dar ordens, comandar, dirigir e fiscalizar a atividade do empregado. Alice de Barros (2007) frisa que o empregador fiscaliza a atividade do empregado, o que não é a mesma coisa de dizer que ocorre a submissão da pessoa do empregado em relação à do empregador. O art. 483, a, b e c, da CLT, traz exemplos do limite de subordinação.

José Afonso Dallegrave (2006) faz uma consideração bastante importante no que diz respeito à subordinação, pois, para ele, a alteridade é um requisito da subordinação. Sendo assim, subordinado é aquele que não tem responsabilidade em relação ao risco do negócio. Já Saraiva (2006, p.39) entende que a alteridade é mais um requisito da relação de emprego “[...] o princípio da alteridade determina que o risco da atividade econômica pertence única e exclusivamente ao empregador”.

O exposto é importante para demonstrar que a subordinação a qual o empregado está submetido é jurídica e está relacionada com trabalho que ele exerce e não com a sua pessoa. Sendo assim, diante dos fatos, podemos afirmar que os direitos sociais estão intimamente ligados aos direitos dos trabalhadores e visam a garantir o mínimo para que a dignidade dos trabalhadores seja mantida. O art. 6º da CRFB lista alguns dos itens que o constituinte julgou essencial para o ser humano.

Apesar de o trabalho não subordinado não ter garantido os direitos presentes no art. 7º. da CRFB, a doutrina e a legislação infraconstitucionais, ao contrário do que pretendem os empregadores, vêm buscando formas de englobar o maior número de trabalhadores entre os subordinados, a fim de resguardar uma gama, cada vez maior, de direitos sociais para um número maior de trabalhadores. Esse tema será tratado com mais detalhes no Capítulo II.

### **1.2.3 Direitos Humanos de Terceira Dimensão**

Se forem seguidos os ideais da Revolução Francesa, pode-se denominar essa dimensão de direitos da fraternidade ou, sob uma ótica mais de vanguarda, de direitos metaindividuais (conceito mais adequado, conforme Leite, 2001). A verdade é que esses direitos vão além do indivíduo, ao contrário do que se entendia durante os direitos de primeira dimensão. E, “[...] seja lá qual for a denominação que dêem à época presente, o fato é que vivemos o início de uma nova etapa” (FABRIZ, 1999, p. 200). A afirmação desse doutrinador é incisiva, quanto à importância e grandiosidade dessa dimensão.

Paulo Bonavides (2007) defende que esses direitos são dotados de um nível elevado de humanismo e universalidade e, ao contrário dos direitos de primeira e segunda dimensões, destinados à proteção do indivíduo particularizado ou de um grupo com os titulares determinados, ele possui, em regra, titulares indeterminados: “A rigor, seu destinatário, por excelência, é o próprio gênero humano, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos existenciais” (LEITE, 2001, p. 29). Célia Zismam (2005), embasada em Celso Lafer (1988), alerta que, devido ao fato de esses direitos serem referentes a todos, deve-se tomar cuidado para não visualizar o indivíduo como supérfluo, assim como ocorreu no nazismo.

Por tratar de direitos gozados por todo o gênero humano, essa dimensão é de suma importância para este trabalho, pois vislumbra a questão do trabalho análogo ao de escravo como um problema metaindividual, portanto de todos, e permite visualizar o desrespeito aos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos. Esses conceitos serão examinados melhor no Capítulo IV.

O trabalho encontra bases mais sólidas nos direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão, principalmente pelo fato de desconsiderar a ideia de uma quarta e de uma quinta dimensão. De toda forma, analisar-se-á o que alguns doutrinadores chamam de direitos humanos de quarta e quinta dimensões.

#### **1.2.4 Direitos Humanos de Quarta e Quinta Dimensões**

No que diz respeito à quarta dimensão, várias são as divergências: a primeira delas está em determinar quais são os direitos que a compõem; a segunda, se esses direitos formam, efetivamente, uma dimensão ou fazem parte das anteriores; e a terceira, se esses direitos são fluidos ou se são ilusão. Assim, neste momento, serão apresentadas as posições existentes em torno dessa polêmica dimensão dos direitos humanos.

A análise parte da posição de Paulo Bonavides (2006), pois, no Brasil, esse autor foi o primeiro a admitir a existência de uma quarta dimensão, fruto da globalização, dos direitos humanos, porquanto, assim como a economia sofreu mudanças com a globalização os direitos humanos também. O autor apresenta como direitos dessa

dimensão a democracia direta, a informação correta e, por fim, o pluralismo, sem o monopólio do poder.<sup>4</sup> Para Paulo Bonavides (2006, p. 536), os direitos dessa dimensão “[...] compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política”.

Algumas críticas foram tecidas contra esse posicionamento. Uma delas foi a de Ingo W. Sarlet. Para esse autor (2005, p.59),

[...] todas as demandas na esfera dos direitos fundamentais gravitam, direta ou indiretamente, em torno dos tradicionais e perenes valores da vida, liberdade, igualdade e fraternidade (solidariedade), tendo, na sua base, o princípio maior da dignidade humana.

Ademais, ele acredita que a quarta dimensão, como salienta Paulo Bonavides (2006, p. 537), “[...] longe está de obter o devido reconhecimento no direito positivo interno (ressalvando-se algumas iniciativas ainda isoladas de participação popular direta no processo decisório [...])”. Assim, observa-se que Ingo W. Sarlet não coaduna com o pensamento apresentado por Paulo Bonavides e acredita que as dimensões anteriores já englobam todos os direitos até hoje existentes.<sup>5</sup>

Bruno Galindo (2006) também discorda do pensamento de Paulo Bonavides. Para ele, “[...] tais direitos chamados de quarta dimensão são, em verdade, novos direitos de terceira dimensão [...]” uma vez que “[...] os direitos fundamentais de solidariedade não são taxativos nem exaustivos, podendo ser alargados a seu espectro, que é o que acreditamos ocorrer com os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo” (p.70). Portanto o presente autor, assim como Ingo W. Sarlet (2005), discorda de Paulo Bonavides (2006).

Noberto Bobbio (2005, p. 229) apresenta um outro contorno para os direitos humanos de quarta dimensão. Segundo ele,

Os direitos de nova geração, como foram chamados, que vieram depois daqueles em que encontraram as três correntes de idéias do nosso tempo, nascem todos dos perigos à vida, à liberdade e à segurança, provenientes do aumento do progresso tecnológico. Bastam esses três exemplos centrais no debate atual: o direito de viver em um ambiente não poluído, do qual surgiram

---

<sup>4</sup> Poder no sentido de poder do Estado.

<sup>5</sup> Direitos esses pertencentes à primeira, à segunda e à terceira dimensões de direitos humanos.

os movimentos ecológicos que abalaram a vida política tanto dentro do próprio Estado quanto no sistema internacional; o direito à privacidade, que é colocado em sério risco pela possibilidade que os poderes públicos têm de memorizar todos os dados relativos à vida de uma pessoa e, com isso, controlar os seus comportamentos sem que ela perceba; direito, o último da série, que está levantando debates nas organizações internacionais, e a respeito do qual provavelmente acontecerão os conflitos mais ferrenhos entre duas visões opostas da natureza do homem: o direito à integridade física, já afirmado nos artigos 2 e 3 da Convenção Européia dos Direitos do Homem.

Antônio Carlos Wolkmer (2003), assim como Norberto Bobbio, entende que esses “novos direitos” surgiram no final do século XX e projetam grandes discussões ao longo do século subsequente. Esses direitos são formados pela biotecnologia, bioética e pela regulamentação da engenharia genética. Todos são direitos diretamente relacionados com a vida humana. Eles têm a característica de ser polêmicos, interdisciplinares e complexos. Todos carecem de normas específicas que regulamentem a sua prática, a fim de que eles, efetivamente, promovam o bem-estar e não se tornem uma ameaça.

Apesar de Ingo W. Sarlet não fazer menção direta a Norberto Bobbio, pelos seus escritos, pode-se averiguar que esses direitos supranarrados fazem parte dos direitos humanos de terceira dimensão, dispensando, assim, o tratamento em uma dimensão de direitos exclusiva, da mesma forma ocorre com o que Antônio Carlos Wolkmer denomina de quinta dimensão.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Antônio Carlos Wolkmer (2006, p. 15) entende que a quinta dimensão é formada pelos “[...] direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral”.

## CAPÍTULO II - DA ESCRAVIDÃO À ESCURIDÃO

### Deus lhe pague

[...] Por esse pão prá comer,  
Por esse chão prá dormir;  
A certidão prá nascer,  
E a concessão para sorrir;  
Por me deixar respirar,  
Por me deixar existir,  
Deus lhe pague [...]  
(Chico Buarque)

## 2 DO TRABALHO ESCRAVO LEGALIZADO À SUA ILEGALIDADE

O fato de a Princesa Isabel assinar a Lei Áurea não significou que a escravidão estivesse, efetivamente, abolida, uma vez que, até hoje, encontram-se pessoas trabalhando de forma indigna. Essa realidade, não diz respeito apenas ao Brasil, mas este foi o país escolhido para ser o foco do estudo. O presente capítulo faz uma abordagem desde a colonização das terras brasileiras, momento em que a escravidão era legalmente permitida, até os dias de hoje, com a criminalização dessa prática.

### 2.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA

No século XVI, quando o Brasil começou a ser colonizado, um dos problemas enfrentados pelos portugueses foi o de mão-de-obra. Isso porque era necessário um grande contingente de trabalhadores para cultivar os latifúndios e a população de Portugal era reduzida, o que não permitia que os colonos da época trouxessem seus compatriotas para o labor. Além do mais, essa mão-de-obra seria excessivamente cara e inviabilizaria a concorrência.

Tentando solucionar o problema, os portugueses começaram praticando o escambo com os índios e, com dificuldades, tentaram escravizá-los. Contudo os índios possuíam uma forma de vida muito diferente daquela pretendida pelos portugueses. Os indígenas brasileiros não estavam acostumados ao tipo de trabalho imposto pelos portugueses, já que possuíam um processo produtivo multimilenar e uma economia de subsistência organizada de forma particular. Assim não precisavam dos “brancos” para sobreviver e isso foi um dos fatores que dificultaram a sua escravização .

Em decorrência das dificuldades em lidar com os índios e da facilidade de compra de escravos africanos, os colonos começaram a traficar escravos negros, que possuíam uma boa estrutura física para suportar o trabalho braçal, exigido pelos colonizadores, e acabavam tendo maior facilidade de adaptação à nova situação, não por a aceitarem, mas por estarem longe de suas comunidades, de seus amigos e da família, o que os enfraquecia e os tornava mais fáceis de serem dominados.

Como pode ser observado, a colonização do Brasil deu-se por intermédio da utilização da força de trabalho formada por escravos africanos, tanto pela facilidade e lucratividade do comércio quanto pela facilidade de enfraquecê-los diante da nova condição. Os escravos eram tratados como mercadorias; nunca como seres humanos. Conforme Arruda e Piletti (1996, p.160),

Nas fazendas, os escravos viviam em promiscuidade, em habitações coletivas, as senzalas, quase sem janelas, para facilitar a vigilância. Trabalhavam de sol a sol em canaviais, moendas, caldeiras, praticamente sem descanso, pois aos domingos cuidavam de roçados para seu próprio sustento. O alimento principal era a mandioca.

A dureza do trabalho e a precariedade da alimentação fazia com que a vida útil do escravo chegasse no máximo aos dez anos. Seus filhos os substituíam desde cedo. Assim, por todo o período colonial e monárquico, os negros forneceram a maior parte da mão-de-obra.

Os capatazes mantinham vigilância permanente. Qualquer deslize implicava severo castigo, como: o tronco, em que os negros, presos pelas canelas, eram açoitados com o bacalhau, chicote que abria fendas, nas quais se punha sal; o vira mundo, instrumento de ferro com vários braços em forma de gancho. Faltas mais graves podiam merecer penas mais cruéis ainda, como a castração, amputação de seio, quebra de dentes a martelada e emparedamento vivo.

Os escravos resistiam de várias formas. Havia os que se suicidavam ou matavam os feitores. Os fugitivos eram caçados pelos capitães-do-mato, profissionais que recebiam certa quantia por escravo recapturado. Muitos conseguiam escapar e formar quilombos.

O contexto de desrespeito aos direitos humanos era gritante. Os negros africanos e índios brasileiros eram tratados como “animais”, “mercadorias” de alto valor e desejadas por todos, inclusive por aqueles que não possuíam muitas posses. Os escravos eram submetidos a situações desumanas, humilhantes, degradantes e indignas.

Depois de muita pressão internacional, principalmente pelo fato de a Inglaterra ter aprovado, em 1833, a Lei da Abolição, que deu incentivo para que alguns abolicionistas, inconformados com a situação dos países que, assim como o Brasil, possuíam legislação permitindo a escravidão, lutassem pela extinção universal da escravidão e do tráfico de escravos em todo o mundo (SUTTON, 1994). Em função da pressão, medidas abolicionistas também foram tomadas no Brasil, como a assinatura da Lei Diogo Feijó que, em 7 de novembro de 1831, ratificou a proibição do tráfico de escravos. Ratificou, pois Portugal, sob pressão da Inglaterra, já havia assinado o “Tratado de Cooperação e Amizade” (1810), que considerava o tráfico de escravos ilegal e o transformou em crime contra a humanidade. Em seguida, foi a vez da Lei Euzébio de Queiroz, de 4 de setembro de 1850, que autorizava o governo brasileiro a apreender as embarcações, de qualquer nacionalidade, que estivessem sob suspeita de praticar tráfico de escravos (DODGE, 2007).

Mas, apesar das leis citadas, o tráfico de escravos, principalmente dos africanos, permaneceu. Foi somente em 5 de junho de 1854, que uma nova lei autorizou o emprego de maiores esforços na repressão ao tráfico. “O tráfico, todavia, persistiu, e motivou a edição de nova lei, em 5 de junho de 1854, que autorizou maior repressão sobre os importadores de escravos da África. O último desembarque de escravos parece ter ocorrido em 13 de outubro de 1855)” (DODGE, 2007, p.5). Nesse momento, o tráfico de escravos estava sendo combatido com vigor e, por isso, os negros não entravam, nem saíam do Brasil. Mas o problema ainda não estava resolvido, uma vez que, em nossas terras, a mão-de-obra básica continuava sendo a do trabalhador escravo. O tráfico havia sido proibido, mas ter trabalhadores escravos ainda não era ilegal.

Foi somente em 1871, com a assinatura da Lei do Ventre Livre, que medidas começaram a ser tomadas em favor dos escravos que aqui permaneceram. Ela garantia a liberdade dos filhos de escravos que nascessem a partir daquele momento, desde que eles trabalhassem para o senhor de suas mães até completar 21 anos (SUTTON, 1994).

Finalmente, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, que versava sobre a abolição da escravatura no Brasil. A partir desse momento, a

escravidão tornou-se legalmente proibida no País. No entanto, a abolição não significou vida nova para os escravos, pois eles continuaram à margem da sociedade, uma vez que não tinham oportunidades.

Pronto. Tinha acabado a escravidão. Na corte, deram um baile comemorativo. Os negros só puderam entrar como criados. Depois da abolição, a data era comemorada ostensivamente pelas elites, sem nenhuma voz dos negros. Para que ninguém discutisse a situação dos ex-escravos. A lei não previa nenhuma proteção social. De escravos, os negros tornaram-se trabalhadores muito pobres (e poderia ser diferente, quando você deixa de ser um escravo?), sem chance de progredir numa sociedade de latifundiários cheios de preconceito. Até hoje discriminados, não perderam a capacidade de luta [...] (SCHMIDT, 1998, p.198).

Assim, apesar da Lei Áurea, parece que o termo *escravidão* deixou de existir apenas na teoria, pois, na prática, até os dias de hoje, encontramos seres humanos em situação análoga à de escravo, submetendo-se à indignidade para sobreviver, mesmo tendo seus direitos fundamentais, apesar de garantidos pela Constituição Federal, desrespeitados, devido a atitudes primitivas de empresários que somente visam ao lucro, sem se preocupar com a forma como o alcança, bem como por uma sociedade egoísta que não consegue enxergar e lutar contra as barbáries que vêm sendo praticadas com outros seres humanos. O mais impressionante é que essa forma de trabalho, que, em regra, nos remete ao campo, também vem sendo praticada nas grandes cidades.

## 2.2 O USO DA EXPRESSÃO TRABALHO ESCRAVO

A expressão *trabalho escravo* originou-se junto com a Lei Áurea e hoje seria mais adequada a utilização da expressão *trabalho análogo ao de escravo*, conforme previsto pelo Código Penal Brasileiro (CPB). Contudo, de acordo com o que se vivencia por meio da tradição e facilidade apresentada pela primeira expressão – *trabalho escravo* – Ricardo Figueira (2004, p.48) argumenta:

[...] por força de construção social, manifestada nas pressões de grupos específicos e no seu uso cada vez mais freqüente pelo conjunto das organizações oficiais e não oficiais, a modalidade de trabalho forçado sobre a qual escrevo tem sido reconhecida como não apenas parecida com a escrava, mas de fato escrava. Os que empregam a categoria consideram que sua utilização não obscurece ou confunde seu significado, mas o torna mais visível.

Assim, os usos e costumes acabam fazendo com que seja utilizada a expressão *trabalho escravo* a *trabalho análogo ao de escravo* ou *trabalho forçado*. Quanto à utilização da expressão *trabalho forçado*, é importante observar que é a redução das condutas tipificadas como trabalho análogo ao de escravo, sendo assim inadequada a sua utilização na caracterização do crime tipificado, no art. 149 do CPB.

A fim de consolidar o pensamento anterior, basta imaginar uma matéria de jornal noticiando que foram encontrados trabalhadores em regime de trabalho forçado. Imagine se a expressão utilizada fosse em regime de trabalho escravo; a segunda frase é muito mais impactante do que a primeira. Denise Andrade (2005, p. 79) coaduna com esse pensamento e afirma que “[...] trabalho escravo é a forma reduzida e comumente aceita para se referir a tipo trabalho em condições análogas à de escravo, previsto no Código Penal, art. 149, recentemente alterado pela Lei n. 10.803/03”.

Segundo Ricardo Figueira (2004), foi no começo do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2003, que a expressão “trabalho escravo” tomou maiores proporções, já que ele e seus ministros passaram a usar a expressão corriqueiramente e até mesmo o Programa Nacional passou a ser chamado de Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e não mais como Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) como era no governo de Fernando Henrique Cardoso. O autor também narra:

[...] Ao mesmo tempo, as declarações também cada vez mais freqüentes de membros da Procuradoria da Justiça e do Trabalho, da Procuradoria e da Justiça Federal se referiram com insistência ao fenômeno como ‘escravidão’. Além disso, os documentos, as conferências e os seminários promovidos pela OIT no Brasil, por funcionários do Ministério do Trabalho, pela Associação Nacional de Juízes Federais, por Procuradores Federais também se referem à mesma categoria. Mesmo a expressão adotada pelo CPB – de ‘análoga à de’, complementando a categoria ‘escravo’- tem sido desprezada (2004, p. 48).

Cláudio Brito Filho (2005, p.10) entende que a denominação legal é trabalho análogo ao de escravo, mas nada impede a utilização do termo “trabalho escravo”, que seria a forma reduzida da primeira. Para ele, a única coisa que não pode ser esquecida é que se trata da redução do termo e não do seu significado. Além disso, ele afirma que, pelo fato de a escravidão não ser uma prática admitida no Brasil, não se pode permitir que seres humanos, mesmo por conduta ilícita de outrem, sejam tratados como escravo.

Segundo o autor, a pessoa estará, no máximo, em condição análoga à de escravo, mas nunca será efetivamente um escravo.

### 2.3 PRIMEIRAS DENÚNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO

A primeira denúncia da permanência do trabalho escravo, nas terras brasileiras, após a abolição ocorreu em 1970, com a Carta Pastoral de D. Pedro Casaldáliga, denunciou que a utilização da mão-de-obra escrava “[...] na abertura de novas fronteiras agrícolas por fazendas do Mato Grosso, com ampla utilização de incentivos fiscais e empréstimos públicos federais” (DODGE, 2007, p.6). A gravidade dessa denúncia é enorme, uma vez que incentivos fiscais e empréstimos públicos estavam sendo usados para bancar a abertura de novas fronteiras, com a utilização de mão-de-obra escrava. O governo estava incentivando, mesmo indiretamente, a prática do trabalho análogo ao de escravo.

Após essa primeira denúncia, outras vieram e, em 1973, a Polícia Federal realizou uma operação em uma das fazendas do grupo Bradesco, na época, o maior grupo bancário do Brasil. Esse teria sido um dos primeiros casos, divulgados, de trabalho análogo ao de escravo, segundo Alison Sutton (1994).

O fato de as primeiras denúncias de *trabalho escravo* terem ocorrido na década de 70 não é mera fatalidade, segundo Ricardo Figueira (2004) lembra, o trabalho exercido sob coerção tomou maiores proporções nos anos de 1970 e nas décadas seguintes, em razão da segunda intervenção do Estado na Amazônia<sup>7</sup> (2004), o que justifica por que, na década de 70, tornaram-se públicas as primeiras denúncias de trabalho em condições análogas a de escravo.

### 2.4 BREVES COMPARAÇÕES ENTRE O ESCRAVO LEGAL E O ILEGAL

---

<sup>7</sup> Figueira (2004, p.109) narra que, em 1970, aumentou o número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: “[...] foi a segunda intervenção do Estado na Amazônia, favorecendo a existência do trabalho escravo. A primeira havia sido durante a Segunda Guerra Mundial, quando mais de 50 mil homens – os ‘soldados da borracha’ – foram mobilizados voluntariamente e, depois, levados de forma compulsiva pelas Forças Armadas para a extração do látex, e em torno de 20 mil morreram”.

O *site* Repórter Brasil (2001) divulgou um estudo demonstrando que os trabalhadores escravos, do Brasil Colônia, eram economicamente menos lucrativos do que os trabalhadores que hoje trabalham em condição análoga à de escravo, isso porque a escravidão tinha características distintas da atuais. Naquela época, era elevado o custo para a aquisição de mão-de-obra; a lucratividade era mais baixa, uma vez que a manutenção dos escravos gerava altos custos; o tráfico de escravos apresentava dificuldades, o que aumentava ainda mais o valor de cada escravo.

Em contrapartida, os trabalhadores em condição análoga à de escravo, hoje, apresentam um custo muito baixo para a aquisição, pois: não há compra, quando muito, gasta-se com o transporte; apresentam alta lucratividade, visto que, quando doentes, são dispensados sem receber nenhum direito trabalhista; eles mesmos pagam sua alimentação e qualquer coisa de que precisem; ao terminarem o serviço, não há que manter o sustento pelo patrão; qualquer pessoa, contanto que seja, desinformado e miserável, pode virar o escravo contemporâneo, independentemente de sua etnia. O ponto em comum entre os dois tipos de escravismo é o fato de que, nos dois casos, a ordem é mantida por meio de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições e, em último caso, assassinato (REPÓRTER BRASIL. acesso em 28 de fev. 2007).

Essa afirmação há que ser refletida, pois, quanto ao baixo ou quase nenhum custo do trabalhador de hoje, não há dúvidas, porém compará-lo ao escravo de antigamente e dizer que ele apresenta custos mais baixos é uma afirmação muito forte, uma vez que os referenciais são distintos. Se os escravos não fossem muito rentáveis, na época da colonização, não teria havido tanta resistência ao fim do tráfico e do trabalho escravo.

É inegável que o trabalhador em condições análogas à de escravo apresenta custo quase zero e, portanto, gera uma lucratividade enorme. Mas é necessária uma pesquisa mais aprofundada para verificar se os escravos africanos, apesar das características que, segundo o autor, seriam desvantajosas, não geravam lucro para os seus donos.

## 2.5 QUEM É O ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Ao que tudo indica, os escravos deixaram de ser os negros africanos para ser a classe mais oprimida dos brasileiros. É formada por pessoas excluídas da sociedade que tentam, no desespero e a qualquer custo, obter uma fonte de renda que lhes proporcionem e às suas famílias, ao menos, o mínimo para a sobrevivência. Assim, quando se deparam com os “gatos”,<sup>8</sup> se iludem com a proposta de trabalho por eles oferecida.

Maurício Lima, ao relatar o que foi discutido na Oficina do Fórum Social Mundial (2003), narrou, conforme Dom Tomás Balduino (representante da Comissão da Pastoral da Terra), quem são os novos escravos. Segundo ele, esses novos trabalhadores são “[...] vítimas de um mercado financeiro, [...] sem restrições, que gera um aumento dos miseráveis, potenciais vítimas dessa situação” (2003, p.121).

Em seqüência, o autor narra o que a auditora fiscal Marinalva Cardoso Dantas (pertencente ao Grupo Móvel de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) constatou em relação a quem são os trabalhadores escravos contemporâneos. Para ela, a maior parte são nordestinos, que chegam a somar 60% desses trabalhadores. Ela relata a existência de índios, crianças, ex-garimpeiros, portadores de deficiências, imigrantes clandestinos, prostitutas, foragidos da justiça e flagelados e completa afirmando que a maior culpada disso é a fome, que faz com que essas pessoas se submetam ao tratamento degradante (LIMA, 2003, p. 122).

O grande problema é que os “gatos”, quando chegam aos locais de aliciamento, fazem uma proposta tão tentadora, que até mesmo as pessoas que já passaram pela experiência do trabalho escravo, muitas vezes, acabam acreditando que, dessa vez, será diferente. Nesse “sonho” proposto pelo “gato”, a igualdade e a liberdade, dentre vários outros direitos fundamentais, não serão respeitadas e todo o dinheiro prometido será retido pelas “cantinas” dos seus “empregadores”, para pagamento do “transporte”, de equipamentos obrigatórios de segurança que foram, a princípio, “bondosamente oferecidos pelo dono da fazenda”.

---

<sup>8</sup> “Gato”, conforme Abreu e Zimmermann (2003) são “[...] supostos empreiteiros de mão-de-obra, que são, na verdade, recrutadores de trabalhadores”.

Vale ressaltar que conforme Ingo W. Sarlet (2005), o direito fundamental de liberdade e igualdade são noções indissociáveis da dignidade da pessoa humana e esses trabalhadores, apesar de serem considerados seres humanos, são cerceados de seus direitos fundamentais, por meio da prática ilegal da escravidão.

Não se pode considerar, neste contexto, que a liberdade e a igualdade são noções indissociáveis da dignidade de cada pessoa humana, justificando – como já visto – o reconhecimento de direitos fundamentais diretamente vinculados à proteção das liberdades pessoais e da isonomia. Que o direito à vida e à integridade física e corporal garante, em última análise, o substrato indispensável à expressão da dignidade também já ficou evidenciado e pode ser tido como incontroverso ( SARLET, 2005, p.125).

Ricardo Figueira (2004) narra uma entrevista feita com um trabalhador que conseguia entrar e sair das fazendas. Conforme a narrativa, verifica-se que o sonho era um elemento determinante de seu retorno às fazendas. Quando o “gato” fazia a proposta, havia sempre a oferta do abono – era um dinheiro pago adiantado que acabava servindo como isca – além disso, esse trabalhador tinha problemas com bebida, o que dificultava a sua contratação nos empregos já escassos em sua cidade. A propósito, Jairo Lins Sento-Sé (2000, p.44-45) relata a triste realidade dos escravizados:

O ‘gato’ não possui a menor preocupação de verificar se os trabalhadores dispõem ou não de qualquer documento de identificação e muito menos de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quando têm tal documento, ele é retido pelo ‘gato’, como maneira de criar mais um vínculo de dependência do rurícula para com o suposto empreiteiro.

Acrescente-se a isto o fato de o obreiro rural, nem de longe, conhecer quais os direitos oriundos da relação laboral que irá celebrar, somado ao estado de miséria em que vive, o que cria nele a falsa impressão de que, com tal oferta, poderá melhorar o seu padrão de vida.

O arregimentador normalmente adianta uma pequena percentagem em dinheiro ao trabalhador, a fim de que este atenda às necessidades mais básicas de sua família por um determinado período, antes de viajar para o local em que irá realizar a atividade empregatícia. Desse modo, já inicia o labor contraindo dívida perante o seu futuro empregador.

Essa é a realidade dos trabalhadores análogos a escravo no campo, mas não se pode esquecer que essa forma de “escravidão” na cidade pode ser encontrada em: empresas de confecções que exploram a mão-de-obra dos imigrantes estrangeiros que vêm para o nosso país, conforme matéria da revista *Istoé*, de 3 de agosto de 2005, intitulada “Brasil vira terra prometida de bolivianos, que fogem da miséria e acabam escravizados pela indústria da moda paulistana”; na exploração sexual de

mulheres e crianças, conforme matéria publicada no Jornal *A Gazeta*, de 27 de março de 2007; no trabalho de algumas empregadas domésticas; no corte de cana-de-açúcar e nas carvoarias.

## 2.6 A LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO ESCRAVO

### 2.6.1 Legislação Internacional

Neste momento, serão feitas algumas considerações a respeito da declaração do representante do Brasil, em Londres, em março de 1994, que afirmou: “No Brasil, a maioria dos casos não se enquadra na categoria de escravidão, conforme definida na Convenção 29 da OIT” (SUTTON, 1994, p. 153).<sup>9</sup>

Parece que o então embaixador do Brasil não conhecia a realidade do País, pois, se analisasse a Convenção da OIT, nº 29 (1930), usada por ele como base para a afirmação, constataria a prática do trabalho análogo ao de escravo. A Convenção mencionada, pelo então embaixador, diz respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, prática ainda imposta a muitos brasileiros. Para a OIT, o trabalho forçado ou obrigatório, também chamado de análogo ao de escravo, é aquele exercido sobre ameaça e para o qual o “empregado” não se ofereceu espontaneamente. Essa conceituação, quando especifica que a pessoa não se oferece espontaneamente, à primeira vista, pode parecer que foge da realidade brasileira, uma vez que, da forma como os trabalhadores são aliciados, em um primeiro momento, considera-se que houve vontade do trabalhador em aceitar a proposta.

#### **Convenção n. 29 da OIT.**

##### **Artigo 2º**

1. Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

[...]

##### **Artigo 5º**

1. Nenhuma concessão feita a particulares, empresas ou associações implicará qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório para a produção ou coleta de produto que esses particulares, empresas ou associações utilizam ou negociam.

---

<sup>9</sup> Carta do embaixador em Londres para ASI, Anti-Slavery International, in: Sutton, 1994, p.153.

2. Onde existirem concessões que contenham disposições que envolvam essa espécie de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições serão rescindidas, tão logo quanto possível, para dar cumprimento ao Artigo 1º desta Convenção.

Porém os trabalhadores aceitam o trabalho em função da proposta de emprego oferecida pelo “gato” (ressalve-se o conceito do termo emprego que caracteriza uma forma legal de trabalho garantidora de direitos e deveres, mas que prima pela dignidade da pessoa humana) e não, é claro, para serem escravizados. A verdade é que, se fosse ofertado o prometido, com certeza nenhum trabalhador seria aliciado, uma vez que a vontade deles não condiz com aquilo a que são submetidos. Sendo assim, o trabalhador não foi por vontade própria, mas sim por um aliciamento, crime tipificado no art. 207 do CPB.

Além da Convenção nº 29, a própria OIT tem a Convenção nº 105, que diz respeito à abolição do trabalho forçado:

[...] qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como punição por participação em greve; d) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (SANTOS, 2003, p. 52-53).

Assim como Ronaldo Santos (2003) menciona, a Convenção nº 105 preocupa-se, principalmente, com a tentativa de abolição da escravidão praticada pelos próprios Estados-membros e por isso obriga cada Estado a acabar com os trabalhos forçados ou obrigatórios, praticados por eles mesmos. Essa medida é muito importante, uma vez que o Estado só conseguirá inibir e punir os particulares, se ele próprio não for um praticante dos atos ilegais.

Além da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho escravo, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Sobre a Escravatura, dentre outros acordos internacionais referentes ao tema e tem Código Penal Brasileiro, que conceitua, muito bem, o que é o trabalho em condição análoga à de escravo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela

Resolução nº 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assim se posiciona: “Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. A Convenção Sobre a Escravatura, assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, em New York, em 7 de dezembro de 1953, versa:

Artigo 1º

Para os fins da presente convenção, fica entendido que:

1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;

2º O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos (COMPARATO, 2005, p. 202).

Assim sendo, a Declaração feita pelo representante do País, inicialmente apresentada, parece uma mera tentativa do governo brasileiro de preservar a sua imagem no cenário internacional, visto que, menos de um ano depois, o próprio governo assumiu a existência de trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Felizmente, a tentativa de camuflar o trabalho análogo ao de escravo durou pouco. Em 1995, segundo o *site* Repórter Brasil, “[...] o governo brasileiro, por intermédio de um pronunciamento do Presidente da República, assumiu a existência do trabalho escravo no Brasil” e, em função disso, criou o Grupo Executivo Para o Combate ao Trabalho Escravo (Gertraf) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que deveriam atuar na repressão a esse crime. Em 2003, foi lançado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Contrae). Esses foram pontos positivos para a tentativa de acabar com a violência e o desrespeito gerados por essa prática (ERRADICAÇÃO ..., Acesso em 23 nov. 2005).

Em 2003, também foi lançado e dado início à execução do projeto de cooperação técnica “Combate ao Trabalho Forçado no Brasil”, com a intervenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), buscando medidas com a finalidade de erradicar o trabalho escravo contemporâneo. A OIT estima que, na atualidade, existam cerca de

25 mil pessoas nessas condições no Brasil e 12 milhões no mundo inteiro (ERRADICAÇÃO..., Acesso em 23 nov. 2005).

Segundo dados colhidos pela própria OIT, após a divulgação da existência de trabalho escravo pela mídia e da realização de grandes eventos a fim de promover alterações legislativas, percebeu-se que o tema se tornou um dos principais na agenda nacional. Cabe frisar que, no ano inicial da campanha de erradicação do trabalho escravo, mais de 7 milhões de dólares foram doados para as campanhas publicitárias (ERRADICAÇÃO ..., Acesso em 23 nov. 2005).

Mas, apesar da notoriedade tomada pelo tema, ainda é importante que haja uma maior conscientização da gravidade do problema, principalmente no interior do Brasil, onde a maioria dos trabalhadores são aliciados e submetidos a essa violência. Além disso, é necessário que sejam oferecidas e criadas oportunidades para esses trabalhadores que, muitas vezes, se submetem aos “gatos”, acreditando ser aquela a única oportunidade de trabalho que têm.

Na maioria das vezes, os aliciados só contam com a sorte e a esperança, visto que não têm oportunidades, em suas cidades e ao seu redor, onde só existe a pobreza e o desespero de seus familiares em busca do mínimo para a sobrevivência. Diante da dura realidade de suas vidas, essas pessoas se tornam vulneráveis e crédulas. É como se necessitassem de um “sonho”, ainda que um sonho irreal, para colorir a aspereza de suas vidas e assim sobreviverem.

Na tentativa de acabar com essa exploração, foi criado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo que apresentou 76 metas, de curto e longo prazo, que previam acabar com a prática desse crime até o ano de 2006. Medidas já foram tomadas e uma delas foi a criação da “lista suja”, onde todos os empresários que utilizam a mão-de-obra escrava são inscritos e taxados como maus empregadores. Para ser inscrito nessa lista, basta a condenação administrativa (ERRADICAÇÃO..., Acesso em 23 nov. 2005). Várias medidas foram tomadas pelo governo para que essa crueldade e esse desrespeito aos seres humanos fossem diminuídos a ponto de um dia acabar, mas, ao que tudo parece, elas ainda não foram suficientes para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. Estamos no ano de 2007 e ainda são encontrados

seres humanos exercendo atividades de trabalho em condições análogas à de escravo.

É importante ressaltar que hoje o conceito de trabalho escravo apresentado pela OIT é mais restrito do que o contido no ordenamento brasileiro. A alteração do art. 149 do CPB em muito contribuiu para a caracterização do crime. Segundo a OIT, o crime de trabalho análogo ao de escravo assim se caracteriza:

Toda forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e 'gatos' de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga (TRABALHO..., Acesso em 23 nov. 2005).

Nesse conceito, a OIT restringe o trabalho "escravo" ao cerceamento de liberdade, que em regra, acontece com o rural, esquecendo-se de que vários foram os casos de trabalho análogo ao de escravo na cidade, que, apesar de não cercear totalmente a liberdade, a pressão psicológica era tão grande, que os trabalhadores acabavam ficando "presos" às indústrias que os escravizavam.

### **2.6.2 A Evolução do Código Penal Brasileiro no Conceito de Trabalho Análogo ao de Escravo**

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 149, até o dia 7 de dezembro de 2003, conceituava trabalho análogo ao de escravo como: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de dois a oito anos" (ANGHER, 2001. p.363).

O conceito apresentado pelo Código era bastante subjetivo e dava margem a várias interpretações ou, por tamanha subjetividade, a nenhuma interpretação. A análise da doutrina demonstra que o conceito ficava restrito ao cerceamento de liberdade. Ele, nem sempre, era visto à luz dos princípios de direitos humanos e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Para facilitar a compreensão, têm-se as conceituações apresentadas por alguns doutrinadores.

Armando Costa Junior (2000), ao identificar os elementos subjetivos do crime, foi taxativo ao estabelecer que “[...] o crime é doloso, consistindo o elemento subjetivo na vontade consciente e livre de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, de suprimir-lhe por completo o *status libertatis*” ( p.443). Além disso, o mesmo autor, ao explicar como se consuma o crime, é enfático em dizer que se consuma “[...] quando alguém for efetivamente reduzido à condição análoga a de escravo” (2000, p. 443). A conceituação apresentada no ano de 2000 fazia com que o crime de redução a condição análoga à de escravo fosse de difícil caracterização, porque não tinha especificação dos seus elementos. Esses ficavam a cargo dos doutrinadores que, como se viu, restringiam-se ao cerceamento de liberdade, enquanto o crime vai muito além do simples cerceamento de liberdade; ele está intimamente ligado à desconsideração da dignidade da pessoa humana.

Julio Mirabete (1999), ao qualificar o sujeito passivo, estabeleceu que esse era qualquer pessoa, uma vez que o crime viola o *status libertatis* do ser humano. Além disso, o autor lembra que esse é um direito subjetivo de interesse do Estado, protegido pela Convenção de Direitos Humanos – art 6.1 do Pacto de São José da Costa Rica (2001). Contudo esse conceito, assim como o de Armando Costa Júnior (2000) continuou restritivo, dado que diminui o alcance do crime à restrição de liberdade, esquecendo-se da dignidade da pessoa humana. Júlio Mirabete conceitua o tipo objetivo do crime como:

A conduta típica é a de sujeitar alguém totalmente à vontade de agente, numa condição semelhante à de escravo, com qualquer finalidade, exceto quando o fato constituir crime mais grave. A conduta pode ser praticada por violência, ameaça, fraude, retenção de salário etc., e em qualquer lugar, não se exigindo, porém, além da submissão, que o agente pratique maus-tratos contra a vítima. É irrelevante o consentimento da vítima já que lei protege um direito disponível, o *status libertatis* (MIRABETE, 1999, p. 970).

Além disso, para ele, a consumação e tentativa do crime ocorrem, quando “O sujeito passivo passa ao domínio de outrem, suprimido que foi o seu *status libertatis*” (MIRABETE, 1999, p. 970). Para a configuração do crime, que é permanente, não basta a sujeição momentânea da vítima às qualificadoras, pois somente essa característica pode configurar crime de constrangimento ilegal. É importante lembrar que é admissível a tentativa do crime (MIRABETE, 1999). Vê-se que os conceitos utilizados, antes da alteração do código, não conseguiam englobar o que hoje se sabe

que vem a ser a redução de alguém à condição análoga a de escravo. Ele ficava restrito ao direito fundamental de liberdade.

Júlio Mirabete (1999), na tentativa de resguardar a dignidade humana dos indivíduos escravizados, entende ser possível o concurso de crime, modo pelo qual lesões corporais, homicídios, dentre outros crimes, seriam punidos.

Nada impede o concurso com outro delito, como lesões corporais, homicídios etc., mas o crime de seqüestro e cárcere por ser circunstância elementar do ilícito previsto no art. 149 é por este absorvido. Há possibilidade de concurso formal e de crime continuado (MIRABETE, 1999, p. 971).<sup>10</sup>

Todavia, o art. 149 do Código Penal Brasileiro precisava, na visão da maioria dos estudiosos, ser revisto e melhorado, na tentativa de resguardar o que é o bem maior dos seres humanos: a dignidade dos trabalhadores.

Conforme se verifica, a legislação penal anterior não era suficiente para a qualificação do crime de redução à condição análoga a de escravo. Por isso, em 7 de dezembro de 2003, foi editada a Lei nº 10.803, que alterou o art. 149 do CPB, fazendo com que a sua redação fosse clara, quanto ao que hoje vem sendo praticado por quem reduz alguém à condição análoga à de escravo. A nova redação passou a ser assim:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003):

I – contra criança ou adolescente;

<sup>10</sup> CRIME CONTINUADO – TJSP – “[...] ocorre o crime continuado na hipótese em que os acusados, mediante mais de uma ação, praticam, seguidamente, o delito do art. 149 do Código Penal, contra vítima diversa, mas que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os subseqüentes atos devem ser considerados como continuação do primeiro”(REVISTA DOS TRIBUNAIS 484/280).

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A inclusão dos itens: *trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante de trabalho* fez com que o artigo ficasse muito mais coerente com o que vem sendo praticado contra os trabalhadores brasileiros. O novo artigo, ao vislumbrar, como qualificador do crime, fatos que violam a dignidade da pessoa humana, passou a contemplar os anseios da sociedade moderna e da evolução do Direito.

Guilherme Feliciano (2004) entende que a alteração do art. 149 do CPB fez com que surgissem quatro condutas tipificadoras do crime de redução à condição análoga à de escravo. São elas: “[...] a) a sujeição alheia a trabalhos forçados; b) sujeição alheia à jornada exaustiva; c) sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (2004, p. 5).

Cláudio Brito Filho (2005, p. 14), seguindo os preceitos humanista, define trabalho em condições análogas à de escravo como: “[...] o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”. Continuando o seu raciocínio, ele vai mais além afirmando:

É a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição degradante, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível (2005, p.14).

Cláudio Brito Filho (2005) não restringe o trabalho em condições análogas à de escravo ao simples cerceamento da liberdade. Segundo o autor, o fator principal desse crime é a violação da dignidade da pessoa humana e da cidadania, e não meramente a sua liberdade. A cidadania e a dignidade humana são conceitos amplos e serão tratados no próximo capítulo. Ao finalizar, o autor afirma que a legislação brasileira vai além da Convenção nº 29 da OIT, que apresenta uma visão restritiva do crime de redução à condição análoga à de escravo, já que se prende ao cerceamento de liberdade. Além do conceito estabelecido na Convenção nº 29 da OIT, ela também apresentou o conceito de trabalho escravo, configurando-o pelo cerceamento de

liberdade e dignidade. Importante é ressaltar que é utilizado o termo “e” e não “ou”, como no CPB.

Percebe-se que alguns doutrinadores, assim como a OIT, apesar da alteração legislativa, permaneceram dando maior importância ao cerceamento de liberdade, mesmo de forma inconsciente. Veja-se o que diz Jardel Oliveira (2006, p. 253), quanto à objetividade jurídica do referido artigo:

É a liberdade individual, na sua expressão mais ampla, considerando, o legislador, que se trata de conduta delituosa de maior gravidade, porque incide diretamente sobre a dignidade da pessoa, que é usurpada em sua própria personalidade. O agente domina a vítima, submetendo-a à sua vontade. Reitere-se que se trata de situação de fato, e não de direito. A vítima não é reduzida à condição de escravo, mas, sim – o que é diferente -, a condição análoga à de escravo.

Nessa conceitualização, verifica-se a tentativa do autor de enquadrar a dignidade humana, mas ele a foca, exclusivamente, no que diz respeito à liberdade e, no art. 149 do CPB, a violação à dignidade humana não está restrita à liberdade; ela é vista em relação a todos os outros itens do artigo, como quando tratam do trabalho forçado, da jornada exaustiva e da condição degradante, por isso se afirma que os autores, mesmo inconscientemente, ainda estão atrelados ao conceito de cerceamento de liberdade. A redução de alguém ao trabalho análogo ao de escravo vai muito além da restrição do direito fundamental de liberdade (art. 5 da CRFB),<sup>11</sup> pois fere, fundamentalmente, a dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB).<sup>12</sup>

Os doutrinadores da área penal, apesar de terem conhecimento de que o crime de redução à condição análoga à de escravo vai muito além do cerceamento de liberdade, ainda estão presos a conceitos arcaicos e, por não possuírem uma formação humanística, acabam com dificuldade de fundamentar o art. 149 do CPB com base na dignidade da pessoa humana. Mas, mesmo sendo poucos, há doutrinadores que conseguiram dar ao artigo interpretação mais voltada para os

---

<sup>11</sup> Art. 5º da CRFB “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (PINTO; WINDT; CÉSPEDE, 2007, p. 10)

<sup>12</sup> Art. 1º da CRFB: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana [...].”

direitos humanos e para a realidade do trabalho análogo ao de escravo no País. Fernando Capez (2006, p. 320) escreve a respeito do elemento do tipo penal, mais especificamente sobre a ação nuclear do referido artigo:

A Lei n. 10.803/2003 procurou elencar os modos pelos quais a redução a condição análoga à de escravo pode dar-se. Vejamos: a) mediante submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva: submeter significa sujeitar, subjugar a vítima, no caso, a trabalhos forçados, entendendo-se como tais aqueles em que não há como oferecer resistência ou manifestar recusa, em face do emprego de violência, ameaça, ou fraude; também se caracteriza o crime na hipótese em que impõe a obrigação do labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo; b) mediante a sujeição a condições degradantes de trabalho: aqui o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia; c) mediante restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: trata-se aqui de verdadeiro cerceamento à liberdade de ir e vir do indivíduo. A vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total de dívida contraída com o patrão ou preposto. Neste último caso, geralmente, não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação do débito, quase sempre de difícil quitação. Convém notar que basta a caracterização de uma dessas situações para que o crime se configure, não sendo necessária a coexistência de todas elas. Finalmente, vejam que todas essas ações (submissão, sujeição ou restrição) podem ser praticadas mediante o emprego de fraude, ameaça, violência. Trata-se de crime de ação livre.

Essa definição do novo art. 149 do CPB, feita por Fernando Capez, vislumbra o dispositivo legal sob uma ótica humanista, explica o que vem a ser cada ação nuclear e frisa que elas não precisam ser praticadas juntas, basta apenas uma para que a dignidade humana seja violada e, assim, o crime seja consumado. Porém, seguindo a linha dos doutrinadores criminalistas, Fernando Capez desliza ao determinar o sujeito passivo, uma vez que afirma que qualquer pessoa pode ser o sujeito passivo, independentemente de seu consentimento, dado que o “[...] *status libertatis* constitui bem jurídico indisponível” (CAPEZ, 2006, p. 321).

Ao que tudo indica, o autor se prendeu ao *status libertatis* e deixou de lado a dignidade humana, que também é ferida, quando o artigo fala em “sujeitando-o a condições degradantes”, “trabalho forçado” ou “exaustivo”, o que também é um bem jurídico indisponível. Além disso, o legislador, ao reformular o artigo, deixou claro que o sujeito passivo é um trabalhador e não qualquer pessoa. Mas Fernando Capez, e a maior parte da doutrina, entendeu que uma pessoa que não é trabalhadora poderá submeter-se a trabalho forçado, condições degradantes de trabalho, ou ter sua

locomoção restringida mediante dívida contraída com empregador ou preposto descaracterizando a alteração legislativa que estabelece que o sujeito ativo deverá ter relação de trabalho com o trabalhador.

Vicente Greco (2005) defende a posição de que o sujeito passivo e sujeito ativo devem fazer parte de uma relação de emprego (esse conceito será apresentado mais à frente) “[...] sujeito ativo será o empregador que utiliza a mão-de-obra escrava. Sujeito passivo, a seu turno, será o empregado que se encontra numa condição análoga à de escravo” (p.631), andando, assim, nos moldes da legislação vigente. O autor também dá a melhor definição para o que vem a ser o trabalho escravo nos dias de hoje.

Bem juridicamente protegido pelo tipo do art. 149 do Código Penal é a liberdade da vítima, que se vê, dada à sua redução a condição análoga à de escravo, impedida do seu direito de ir, vir ou mesmo permanecer onde queira. [...]

Entretanto, quando a lei penal faz menção às chamadas condições degradantes de trabalho, podemos visualizar também como bens juridicamente protegidos pelo art. 149 do diploma repressivo: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além da sua liberdade (GRECO, 2005, p. 630).

Vicente Greco (2005) foi brilhante, ao falar do art. 149 do CPB, porque ele conseguiu chegar muito próximo da essência do artigo, quando afirmou que, para além da liberdade, o artigo visa a proteger a saúde, a segurança do trabalhador e, principalmente, a vida desse indivíduo.

Raquel Dodge (2005), ao falar das alterações do art. 149 do CPB, faz comentários bastante distintos de tudo que foi visto até agora. Para ela, essa alteração era desnecessária e acabou sendo prejudicial. Ela entende que, a partir do momento em que o legislador vincula o artigo ao trabalhador, ele retira a possibilidade de enquadrar situações que suprimiam a liberdade de mulheres, crianças e adolescentes, que eram obrigados a ir para o estrangeiro, ou, nos casos de supressão de pessoas, para o roubo de órgãos. Para ela, essas também eram formas de escravidão abarcadas no antigo artigo.

Para a autora, o problema não estava no tipo penal; na verdade, ele estava na falta de conhecimento do significado daquela norma penal, pois a simples capacitação da

polícia judiciária seria suficiente para um melhor enquadramento, chegando a dizer que, quando se fala que a conduta é “matar alguém”, não é necessário dar explicação, e assim também deveria acontecer com a conduta de reduzir alguém à *condição análoga a de escravo*.

Para o melhor entendimento do art. 149 do CPB, é importante definir o que vem a ser cada uma das características aí levantadas, para configurar o trabalho análogo ao de escravo.

### 2.6.2.1 Trabalho Forçado ou Obrigatório

Trabalho forçado ou obrigatório, conforme a Convenção nº 29 da OIT, art. 2º, item 1: “[...] designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (BRITO FILHO, 2005, p.11). Notam-se que as características marcantes dessa forma de trabalho são: coação e cerceamento de liberdade.

Apesar de o núcleo central do artigo ser a coação e o cerceamento de liberdade, uma outra característica que deve ser respeitada é que o trabalhador “[...] não se oferece de espontânea vontade” (BRITO FILHO, 2005, p. 11) e, em regra, os trabalhadores que acabam em situação análoga à de escravo são ludibriados e, em um primeiro momento, acabam trabalhando por “vontade própria” – é quando chegam ao local de trabalho e conhecem a verdade que descobrem que a realidade não foi dita e querem voltar.

Luiz Antônio C. Melo (2004) classifica de forma interessante o trabalho escravo ou forçado, no que diz respeito ao conceito de trabalho forçado:

[...] Considerar-se-á *trabalho escravo ou forçado* toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicologicamente e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços (2004, p. 426).

Nesse conceito, o autor retrata a realidade vivida pelos trabalhadores que se encontram no trabalho forçado. Ele é mais completo e real do que o conceito apresentado pela OIT, uma vez que encara o fato de o empregado, inicialmente, aceitar o emprego e perceber, quando chega ao local, a realidade dos fatos, momento em que quer voltar e é impedido pelo “empregador”.

#### 2.6.2.2 Jornadas Exaustivas e Trabalho Degradantes

Um outro requisito para a configuração do trabalho escravo é a existência de jornadas exaustivas. A jornada de trabalho é responsável pela principal obrigação do empregado (2005), o tempo que está à disposição do empregador. De acordo com Maurício Delgado, as normas jurídicas referentes à duração do trabalho são tão importantes que se configuram como normas de saúde pública:

[...] as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais – necessariamente – normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certos casos, a função determinante de normas de saúde e segurança laborais, assumindo, portanto, o caráter de normas de saúde pública ( DELGADO, 2005, p. 831).

Alice de Barros (2007), na mesma esteira, afirma que o combate a essa prática tem como fundamentos e objetivos tutelar a integridade física do obreiro a fim de evitar a fadiga. A autora relaciona o excesso de trabalho, sem descanso, com o estresse, uma vez que esse é gerado por um grande desgaste do organismo, acarretando úlceras, acidentes de trabalho, dentre outros. Esse direito é tão importante que está presente na própria CRFB, no art. 7º, XXII: “[...] redução do risco inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (COSTA; FERRARI; MARTINS, 2006, p. 6). Mas, o respeito a esse direito não vem sendo observado por aqueles que tratam outros seres humanos como escravos. Isso fica claro nos relatos de empregados que trabalham cerca de 16 horas por dia, enquanto o permitido por lei é, no máximo, de oito horas diárias e 44 horas semanais, podendo ser excedida em até duas horas diárias, nos casos de extrema necessidade, de acordo com a CLT e com a CRFB de 1988.

Dentro do conceito de trabalho análogo ao de escravo, a jornada exaustiva vem sendo entendida, pela maior parte da doutrina, como um dos elementos da condição

degradante e, portanto, um dos elementos do art. 149 do CPB. Cláudio Brito Filho (2005, p. 10) esclarece:

Em verdade, se fossemos considerar literalmente o dispositivo, teríamos três espécies e não duas, pois nele se encontram o trabalho forçado, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes. Estamos fazendo, todavia, a opção de incluir a jornada exaustiva dentro das condições degradantes de trabalho.

É apreciável a inclusão da jornada exaustiva no conceito de trabalho degradante. Isso porque dificulta a banalização do trabalho escravo, uma vez que exclui os casos em que o trabalhador, como médicos, advogados, que, muitas vezes por vontade própria, acabam excedendo a jornada normal e extraordinária permitida, mas, nem por isso, estão eles em condição análoga à de escravo. O trabalho degradante não está diretamente ligado à jornada exaustiva essa é que depende daquele. Luiz Antônio Melo (2004) entende que um trabalho, mesmo degradante, atendendo ao mínimo de liberdade de locomoção e autodeterminação, podendo o empregado deixar de trabalhar por vontade própria, não se enquadraria nos termos do art. 149 do CPB. O autor apresenta os dez requisitos que caracterizam, segundo ele, o trabalho degradante como trabalho escravo.

1 – utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados ‘gatos’; 2 – utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelas chamadas ‘fraudoperativas’<sup>13</sup> (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulento); 3 – utilização de trabalhadores, aliciados em outros Municípios e Estados, pelos chamados “gatos”; 4 – submissão às condições precárias de trabalho pela falta de adequado fornecimento de boa alimentação e água potável; 5 – alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias; 6 – falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços; 7 – falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéus, botas, luvas, caneleiras etc.); 8 – falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros; 9 – não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores; 10 – não cumprimento de legislação trabalhista, desde o registro do contrato da CTPS, passando pela falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado (MELO, 2004, p. 427).

Luiz Antônio Camargo Melo no painel: *O papel do Judiciário e do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos humanos*, no dia 14 de junho de 2007, no auditório da PRT 17<sup>a</sup> Região, apresentou um conceito de jornada exaustiva, interessante que não

---

<sup>13</sup> Conforme o MPU, já foram encontradas cooperativas constituídas por “gatos” para registrar a CTPS dos trabalhadores braçais e contrato firmado entre fazendeiro e firma individual do “gato” formalmente constituída (Trabalho escravo e Estado brasileiro. em 28 de março de 2007)

fica preso às horas trabalhadas. Para ele, o que a caracteriza é ser exaustiva. Para exemplificar, ele citou os trabalhadores que carregam os caminhões nas carvoarias. Segundo ele, há relatos de que, para agüentar o trabalho, essas pessoas se dopam, caso contrário param em menos da metade da jornada, de tão exaustiva que é. Além desse exemplo, ele usou o dos cortadores de cana-de-açúcar, que há 15 anos cortavam uma média de cinco toneladas por dia e hoje estão cortando o dobro, dentro da mesma carga horária e com os mesmos equipamentos.

Além desse conceito, Luiz Antônio Melo (2007) apresentou, no painel, o conceito de condição degradante, que, para ele, é aquela que salta aos olhos. Você não consegue ver a situação sem ficar chocado (sendo assim, os dez itens citados anteriormente e determinados pelo mesmo autor devem ser acrescidos da característica ora apresentada, para que sejam uma condição degradante caracterizadora do trabalho análogo ao de escravo).

Denise Andrade (2005) acrescenta parâmetros para configurar o trabalho degradante. Segundo a autora, essa forma de trabalho priva o trabalhador de sua dignidade, rebaixa-o e prejudica-o, chegando até a causar problemas relacionados com a saúde.

Um trabalho penoso que implique certo sacrifício, por exemplo não será considerado degradante se os direitos trabalhistas de quem o prestar estiverem preservados e as condições adversas, devidamente mitigadas/compensadas com equipamentos de proteção/pagamento de adicional devidos.

Por outro lado, será degradante aquele que tiver péssimas condições de trabalho e remuneração incompatível, falta de garantias mínimas de saúde e segurança; limitação na alimentação e moradia. Enfim, aquele que explora a necessidade e a miséria do trabalhador. Aquele que o faz submeter-se a condições indignas ( ANDRADE, 2005, p. 81).

Entendido o que vem a ser condição degradante e trabalho, analisar-se-á o art. 149 do CPB, no que se refere às suas melhorias, observando se realmente os quatro pontos: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição de liberdade, por si sós são capazes de configurar o trabalho análogo ao de escravo ou se seria necessário mais algum requisito.

Considera-se que o fator preponderante para a configuração do crime é o desrespeito à dignidade da pessoa humana e, por isso, todos os itens devem ser interpretados em

cotejo com ela. Dessa forma, o trabalho forçado é aquele imposto à pessoa ao qual ela, por vontade própria, não pode se eximir. A jornada exaustiva, como também já foi dito, não está relacionada somente com o excesso de horas trabalhadas, mas com o fato de o trabalho ser exaustivo e em consequência ser degradante e causar danos à saúde do trabalhador. A condição degradante está intimamente ligada à jornada exaustiva e deve ser analisada no caso concreto. O cerceamento de liberdade deve ser observado com cautela, uma vez que, em alguns casos, é a pressão psicológica que prende os trabalhadores e, para ser desvendada, necessita de cuidado com a análise do caso.

Posições divergentes estão presentes na doutrina, como a de Denise Andrade (2005). Para ela, o art. 149 do CPB é insuficiente, dado que em seu texto apresenta a conduta de submissão de alguém a trabalho forçado, à jornada exaustiva, à condição degradante. Segundo a autora, essas condutas, quando analisadas isoladamente, são mera infração legislativa:

Primeiro, porque a simples submissão a trabalho forçado ou a jornada exaustiva de trabalho, por si só, não configuram trabalho escravo [...]. Por seu turno, jornada exaustiva pode resultar simplesmente em infração à legislação do trabalho, devidamente apenada, na via administrativa. Condições degradantes de trabalho, por sua vez, podem não significar também trabalho escravo, se não houver impedimento para o trabalhador deixar o local de trabalho [...] (ANDRADE, 2005, p. 87).

Concordar-se-ia com a autora se o crime não fosse o de submeter alguém ao trabalho análogo ao de escravo, pois, para configurar o crime aqui descrito, é necessário que as condutas do art. 149 do CPB sejam praticadas ao extremo, ferindo o bem jurídico maior de um ser humano, que é a sua dignidade e cidadania. É de se compreender a preocupação da autora, uma vez que, se a simples conduta tipificada no CPB fosse interpretada como suficiente para atender à configuração do crime, correria o risco de cair na banalização do tipo penal aqui estudado.

## 2.7 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS E O TRABALHO ESCRAVO

### 2.7.1 Trabalho Escravo e Relação de Emprego

A CLT e a doutrina fizeram questão de diferenciar o que é relação de trabalho e relação de emprego e essa diferenciação é importante para o nosso trabalho, uma vez que a primeira delas não garante os benefícios da legislação trabalhista, enquanto, na segunda, empregado e empregador estão diretamente ligados por uma relação jurídica, contrato, que garante a incidência dos benefícios trabalhistas.

A relação de trabalho configura-se por ser um contrato autônomo entre as partes, em que uma presta determinado serviço, sem subordinação, à outra, enquanto a característica marcante da relação de emprego é, exatamente, a subordinação. Nessa relação, estão presentes os direitos sociais assegurados a todos os empregados a partir da segunda dimensão dos direitos humanos.

A relação de trabalho engloba os autônomos, eventuais, avulsos e até mesmo a relação de emprego. Relação de trabalho é uma expressão ampla e não garante a todos os direitos trabalhistas. Conforme Maurício Delgado (2005, p. 286), a expressão “[...] traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existente no mundo jurídico atual”. Pode-se dizer que relação de trabalho é gênero que possui, como espécie, a relação de emprego. Essa, sim, assegurada pela legislação trabalhista. A CLT conceitua empregado como:

Art. 3º. considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego, e à condição de trabalhador, nem entre trabalho intelectual, técnico e manual (COSTA; FERRARI; MARTINS, 2006, p. 37).

Assim, concluiu Alice Barros (2007), que a relação de emprego possui natureza contratual, uma vez que é formada por meio de um contrato, que pode ser tácito ou expresso. Suas principais características são: a) pessoalidade, o empregado tem o dever jurídico de prestar serviço ao empregador de forma pessoal; b) não-eventualidade, o serviço a ser prestado tem que ser essencial à atividade meio do empregador; c) remunerado, o trabalho executado pelo empregado deve, sempre, ter uma contraprestação, uma remuneração; e d) subordinação, que deve ser jurídica, na relação empregado e empregador. Ao empregado são garantidos os direitos contidos no art. 7º. da CRFB.

Há, também, no ordenamento jurídico, conforme José Afonso Dellegrave Neto (2006), novas formas de relação de emprego subordinadas e uma nova visão do conceito de subordinação, que surgiram na sociedade pós-industrial. São elas: o *Job-Sharing*, o consórcio de empregadores rurais, trabalho intermitente, trabalho no *home Office*, *part-time* ou trabalho em tempo parcial, terceirização e quarteirização do trabalho.<sup>14</sup> Em todas essas relações, há a presença da pessoalidade, continuidade, onerosidade, subordinação, conforme requisito previsto nos arts. 2º e 3º da CLT, para a configuração da relação de emprego, mas a grande novidade é a presença da alteridade, na configuração da subordinação, que responsabiliza o tomador pelo serviço prestado pelo empregado. O autor, ao final, consigna que “A averiguação de quem cabe o risco do resultado é um critério eficiente para identificar a relação de emprego. Assim, se o empresário suporta o risco da atividade econômica haverá presunção de que o trabalho é subordinado” (DELAGRAVE NETO, 2006, p. 45).

A importância da discussão supracitada é a de vislumbrar que o Direito brasileiro possibilita o enquadramento de muitas formas de trabalho dentro do trabalho subordinado e, toda vez que este apresentar essa característica, estar-se-á falando de uma relação de emprego, que, ao contrário da relação de trabalho, garante ao

---

<sup>14</sup> “ [...] a) *Job-sharing* (ou partilha de emprego) – aplicado sobretudo nos EUA, Canadá e Reino Unido, é a repartição de um posto de trabalho a tempo completo e de um só salário por dois ou mais trabalhadores, que, assim, dividem tarefas, responsabilidades e benefícios sociais segundo um cálculo proporcional. [...] o *job-sharing* é admissível por analogia ao trabalho por tempo parcial (*part-time*), entre nós previsto no art. 58-A), da CLT;

b) Consórcio de empregadores rurais – previsto no art. 25-A da Lei 10.256/01, consiste na união de empregadores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar empregados rurais [...];

c) Trabalho intermitente – trata-se de um contrato por prazo indeterminado com cláusula de intermitência. Esta cláusula prevê o revezamento de períodos de trabalho e períodos de inatividade, sendo o empregado retribuído em função do tempo e volume de trabalho efetivamente prestado [...]. Em face do que dispõe a parte final do *caput* do art. 4º da CLT, entendemos ser possível sua implementação em nosso país;

d) Teletrabalho ou *home Office* – caracteriza-se pelo contato à distância entre o prestador e o apropriado de determinada atividade, de modo que o comando, a realização e a entrega do resultado do trabalho se completam mediante o uso da tecnologia da informação, principalmente telefone e computadores, substitutivas da relação humana direta. O vetusto art. 6º da CLT, o qual não distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado na residência do empregado – é revigorado para contemplar a moderna figura do teletrabalho;

e) *Part-time* ou trabalho a tempo parcial - muito comum nos EUA e Canadá, chega ao Brasil, caracterizado pelo trabalho em jornada reduzidas – em até 25 horas semanais – conforme dispõe o art. 58-A da CLT, recebendo salário proporcional ao número de horas em comparação aos colegas que trabalham em tempo integral na mesma função [...];

f) Terceirização e Quarteirização do trabalho. Além das hipóteses de serviços temporários, previsto na Lei 6019/74, é possível, nos termos da Súmula 331 do TST, a contratação através de empresa interposta de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. Além dessas modalidades de terceirização, hoje já se verifica a existência de empresas quarteirizadas, as quais são contratadas pela empresa-tomadora com o objetivo de monitorar e fiscalizar a empresa terceirizada”.

trabalhador a lista de benefícios elencada no art. 7º da Constituição Federal Brasileira e, conseqüentemente, presentes na legislação trabalhista.

Conforme Maurício Delgado (2005), um outro cuidado que se deve tomar a respeito da relação de emprego é quanto à figura do empregador ou tomador de serviço, pois, segundo o art. 2º. da CLT, esse se caracteriza por ser: “[...] empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria, e dirige a prestação pessoal de serviços” (COSTA; FERRARI; MARTINS, 2006, p. 37).

O autor ressalva que a CLT é falha, ao definir empregador, pois o termo empresa deveria ser substituído por um termo que englobasse: “[...] os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados” (DELGADO, 2005, p. 389). Somente a sua presença no artigo acaba deixando-o falho, visto que a relação de emprego também pode ser configurada por meio da contratação feita pelas instituições citadas.

Após verificar como se configura a relação de emprego e de trabalho, entende-se que os casos de trabalho escravo pertencem à relação de emprego e que por isso são assegurados a esses trabalhadores todos os direitos previstos na CRFB e CLT. Ronaldo Santos coloca que os modos de proceder que, atualmente, dão ensejo ao trabalho escravo, forçado ou obrigatório no Brasil, são:

- a) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constrangido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido (geralmente esta situação ocorre com os filhos de trabalhadores sujeitos a trabalho escravo e seus familiares);
- b) O aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outras regiões, com a superveniente contração de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada escravidão por dívida;
- c) O trabalho efetuado sob ameaça de uma penalidade – como ameaças de morte com armas -, geralmente violadora da integridade física e psicológica do empregado; modalidade que quase sempre segue a escravidão por dívidas;
- d) A coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos - como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios -, que ingressam irregularmente no Brasil. Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por

meio de denúncia às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, distantes diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às vis condições de trabalho e moradia (coletiva) (SANTOS, 2003, p. 55).

Esse caso seria a mesma coisa que o não pagamento do 13º salário para um empregado de empresa, o que se caracteriza pelo desrespeito de alguns quesitos trabalhistas que podem ser repostos posteriormente, sem muito prejuízo, não havendo por que falar em trabalho análogo ao de escravo.

Sendo assim, a relação entre o trabalhador em condições análogas à de escravo e quem o submete a essa situação vai muito além do simples descumprimento de alguns direitos trabalhistas garantidos aos trabalhadores. Essa prática é crime, previsto no art. 149 do CPB, pois desrespeita a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bens maiores do ser humano.

## 2.8 LEI N°7.998/90 E LEI N°10.608/02 E O SEGURO DESEMPREGO DEVIDO AOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Conforme discutido, nos direitos humanos de primeira dimensão, tem-se a idéia dos direitos individuais e o Estado não intervencionista. Momento em que são resguardados os direitos de liberdade. Já com os direitos humanos de segunda dimensão, verifica-se que a idéia de um Estado não interventor convive com a de um Estado protetor das garantias sociais visando a resguardar o mínimo social para os indivíduos.

Nesse momento, surge o conceito dos direitos mínimos trabalhistas e com isso os direitos sociais trabalhistas, incluindo os direitos previdenciários, inclusive o direito ao seguro-desemprego. A Constituição brasileira assegura, no art. 6º, o direito à previdência social e define o que ela compreende no art. 194 da CRFB “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2007, p. 93).

Segundo Sérgio Martins (2004), a seguridade-social resguarda ao trabalhador dispensado sem justa causa ou por rescisão indireta o direito de perceber um seguro (benefício), a fim de promover sua assistência financeira temporária, além de auxiliá-lo na busca por um novo emprego, por meio de ações integradas de orientação e qualificação profissional. Para esse autor, o seguro-desemprego tem natureza de benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social. Ele faz a presente afirmação com base no art. 201, IV da CRFB que responsabiliza a Previdência Social pelo pagamento de tal benefício (MARTINS, 2004, p. 457).

Marcelo Tavares (2005, p. 1) entende que a natureza jurídica do direito à seguridade social:

[...] é um direito social, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. A Carta relaciona a saúde à previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, como direitos prestacionais sociais de índole positiva no rol dos direitos fundamentais.

Portanto o autor, ao determinar que o seguro-desemprego é um direito social, engloba-o entre os direitos fundamentais e, conseqüentemente, entre os direitos humanos de cunho social. Voltando à classificação do Capítulo I, vê-se que esse direito é um direito humano de segunda dimensão, devendo ser assegurado a todos os empregados. Por isso, em 1990, a Lei do Seguro-Desemprego passou a assegurar o benefício ao trabalhador encontrado em condições análogas à de escravo pelo Ministério do Emprego e do Trabalho. Antes disso, somente eram assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais desempregados em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, conforme o art. 2º, I da Lei nº 7.998/90.

Contudo, vislumbrada a existência de trabalhadores escravos no País e observada a situação desumana em que permaneciam, após a saída do local em que eram encontrados, o legislador brasileiro entendeu por bem assegurá-los e inseri-los no referido artigo, por meio da Lei nº 10.608/02. Os trabalhadores comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo foram beneficiados pelo seguro-desemprego.

Art. 2º O Programa de Seguro-desemprego tem por finalidade:  
I – Promover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador

comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

A referida lei data de 2002 e a alteração do art. 149 do CPB foi em 2003, ano seguinte à alteração do art. 2º, I da Lei nº 7998/90. Motivo que ensejou o que hoje parece redundante, mas, na época, foi atual e necessária, a inclusão do termo *trabalho forçado* e não apenas a expressão condição análoga a de escravo. Apesar de já se ter discutido que, mesmo sem a alteração do art. 149 do CPB, era possível o entendimento de que todo trabalho forçado seria um trabalho escravo, isso não era pacífico e poderia fazer com que os trabalhadores encontrados na prática de trabalho forçado ficassem sem o benefício.

Posicionou-se bem o legislador ao evitar esse tipo de confusão jurídica, explicitando a necessidade da concessão do seguro-desemprego não só àqueles trabalhadores que tiveram seu direito de liberdade cerceado, mas também aos que trabalhavam em regime de trabalho forçado, que hoje, conforme o art. 149 do CPB, é considerado trabalho análogo ao de escravo.

Foi omissivo o legislador à medida que não mencionou o trabalhador submetido à jornada de trabalho degradante e excessiva, que hoje também configura uma forma de trabalho análogo ao de escravo. Contudo, essa que, na opinião desta pesquisadora, seria uma falha foi superada em pouco tempo, com a alteração do art. 149 do CPB.

Além do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, no período de três meses (art. 2º C da Lei nº 7998/90 alterado pela Lei nº 10.608/02), o trabalhador encontrado em condições análogas a de escravo tem direito à qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), conforme a letra do art. 2º C, § 2º da Lei nº 10.608/02.

A inclusão do trabalhador análogo a escravo entre os beneficiados do seguro-desemprego colabora, por um pequeno período, para que o trabalhador escravizado não seja novamente vítima de exploração. Contudo, se as medidas de recolocação desses trabalhadores no mercado não forem efetivadas em pouco tempo, essas pessoas estarão se submetendo, novamente, a esse regime, conforme os casos narrados no início do capítulo.

## 2.9 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 438/2001

Uma proposta que visa a inibir a prática do trabalho escravo que se encontra em tramitação é o Projeto e Emenda Constitucional nº 438/2001, que prevê uma nova redação ao art. 243 da CRFB. Hoje o artigo assim se apresenta:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Conforme a proposta, o artigo passará a englobar, além das glebas em que forem encontradas plantas psicotrópicas, as glebas em que for detectado trabalho escravo. O artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, como assentamento prioritário aos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único: todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e se reverterá, conforme o caso, em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados, no assentamento dos colonos que foram escravizados, no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle e prevenção e repressão ao crime de tráfico ou do trabalho escravo (ANAMATRA..., em 1º de abril 2007).

A proposta apresentada, se aprovada, representaria um avanço legislativo importante, uma vez que teria o papel de inibir a prática do trabalho escravo – por apresentar possível punição severa a quem for pego praticando o crime, pois teria o papel de punir, com a expropriação da terra e confisco de bens utilizados para o crime. Uma observação deve ser feita em relação à literalidade da lei. É utilizada a expressão trabalho escravo, em seu corpo. Como discutido, trabalho escravo e trabalho análogo

ao de escravo, em regra, apresentam o mesmo sentido, contudo, em textos técnicos, a utilização da expressão trabalho análogo ao de escravo apresenta-se mais adequada, conforme justificativa já apresentada no Capítulo II.

### **CAPÍTULO III**

“Justamente quando descobri todas as respostas, mudaram todas as perguntas” (PROVÉRBIO).

### **3 O TRABALHO ESCRAVO À LUZ DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Para este capítulo, é importante recordar a existência da Carta Magna, no ordenamento brasileiro, que, apesar de seus poucos anos de existência, é responsável por toda a ideologia de interpretação legislativa do País, uma vez que a interpretação da legislação deve ser feita “conforme a Constituição”:

Não se olvida que o intérprete, no ato de interpretação de seu mister, continue a se servir de técnicas tradicionais de interpretação, tais como métodos (regras) gramatical, teleológica, lógico, lógico-sistemático etc. Todavia, por força do reconhecimento da influência do Texto Constitucional no ordenamento jurídico como um todo e tendo em vista o aspecto da concretude histórica da Constituição, atualmente não se compreende uma operação exegética constitucional que não seja aquela que se firmou como ‘conforme à Constituição’ (RIZZATTO, 2002, p. 32).

Sendo assim, a Constituição é a baliza para todo o ordenamento pátrio e traz, em seu preâmbulo, o direcionamento para a interpretação do ordenamento pátrio:

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2007, p. 9).

Vê-se, pois, que a Assembléia Constituinte que deu origem à CRFB, após o preâmbulo, assegurou, logo no Título I, os princípios fundamentais que regem a

República Federativa do Brasil: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, princípios esses que guiaram todo o estudo. Dentro do mesmo Título, no art. 3º, encontram-se os objetivos da República Federativa do Brasil. São eles: “I – constituir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”.

No Título II, verifica-se a presença dos Direitos e Garantias Fundamentais, tema de suma importância para guiar a todos que pretendem estudar a Constituição. O mesmo título, no seu Capítulo I, traz os Direitos e Garantias Individuais e Coletivas que, juntamente com os preceitos do Título I, devem ser garantidos a quem estiver no território brasileiro. Ainda no Título II, no primeiro artigo (art. 5º da CRFB), está presente que todos os residentes no Brasil têm, por direito, a igualdade perante a lei, independentemente de sua natureza; a esses também é garantida a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Direitos que são desrespeitados quando encontramos trabalhadores tratados de forma análoga à de escravo.

Um breve estudo de alguns incisos do art. 5º da CRFB esclarece: o inciso II, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, está ligado ao fato de que nenhum trabalhador poderia ser tratado como escravo, pois esse tratamento não está previsto em lei, pelo contrário, ele é vedado por ela; o inciso III, determina que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, tratamento esse dispensado a quem se encontra sujeito ao trabalho escravo; o inciso XXIII está ligado à ideia dos direitos humanos de segunda dimensão e informa que a propriedade deverá atender à função social, função essa desvirtuada, quando os trabalhadores são tratados como escravos.

Quando se trata da PEC nº 438, de 2001, foram vislumbrados preceitos trazidos pelo inciso XXIV, uma vez que ele prevê que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização, ressalvados os casos previstos na Constituição. Seguindo

a linha da própria Constituição, nada mais justo do que a referida proposta apresentada pela PEC de alteração do art. 243 da CRFB, permitindo a expropriação de terras em que for encontrado trabalho escravo.

O inciso XLI é importante para demonstrar que, no art. 5º, os incisos não estão estabelecidos em ordem de importância, caso contrário, esse deveria ser um dos primeiros, dado que prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Liberdades e direitos esses que são usurpados nos casos de trabalho análogo ao de escravo.

O inciso XLIII é o que ressalta a maior importância ao Projeto de Emenda Constitucional estudada no capítulo anterior, quando prevê que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. A implementação do PEC, junto com esse inciso, facilitará o enquadramento dos “gatos”, pois explicita a sua responsabilidade em evitar o crime, além de impor uma responsabilidade maior a quem diretamente o pratica.

O inciso LIV estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Na mesma linha, o inciso LXVII prevê a impossibilidade de prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel. Notamos que, em nenhum dos casos em que é permitido o cerceamento temporário da liberdade, está presente a situação dos trabalhadores análogos à de escravo, o que demonstra que não existe a possibilidade, legal de cercear a liberdade, mesmo temporariamente, de qualquer ser humano, exceto pelos incisos supracitados e, portanto, é uma ofensa social, além de ofender à dignidade da pessoa humana e a cidadania, o que ocorre com esses trabalhadores.

Vários são os direitos fundamentais assegurados pelos constituintes que estão sendo desrespeitados com a prática do trabalho análogo ao de escravo. Além disso, é importante frisar que, ao contrário do que a velha hermenêutica constitucional afirmava, os princípios, os direitos e as garantias fundamentais não são normas

programáticas e tampouco de eficácia contida, conforme Daury César Fábri (2007) crítica Afonso da Silva, por classificar as normas fundamentais como de eficácia contida. Assim, a hermenêutica atual coaduna com Paulo Bonavides (2007, p. 259)

A inserção constitucional dos princípios ultrapassa, de último, a fase hermenêutica das chamadas normas programáticas. Eles operam nos textos constitucionais da segunda metade deste século uma revolução de juridicidade sem precedente nos anais do constitucionalismo. De princípios gerais se transformaram, já, em princípios constitucionais.

Manoel Ferreira Filho (2006), na linha da velha hermenêutica, afirma que a Constituição de 1988, no art. 5º, § 1º, estabeleceu a aplicabilidade imediata das normas que determinam os direitos e garantias fundamentais, mas ele ressalva que a intenção do legislador foi boa, contudo afirma ser impossível a aplicação imediata, uma vez que essas normas não são completas na hipótese e no dispositivo.

Hordernamente a doutrina e jurisprudência vêm entendendo que, apesar de possuir normas programáticas, os princípios, direitos e garantias fundamentais servem de baliza para a interpretação dos casos concretos. Eles devem ser o principal item a ser observado em cada caso julgado, como confirma Sarlet (2005, p.75):

Três características consensualmente atribuídas à Constituição de 1988 podem ser consideradas (ao menos em parte) como extensivas ao título dos direitos fundamentais, nomeadamente seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente. Com efeito, é preciso reconhecer que, em face do seu grande número de dispositivos legais (246 artigos e 74 disposições transitórias), a Constituição de 1988 se enquadra no rol das assim denominadas Constituições analíticas [...]. Este cunho analítico e regulamentarista reflete-se também no Título II (dos Direitos e Garantias Fundamentais) [...]. Neste contexto, cumpre salientar que o procedimento analítico do Constituinte revela certa desconfiança em relação ao legislador infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos.

O pensamento de Tereza Aparecida Gemignani (2007) complementa a posição adotada por Sarlet, que compreende o cunho, a princípio programático e analítico da Constituição, contudo entende que seus princípios podem e devem ser aplicados em conjunto com todas as normas constitucionais e infraconstitucionais, pois a Constituição é diretiva e estabelece a forma como toda a legislação deve ser interpretada.

[...] se no início os princípios constitucionais foram considerados como uma coleção de diretivas, destinadas apenas a balizar a conduta do legislador, hoje é diferente.

Com efeito, é reconhecida sua força normativa, cuja observância pode ser judicialmente exigida, para tanto considerada como fundamento das razões de decidir, assim guiado na atividade jurisdicional, e outorgando ao juiz um campo de atuação muito mais abrangente, na complementação do próprio enunciado normativo, para tanto se valendo do marco axiológico ali fixado, a fim de enfrentar as limitações apresentadas pela reserva do possível.

Além disso, como se vê logo a seguir, os principais princípios balizadores das decisões judiciais devem ser o princípio da cidadania e o dignidade da pessoa humana. Os juízes e órgãos judiciais devem estar sempre atentos aos princípios ora discutidos, a fim de atender aos preceitos básicos constitucionais.

Voltando ao Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, encontra-se, no Capítulo II, que rege os Direitos Sociais e assegura a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social (que foi regulamentada também para os trabalhadores em condição análoga à de escravo, pela Lei nº 7998/90 e nº 10.608/02, vistas no capítulo anterior), a proteção à maternidade e à infância e também a assistência aos desamparados, conforme prevê a Constituição.

No art. 7º, encontra-se a maior gama de incisos que garantem benefícios ao trabalhador em condições análogas à de escravo. É garantida, no inciso I, a proteção à despedida arbitrária; o seguro-desemprego e fundo de garantia por tempo de serviço são garantidos logo a seguir, nos incisos II e III. O inciso IV garante a proteção ao salário mínimo fixado em lei, capaz de garantir as necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, sendo vedada a sua retenção.

Quando se trata de trabalho escravo, existe uma agravante, o salário passa a ser uma forma de aprisionar os trabalhadores, visto que todo ele fica comprometido com o pagamento das cantinas, controladas pelos empregadores (item visto no capítulo anterior), cujos preços, arbitrariamente estipulados, fazem dos trabalhadores reféns de dívidas impagáveis, endividados e sem condições financeiras e morais de sair da situação em que se encontram. Da mesma forma, tem-se os incisos VII e X, garantindo que o salário nunca será inferior ao mínimo e não poderá ser retido dolosamente, como ocorre com os trabalhadores escravizados.

O art. 7º, em seus incisos, VIII, IX, XII, garante o décimo terceiro salário, a remuneração diferenciada, a maior, para o trabalho noturno, e o salário-família pago aos trabalhadores de baixa renda, em razão de seus dependentes. Além disso, é garantida a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais (inc. XIII), o repouso semanal remunerado (inc. XV), a remuneração superior do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50 por cento à remuneração normal (inc. XVI), férias anuais (inc. XVII), licença a gestante (inc. VXIII), licença-paternidade (inc. XIX), aviso prévio proporcional (inc. XXI), redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inc. XXII), adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inc. XXIII), aposentadoria (inc. XXIV), reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho (inc. XXVI), seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inc. XXVII) e, por fim, mas não menos importante, a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Não é preciso lembrar que nenhum desses direitos são efetivados para os trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Os Títulos I e II da CRFB, ao tratar dos princípios, direitos e garantias fundamentais, abortam qualquer tentativa de submeter seres humanos à condição de escravo. Contudo a efetivação desses preceitos é que se tornou o grande problema dos tempos modernos. Na tentativa de suprir essa falta de efetividade, essa questão será apresentada, no próximo capítulo.

### 3.1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Conforme Ingo W. Sarlet (2005), não foi por mero acaso que a Assembléia Constituinte de 1988 consagrou os princípios fundamentais em um título próprio e, estrategicamente, colocou-os em primeiro lugar. Isso devido, à sua fundamental função e significação.

[...] o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive dos direitos fundamentais, que também integram aquilo que se pode denominar de núcleo essencial da Constituição material. Igualmente sem precedentes em

nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direitos positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão anterior (SARLET, 2005, p. 110).

Dessa forma, toda a Constituição deve ser interpretada com base nos princípios fundamentais constitucionais, que servem de guia e base para todos os demais artigos e até mesmo para o ordenamento infraconstitucional.

Alexy (2002), ao determinar o que é uma norma de direito fundamental, estabelece que ela, estruturalmente, divide-se entre regras e princípios, sendo a primeira de cumprimento relativo, ou seja, ela somente será obrigatória se houver possibilidade jurídica e fática. Enquanto os princípios orientam que determinada coisa “deve ser”, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas, viabilizando, até mesmo, que sejam utilizados, em graus diferente (2002). Mas Alexy não concorda com a existência de um princípio com maior força do que os demais. Para ele, todos os princípios apresentam a mesma valoração e devem, sempre, ser vistos caso a caso, de acordo com a ponderação de valores. Alexy (2002, p. 99) demonstra que, para Dworking, a grande diferença entre regra e princípio é que:

[...] las reglas, cuando valem, son aplicables de una manera Del todo-o-nada, mientras que los principios sólo contienen una razón que indica una dirección pero que no tiene como consecuecia necessárium, ente una dereminada decisión.

Da mesma forma se encontra Luiz Roberto Barroso (2003, p.151):

[...] os princípios constitucionais são normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que os institui [...]. É importante assinalar, logo de início, que as normas jurídicas, em geral, e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípio e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema.

Rizzato Nunes (2002) afirma que os princípios constitucionais influenciam até mesmo as próprias normas Magnas, porque, se houver qualquer conflito entre elas, será por meio dos princípios constitucionais que ele será resolvido. Mas, infelizmente, conforme Teresa Aparecida Gemmignani (2007), apesar de todos os estudos sobre os princípios, observa-se que eles não têm passado dos bancos universitários. Sendo

assim, continua a ser um objetivo a ser alcançado pela sociedade moderna a efetiva utilização dos princípios.

[...] a aplicação dos princípios fundamentais, agasalhados na Constituição, não pode se restringir a explanação teóricas tecidas em debates, congressos e seminários. Deve ser concretizada nas mesas de audiência, no corpo das sentenças e nos atos de execução (GEMMIGNANI, 2007, p. 51).

Visto que os princípios são normas de maior abstração do que as regras e devem ser valorados no caso concreto, deve ser dada uma atenção maior ao princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana nos casos de trabalho análogo ao de escravo.

### 3.2 A CIDADANIA COMO FRUTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A cidadania, ao contrário do que se lê, em alguns manuais de direito constitucional e de como era entendida no período da Revolução Francesa, vai muito além do sufrágio universal e conseqüente “[...] afirmação do indivíduo frente ao estado” (RIBEIRO, 2002, p. 303). Para alguns doutrinadores, como Ricardo Lobo Torres, a cidadania traduz a idéia de que:

[...] por sua extensão, pela abertura interdisciplinar e pela conotação política que exibe e pela multiplicidade de suas dimensões pode servir de ponte para a superação das contradições e perplexidades que cercam a temática da liberdade e da justiça social, da igualdade e da solidariedade, do universalismo e do nacionalismo, dos direitos fundamentais e dos sociais e econômicos nesta ‘era dos direitos’ que vai caracterizando a transição do séc. XX para o Séc. XXI (2001, p.247).

Na Constituição de 1988, a cidadania ganhou *status* de objetivo do Estado de direito brasileiro, o demonstrando que ela passou a ser mais abrangente do que o direito ao voto. Outro ponto importante a ser ressaltado é que, conforme José Alfredo de O. Baracho, a teoria geral da cidadania está intimamente ligada à temática dos direitos fundamentais (LEITE, 2000) e, portanto, diante do Título II da Constituição que versa sobre os direitos e garantias fundamentais e é subdividido em capítulos, sendo eles destinados aos direitos e deveres individuais e coletivos, assim como os direitos sociais, os direitos da nacionalidade e, por fim, os direitos políticos; não é de se estranhar que seja chamada de Constituição Cidadã.

Contudo, apesar de amplamente garantido, o direito a cidadania nem sempre é respeitado. Nos casos de trabalho análogo ao de escravo, vê-se que o desrespeito é gritante, uma vez que os trabalhadores que se encontram nessa situação têm usurpado seus direitos básicos de cidadão, como direitos individuais, políticos e sociais. O grande problema é como assegurar tais direitos a essas pessoas, denominadas por José Murilo de Carvalho de “elementos”,<sup>15</sup> que estão à margem da sociedade.

### 3.3 O TRABALHO ESCRAVO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Parte da doutrina afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana seria um superprincípio por possuir um valor maior do que todos os demais princípios constitucionais e fundamentos da República, pois trata da vida, da igualdade e da liberdade (SARLET, 2005). Vale a pena, neste momento, ressaltar que, conforme Hanna Arendt (2003), a idéia de igualdade como justiça é uma convenção atual, uma vez que ela era vista como a essência da liberdade e não como um elemento de justiça.

Rizzato Nunes (2002, p.50-51) se encontra na mesma corrente de pensamento de Ingo W. Sarlet e afirma que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é:

Um verdadeiro supraprincípio constitucional que ilumina os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo que não pode este princípio ser desconsiderado em nenhum ato de interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas.

A partir da idéia de que o princípio da dignidade da pessoa humana merece um tratamento especial e também pelo fato de tratar-se de um dos principais princípios suprimidos, quanto a trabalho em condições análogas à de escravo, será desenvolvida uma análise desse princípio. É importante demonstrar que dignidade humana e a dignidade da pessoa humana são termos distintos. O primeiro refere-se a toda a

---

<sup>15</sup> Elementos: “Jargão policial, cidadãos de terceira classe. São a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Esses ‘elementos’ são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis. Receiam o contato com agentes da lei, pois a experiência lhes ensinou que ele quase sempre resulta em prejuízo próprio” (CARVALHO, 2006, p. 216).

coletividade e o segundo determina quem tem direito a essa dignidade. Para melhor explicar, Ingo W. Sarlet (2005, p. 118) explica:

Ainda no que tange à classificação do sentido da dignidade da pessoa humana, importa considerar que apenas a dignidade de determinada (ou de determinadas) pessoa é passível de ser desrespeitada, inexistindo atentados contra a dignidade da pessoa humana em abstrato. Vinculada a esta idéia, que já transparecia no pensamento Kantiano, encontra-se a concepção de que a dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não de um ser ideal ou abstrato, não sendo lícito confundir as noções de dignidade da pessoa humana e dignidade humana (da humanidade). Verifica-se, neste contexto, que o Constituinte de 87/88 acolheu esta distinção, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana (e não da dignidade humana) entre os princípios fundamentais de nossa Carta.

Por outro lado, não se descarta uma dimensão comunitária (ou social) da dignidade da pessoa humana, na medida em que todos são iguais em dignidade e como tais convivem em determinada comunidade ou grupo.

Além desse autor, Jorge Miranda (2000, p.184) estabelece essa diferenciação, sugerindo que “[...] a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto”. Esclarecida a diferenciação entre a dignidade humana e a dignidade da pessoa humana, fica clara a opção da Assembléia Constituinte pelo conceito de dignidade da pessoa humana, denominação abstrata que visa a englobar todos os seres humanos.

A expressão *dignidade da pessoa humana*, segundo Ingo W. Sarlet (2005), é de difícil conceituação, haja vista que é um conceito vago que depende do caso concreto para ser determinado, mas, conforme o próprio autor, a sua determinação é de suma importância, já que facilita a sua aplicação. Sendo assim, para auxiliar o estudo e possibilitar uma melhor conceituação, o referido autor determina as principais dimensões da dignidade da pessoa humana, sendo elas: a dimensão ontológica, a dimensão comunicativa e relacional e a histórico-cultural. A primeira refere-se à qualidade intrínseca da pessoa humana, a segunda reporta-se ao ser igual aos demais e a terceira considera que a dignidade não é inerente ao ser humano: ela também possui um sentido cultural. Diante dessas posições, chega a um conceito que considera o melhor e, sem ter a pretensão de achar que é completo, diz que a dignidade da pessoa humana pode ser assim traduzida:

*[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da*

*comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para a vida saudável,<sup>16</sup> além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005, p.37).*

Jorge Miranda (2000, p. 183 - 184), ao falar sobre a dignidade da pessoa humana na Constituição portuguesa, estabelece diretrizes básicas que sintetizam esse princípio. São elas: a) o fato de esse princípio “[...] reportar-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta”; b) ser referente “[...] à pessoa desde a concepção, e não só desde o nascimento”; c) ser referente à pessoa como ser humano; d) pelo fato de vivermos em comunidade, a dignidade é igual para todas as pessoas; e) apesar de cada pessoa viver em uma relação comunitária, a dignidade é inerente a ela e não à sua situação perante a comunidade; f) “[...] o primado da pessoa é o do ser, e não do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade”; g) a dignidade justifica a busca pela qualidade de vida; h) a proteção da dignidade está acima do Estado, ela é universal; i) “[...] a dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”.

Diante de uma tentativa de conceituação do princípio da dignidade humana, vale a pena valorizar as palavras de Rizzato Nunes (2002, p. 48), uma vez que o autor menciona que esse princípio foi uma “[...] conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana”, pois ele é um direito humano.

Perante tantos argumentos que justificam a importância desse supraprincípio, deve ser levantada uma questão: como pode ser o princípio da dignidade humana um princípio acima de todos os outros se, na verdade, ele depende do princípio do direito à vida. Assim, não seria o princípio à vida o principal princípio do ordenamento jurídico brasileiro? A resposta é não, pois o princípio do direito à vida é incompleto. Ele tem que andar colado, como gêmeos siameses, com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que vida sem dignidade não foi o que o legislador pretendeu, ao

---

<sup>16</sup> O autor considera que “vida saudável” deve ser averiguada conforme os parâmetros da Organização Mundial da Saúde.

estabelecer que todos têm direito à vida. Por isso, afirma-se que se tem direito a uma vida digna e não meramente à vida. Caso contrário, estar-se-ia abrindo uma brecha para voltar a aceitar que pessoas sejam escravizadas, maltratadas, sem cuidados à saúde, lazer, sem um tratamento humano, ou seja, tratadas sem o mínimo de dignidade. O direito à vida vai além da conceituação biológica, acrescentando dignidade.

Por sua vez, Michael Kloepper (2005, p. 156) entende que “Pessoas sem a proteção de sua vida ou de sua dignidade são inimagináveis do ponto de vista constitucional”. Segundo o autor, há o ideal de que os dois princípios andem juntos, mas isso não quer dizer que um esteja contido no outro e que sempre estejam juntos.

Perelman (1999), ao tratar da dignidade humana e da dignidade da pessoa humana, foi extremamente bem-sucedido, uma vez que lembrou que o Estado é o maior responsável pela garantia desse direito. Ele tem o dever de assegurar a todos o direito que vai além da vida, de que garantir a dignidade a ela.

A noção de direitos humanos implica que se trata de direitos atribuíveis a cada ser humano enquanto tal, que esses direitos são vinculados à qualidade de ser humano, não fazendo distinção entre eles e não se estendendo a mais além. Reconheça-se ou não a origem religiosa do lugar especial reservado aos seres humanos nessa doutrina, proclama ela que a pessoa possui uma dignidade que lhe é própria e merece respeito enquanto sujeito moral [...].

Com efeito, se é o respeito pela dignidade humana a condição para uma concepção jurídica dos direitos humanos, se trata de garantir esse respeito de modo que ultrapasse o campo do que é efetivamente protegido, cumpre admitir, como corolário, a existência de um sistema de direito com um poder de coação. Nesse sistema, o respeito pelos direitos humanos imporá, a um só tempo, a cada ser humano - tanto no que concerne a si próprio quanto no que concerne aos outros homens - e ao poder incumbido de proteger tais direitos a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa. Com efeito, corre-se o risco, se não se impuser esse respeito ao próprio poder, de este, a pretexto de proteger os direitos humanos, tornar-se tirânico e arbitrário. Para evitar esse arbítrio, é, portanto indispensável limitar os poderes de toda autoridade incumbida de proteger o respeito pela dignidade das pessoas, o que supõe um Estado de direito e a independência do poder judiciário. Uma doutrina dos direitos humanos que ultrapasse o estágio moral ou religioso é, pois, correlativa de um Estado de Direito.

[...]

Assim também o Estado, incumbido de proteger esses direitos e fazer que se respeitem as ações correlativas, não só é por sua vez obrigado a abster-se de ofender esses direitos, mas tem também a obrigação de criar as condições favoráveis ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania (PERELMAN, 1999, p. 400 - 401).

Visto que o princípio da dignidade humana visa a resguardar a todos os seres humanos, indistintamente, o direito a uma vida digna, não poderia ser diferente com o trabalho em condição de escravidão. A esses trabalhadores também é assegurado tal princípio, até mesmo por parte do Estado.

### 3.4 O TRABALHO ESCRAVO E OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Como visto no começo do capítulo, os direitos fundamentais são responsáveis por uma interpretação voltada para os valores constitucionais. Luño (1998) lembra que, no novo constitucionalismo, os direitos fundamentais desempenham uma dupla função, uma no plano subjetivo, em que resguarda os direitos e garantias individuais e, com a nova hermenêutica constitucional, garante também, os direitos sociais e coletivos, enquanto, no plano objetivo, deve assegurar que os fins e objetivos constitucionais sejam perquiridos.

Ao iniciar o capítulo, foi tomado o devido cuidado de destacar os principais incisos do art. 5º para a proteção do trabalhador análogo a escravo e para demonstrar que todos esses incisos estão ligados em um elo protetor da dignidade da pessoa humana, demonstrando que o constituinte pretendeu trazer esse princípio como basilar da Carta Magna de 1988.

Um outro ponto importante a ser mencionado no estudo é a diferença entre direitos e garantias. Alguns doutrinadores entendem ser a mesma coisa enquanto outros apresentam conceitos distintos. As garantias, conforme Paulo Bonavides (2006, p. 525), existem “[...] sempre em face de um interesse que demanda proteção e de um perigo que se deve conjurar”. Quanto a esse conceito, o próprio autor entende que não há contradição. Ele surge quando as expressões são utilizadas na esfera política e jurídica, uma vez que, conforme o próprio autor, a garantia constitui-se como um meio de defesa e é utilizada pelo direito, mas não se confundindo com ele. Portanto, ressalva que direito e garantia não se confundem.

Já Jorge Miranda (2002), apesar de apresentar a diferença entre os dois conceitos, afirma que há casos em que garantias e direitos se confundirão. Como exemplo, ele cita o art. 36, n.6 da Constituição portuguesa, que prevê a proibição de separar os pais dos filhos, podendo ser tanto um direito quanto uma garantia:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos *declaram-se*, as garantias *estabelecem-se* (MIRANDA, 2002, p. 95 - 96).

Em relação aos trabalhadores em condição análoga à de escravo, verifica-se que nem as garantias e muito menos os direitos fundamentais são resguardados, dado que a forma como esses trabalhadores são tratados não se assemelha nem ao menos ao tratamento de animais de tão indigna que é. Por fim, resta demonstrar que, conforme Paulo Bonavides (2006, p. 581), a teoria dos direitos fundamentais vincula-se à teoria da constituição e as duas à teoria dos direitos humanos:

Toda interpretação dos direitos fundamentais vincula-se, de necessidade, a uma teoria dos direitos fundamentais; esta, por sua vez, a uma teoria da Constituição, e ambas - a teoria dos direitos fundamentais e a teoria da Constituição - a uma indeclinável concepção do Estado, da Constituição e da cidadania, consubstanciando uma ideologia, sem a qual aquelas doutrinas, em seu sentido político, jurídico e social mais profundo, ficariam de todo ininteligíveis. De tal concepção brota a contextura teórica que faz a legitimidade da Constituição e dos direitos fundamentais, traduzida numa tábua de valores, os valores da ordem democrática do Estado de Direitos onde jaz a eficácia das regras constitucionais e repousa a estabilidade de princípios do ordenamento jurídico, regido por uma teoria material da Constituição.

Acredita-se que essa passagem demonstra a fundamental importância dada por nosso ordenamento jurídico aos direitos fundamentais e que o desrespeito a esses direitos não é um mero descumprimento de normas, mas, sim, a violação dos direitos humanos, no sentido da nova hermenêutica constitucional.

### 3.5 TRABALHO ESCRAVO E OS DIREITOS SOCIAIS

Seria inviável falar em trabalho escravo, princípios, direitos e garantias fundamentais, sem falar nos direitos sociais. Esses, como já foi visto no início do capítulo, fazem parte dos direitos e garantias previstos no Título II da Constituição. Eles foram

implementados nos textos constitucionais a partir das Constituições de Weimar e Mexicana, que marcaram a ideologia dos direitos humanos de segunda dimensão. O direito do trabalho é um dos meios de inclusão social, uma vez que as relações de emprego inserem o trabalhador no âmbito de uma sociedade, visto que gera meios de o ser humano sustentar a si e a sua família, possibilitando a vida em sociedade. Maurício Delgado (2006, p. 1159) afirma:

As principais funções do Direito do Trabalho, afirmadas na experiência capitalista dos países desenvolvidos, consistem, em síntese, na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, deste ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo. Em aparente contraponto a tudo isso, desponta a função política conservadora deste segmento jurídico especializado.

Nessa passagem, o autor demonstra a importância do trabalho para os seres humanos, tanto do ponto de vista econômico-social, quanto civilizatório e democrático. A relação de emprego é hoje o sonho de grande parte dos brasileiros. Aqueles que não o conseguem acabam na informalidade, muitas vezes, submetendo-se a condições análogas à de escravo, vivendo em situação degradante, na tentativa de obter ao menos um pouco de dignidade e cidadania.

Mas, em regra, a informalidade não é a melhor forma de trabalho para um país que prima, em sua Constituição, pelos direitos sociais. Isso porque o contrato de emprego é a conexão existente entre o indivíduo, a economia e o direito do trabalho. Como é o ramo jurídico que a regulamenta, essa relação acaba se tornando o mais importante meio de implementação da justiça social.

[...] sabe-se que a economia de mercado não visa a busca de equidade, de justiça social, porém a procura da eficiência, da produtividade e do lucro. Neste contexto o Direito do Trabalho tem se afirmado na história como uma racional intervenção da idéia de justiça social, por meio da norma jurídica, no quadro genérico de toda a sociedade e economia capitalista, sem inviabilizar o próprio avanço deste sistema socioeconômico (DELGADO, 2006, p. 1160).

O autor utiliza o termo direito do trabalho, apesar de as normas desse ramo do Direito estarem contidas tanto de forma específica (infraconstitucionais) quanto na Constituição. Ana Paula Branco (2006, p. 1505) é taxativa ao afirmar que a modernidade deve empenhar-se na utilização do direito constitucional do trabalho:

Sem se descuidar de manter as conquistas históricas já alcançadas, é preciso transgredir em relação a uma conjuntura de fatores e de preceitos típicos do fenômeno da globalização, reinventando-o como instrumento viabilizador da manutenção desse ideário, ante o evidente clamor social pela manutenção desse ideário, ante o evidente clamor social pela manutenção de uma abordagem efetivamente humanizadora do Direito Constitucional do Trabalho, e que, ao contrário do que possam pensar alguns, nada tem de panfletagem ou de antipragmatismo.

É relevante lembrar a importância do direito constitucional para o direito do trabalho, pois alguns autores não conseguem fazer um *link* sólido entre direito do trabalho e direito constitucional. Apesar de tentar distanciar-se da velha hermenêutica, eles ainda estão presos a ela e por isso consideram os princípios, direitos e garantias fundamentais, normas não auto-aplicáveis.

Em suas considerações, Jorge Souto (2000) afirma que o direito do trabalho é instrumento de justiça social. Ele chega a falar que a constitucionalidade das normas e a sistematização do Direito é um dos principais fatores para a luta pelo direito.

Ingo W. Sarlet (2005), Canasado Trindade (2000), Carlos Henrique B. Leite (2001) e Nobberto Bobbio (2004) trabalham com a idéia de que as normas fundamentais têm eficácia e aplicabilidade plena e imediata, porque são normas constitucionais de segunda dimensão. A norma constitucional não é apenas um balizador. Mais uma vez, pode-se afirmar que o problema justralhista não está na legislação, mas na sua não utilização adequada, gerando injustiça social. Conforme Jorge Luiz Souto Maior (2000, p. 249):

Essa justiça social, cabe dizer, não é um preceito abstrato, não identificável e subjetivo. Ao contrário, no conflito, localizado e específico, do capital versus trabalho, a justiça pode ser muito bem identificada no lucro – e na conseqüente acumulação de riqueza – que o capital obtém à custa de mão-de-obra mal remunerada e nas más condições de trabalho a que se submetem os trabalhadores.

Assim, identificando a injustiça social, fica mais fácil de se saber o que vem a ser a justiça social e vislumbrar a posição inibidora das injustiças alcançada pelo direito do trabalho. Jorge Luiz Souto Maior (2000, p.259) traz uma conclusão que demonstra que as relações de emprego são importantes para manter a economia estável:

[...] toda situação de miséria, provocada pelo afastamento da dignidade nas relações de trabalho, é profundamente instável, também do ponto de vista econômico. A precarização das relações de trabalho, portanto, ainda que

provoque aumento de lucros ao empresário, provoca uma instabilidade social da qual o empresário é a primeira vítima; a segunda, toda a sociedade e, de forma mais abrangente e complementar, todo o globo.

É importante ressaltar as palavras de Maurício Delgado (2006, p. 1163) em relação ao mercado de trabalho no mundo capitalista.

Como se sabe, mesmo com a abolição da escravatura (1888), o país não chegou a construir, nas quatro décadas seguintes, um mercado de trabalho capitalista bem estruturado, com suporte no clássico instrumento de conexão do indivíduo a este sistema econômico-social, qual seja, a relação de emprego. Muito menos instituiu um Direito do Trabalho efetivo, seja com fulcro na negociação coletiva, seja com base na legislação estatal, uma vez que ambas mostraram-se rarefeitas até o início da década de 1930. Tudo isso certamente conectado ao fato de a industrialização – principal veículo de generalização das normas trabalhistas nas fases iniciais do capitalismo – ainda não se ter expandido de modo relevante na economia do país, já que apenas despontava, porém pressionada, nos meandros hegemonia agro-exportadora da época.

Os direitos sociais, como visto, estão presentes no ordenamento brasileiro. Para alcançá-los, é preciso apenas de boa vontade, tanto do mercado, conscientizando-se de que o trabalhador tem que ter seus direitos na prática, quanto dos aplicadores e estudiosos do direito, na tentativa de efetivá-los. Quando se trata de trabalhadores em condição análoga à de escravo, essa situação é ainda mais grave do que a dos trabalhadores informais, já que esses são privados dos direitos sociais, enquanto aqueles, além dos direitos sociais, perdem a sua dignidade como pessoa humana e sua cidadania. Considerar os direitos sociais como direitos fundamentais não é apenas uma visão topográfica, como afirmam alguns autores. Assim, é necessário conscientizar-se de seu valor e de que sem eles a sociedade está fadada a grandes bolsões de miséria.

### **3.5.2 O Direito de Resistência**

Após a CRFB de 1988, o Direito Constitucional tomou grandes proporções no âmbito trabalhista. Além disso, a partir de Ingo W. Sarlet (2005), o Direito brasileiro passou a ter um doutrinador que caracteriza a dignidade da pessoa humana como fator preponderante do direito à vida e, portanto, um princípio que merece uma maior atenção. Neste item, pretende-se demonstrar que, quando configurado o trabalho análogo ao de escravo, o direito de resistência (do trabalhador) é mais um direito fundamental suprimido e, quando combinado com um dos requisitos tipificadores do

art. 149 do CPB, é a mola propulsora para a configuração do ilícito penal e, conseqüentemente, para a configuração do trabalho escravo.

Conforme Marcio Túlio Viana (1996, p. 78), o direito de resistência é uma norma com *status* de garantia fundamental, “[...] o empregador que excede os limites do poder diretivo ofende, em regra, o direito fundamental contido no art. 5º, II, da Constituição. Deste modo, ao resistir a essa ofensa, o empregado exercita outro direito fundamental”. Esse consagrado autor ensina que o *ius resistentiae* é um direito do trabalhador, independentemente do direito à Justiça (órgão estatal), pois, no âmbito trabalhista, esse, em regra, só se dá após o término do contrato de trabalho, fator oneroso para o empregado. Portanto, afirma o autor que, “[...] quando o poder de comando se excede, não há, logicamente, acordo de vontades, e nem sempre (ou quase nunca) é viável o recurso ao Estado” (VIANA, 1996, p. 74). Assim, complementa que o “[...] *ius resistentiae* não apenas serve de limite ou barreira natural ao *ius variandi*<sup>17</sup>, como também, por isso mesmo, ajuda a legitimá-lo” (p.75). O mesmo acontece com o poder disciplinar.

Viana (1996, p. 75) aponta, como fundamento do direito de resistência, o art. 5º. da CRFB, que determina que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”. Como forma de justificar a aplicação da norma fundamental a particulares, o autor aduz a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, defendida por Canotilho e Sarmiento e, por fim, deve-se observar que Marcio Túlio Viana (1996, p. 79) é taxativo ao dizer que a defesa do *ius resistentiae* está intimamente ligada à dignidade do trabalhador.

Por tudo isso, e arrematando o nosso pensamento, podemos concluir que, seja qual for o direito que socorra, o ‘*ius resistentiae*’ é uma garantia fundamental do trabalhador. E garantia das mais importantes: basta notar que o seu oposto é a submissão, sinônimo de dignidade perdida (VIANA, 1996, p. 79).

No caso do trabalho escravo, o conceito apresentado de direito de resistência é um divisor de águas, porque, se um trabalhador puder resistir às ordens abusivas de seu empregador, dificilmente estará nas condições estudadas. Além disso, na análise do art. 149. do CPB, veremos que, quando um trabalhador é submetido ao trabalho

---

<sup>17</sup> *Ius variandi* conforme Viana (1996, p. 76): “[...] o empregador é o juiz do modo de ser da prestação do empregado, também é o primeiro juiz das ordens que recebe, resistindo às ilegais”.

forçado, à jornada exaustiva, à condição degradante ou à restrição de sua liberdade, combinado com a perda do direito de resistência, ele estará submetido à condição análoga à de escravo e, conseqüentemente, estará sem o seu bem maior, a dignidade da pessoa humana, e sem a sua cidadania.

## CAPÍTULO IV

Primeiro levaram os negros  
 Mas, não me importei com isso  
 Eu não era negro  
 Em seguida levaram alguns operários  
 Mas, não me importei com isso  
 Eu também não era operário  
 Depois prenderam os miseráveis  
 Mas, não me importei com isso  
 Porque eu não sou miserável  
 Depois agarraram uns desempregados  
 Mas, como tenho meu emprego  
 Também não me importei  
 Agora, estão me levando  
 Mas, já é tarde  
 Como eu não me importei com ninguém  
 Ninguém se importa comigo  
 (BERTOLD BRECHT, 1898 – 1956)

Estou lutando com as roupas e as armas de Jorge  
 [...] (MARINA LIMA).

## 4 A FUNÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Até o momento, o presente estudo tratou da conceituação de trabalho análogo ao de escravo, da sua origem, dos problemas enfrentados por seres humanos que se encontram nessa condição indigna que fere os direitos fundamentais e, conseqüentemente, os direitos humanos. Além disso, verificou-se que a legislação penal brasileira foi além do conceito de trabalho escravo apresentado pela OIT, mas os trâmites penais nem sempre são suficientes para punir, efetivamente, quem comete o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Por isso, enfocar-se-á a Ação Civil Pública (ACP) como uma garantia constitucional que está conseguindo, à medida do possível, punir aqueles que cometem o crime tipificado no art. 149 do CPB. A aceitação da ACP, nos casos de trabalho análogo ao

de escravo, com pedido de dano moral coletivo, dentre outros, é posição de vanguarda e a sua aceitação pelo TST é recente.

Como já se afirmou, medidas efetivas devem ser tomadas para que pessoas não continuem a trabalhar de forma indigna. Em pleno século XXI, continua o desrespeito à vida humana nas relações de trabalho, inclusive com reincidência. Na busca de meios que contribuam para a erradicação dessa prática, estudar-se-á a ACP.

#### 4.1 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Conforme Cappelletti e Garth (2002, p. 67), a terceira onda de acesso à Justiça é um passo importante para a representação dos “[...] interesses difusos não apenas dos pobres, mas também dos consumidores, preservacionistas e do público em geral, na reivindicação agressiva de seus novos direitos sociais”. A Ação Civil Pública é um instrumento que coloca em prática a tendência levantada pelos autores citados e, devido ao seu caráter difuso, coletivo e individual homogêneo, é estudada como instrumento efetivador dos direitos fundamentais do trabalhador análogo a escravo.

Quanto à denominação dada à ação que se está estudando, ela apresenta alguns problemas que não interferem na utilização prática, já que são meramente didáticos, mas não devem passar em branco pelos estudiosos, a fim de que fique claro o que se pretendeu com o nome escolhido. O primeiro deles é quanto à utilização do termo público. Alguns autores entendem ser redundante, visto que, em regra, toda ação é pública (art. 5º, LX da CRFB), mas o legislador optou pela utilização do termo para diferenciar das ações civis comuns e da ação penal pública. Pedro Lenza (2005) faz uma análise da doutrina estrangeira, principalmente da italiana, e chega à conclusão de que a denominação ação civil pública surge para diferenciar da ação penal pública, “Pública porque ajuizada pelo Ministério Público; penal ou civil, de acordo com a natureza jurídica de seu objeto” (p.159), e no mesmo sentido, Marcelo Abelha (2004, p.16), em seus estudos, concluiu que o termo civil pública foi utilizado “[...] em contraste com o termo ação penal pública, numa clara referência à ação não penal proposta pelo ‘*parquet*’”.

Para Rodolfo Mancuso (2004, p. 23-24), essa terminologia se justifica pelo fato de a ação conter “[...] um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais que, de outra forma, permaneceriam num certo ‘limbo jurídico’”. Em contrapartida, Ada Pelegrini Grinover (1997) considera o termo impróprio, uma vez que a titularidade da ação não é exclusiva dos órgãos públicos, como o MP, União, Estados e Municípios, e acrescenta que a tutela dos interesses públicos não é objeto do processo. Sendo assim, a denominação da ação com o termo público, para ela, é impróprio. Da mesma forma, José Marcelo Vigliar (2002, p. 457) diz:

Tanto ação civil pública como ação civil coletiva são expressões equivocadas. Esta, embora não seja consagrada, deveria ser a utilizada (aconselho mesmo que optem por ela), porque revela o tipo de interesse que está a pleitear a tutela jurisdicional. O nome não terá a força para modificar a essência da coisa. Se o interesse for transindividual (na sua essência ou não), a demanda será coletiva.

Na mesma esteira, segue Pedro Lenza (2005, p.162).

[...] a única conclusão que se pode chegar, seguindo a linha exposta por Vigliar é erigir o fator histórico como justificativa terminológica. Nem o critério subjetivo, nem o material servem para explicá-la.

Isso porque, do ponto de vista subjetivo a terminologia ‘ação civil pública’ seria inadequada já que não houve atribuição de legitimidade exclusiva a órgão públicos [...].

No mesmo sentido, o critério material também seria insuficiente para justificar a escolha do *nomem jûris*, já que o objeto da tutela trazido pela Lei 7.347/85 (LACP), também, não é público [...].

Assim, na medida em que as hipóteses do art. 1º da LACP não são taxativas e, sabendo-se que o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública se completam reciprocamente, pode-se dizer que o objeto da Lei da Ação Civil Pública é a tutela de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, portanto não públicos, afastando-se, dessa feita, a aplicação do critério material para se nominar a ação trazida pela Lei 7.347/85.

O autor segue seu entendimento propondo que estaria mais correta a “[...]terminologia adotada pelo Código de Defesa do Consumidor que nominou como coletiva a defesa dos interesses transindividuais, consoante os arts. 87, 91 e 98” (LENZA, 2005, p. 163). Contudo ele nos lembra que o termo Ação Civil Pública foi aquele que se tornou usual, na doutrina, na jurisprudência e até mesmo na CRFB e em toda legislação que a seguiu. Da mesma forma que José Marcelo Vigliar (2002), Pedro Lenza entende que a

expressão civil pública foi consagrada pela prática, é a forma como é conhecida na linguagem forense.

Considera-se importante lembrar que, dentro da Ação Civil Coletiva, também se inclui a Ação Popular e os Acordos Coletivos, dentre outras ações. Assim, para a maioria dos autores, a discussão terminológica, na prática, não interfere no conteúdo da pretensão material deduzida em juízo. Contudo, observa-se que a Ação Civil Pública é uma espécie de Ação Civil Coletiva. Apesar de sua denominação não expressar realmente o que é essa ação, ela a diferencia das demais ações coletivas, uma vez que apresenta características próprias.

José Marcelo Vigliar (2002, p. 453) não concorda com a afirmação acima alegando:

[...] não há como sustentar seja a ação coletiva um gênero, do qual a ação civil pública seja uma espécie. É plenamente possível a utilização de uma expressão pela outra. Ambas não deveriam existir, pois ação não deve ser adjetivada. Mas, a coletiva diz muito mais: diz que tipo de interesse se busca tutelar.

Rodolfo Mancurso (2004) e Carlos Henrique B. Leite (2001) discordam da posição supracitada, à medida que entendem que a denominação civil pública não qualifica a ação, mas a diferencia das demais ações coletivas e, portanto, demonstra aos profissionais do Direito o que se pretendia ao ajuizar aquela ação e qual deve ser o procedimento adotado, assim como os seus legitimados, o direito defendido, dentre outras coisas. O nome da ação não é crucial para a sua interposição, mas ajuda aos profissionais atualizados a identificar o que se pretende com aquela demanda.

#### 4.2 CONCEITUAÇÃO DE INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Com o surgimento dos interesses de massa, protegidos pelo sistema metaindividual, a “[...] clássica distinção entre direitos e interesses, pelo menos no tocante aos ‘novos direitos’, deixa de ter relevância para a dogmática jurídica” (LEITE, 2001, p. 45). Da mesma forma que o CDC, José dos Santos Carvalho Filho (2007) utiliza tanto a expressão interesses e direitos. Sendo assim, quando escolhido um dos dois, não se está optando pela antiga conceituação que distinguia os conceitos, mas pela tendência

posterior aos interesses de massa e que segue o CDC que considera desnecessária a distinção.

Certamente que direito não é a mesma coisa que interesse e isso fica evidente no próprio texto legal, aliás, diz-se, normalmente, que direito é o interesse juridicamente protegido. Entretanto, por ficção jurídica, o legislador fez com que os interesses ali discriminados fossem equiparados a direitos, permitindo a sua tutela. Essa equiparação tem raízes fincadas na dificuldade de se definir e separar um instituto do outro; para aumentar o rol de interesses juridicamente tuteláveis; para concretizar a existência de direitos que não são apenas normas instituidoras de programas na nossa constituição, tais como o direito do ambiente, o direito ao desporto, o direito à saúde, o direito à informação, entre outros direitos sociais que apresentam espectro difuso (público propriamente dito). É de se notar que a antiga distinção entre interesse e direito parte de uma noção individualista, portanto, privatista de todo o Estado, onde este último tinha por função precípua 'não violar direitos e garantias individuais. Hoje a sua função é menos negativa e mais positiva,, na medida em que deve prestar, implementar e executar políticas públicas que indiquem os interesses sociais a serem perseguidos' (ABELHA, 2007, p. 267).

Além disso, como visto no capítulo dos sonhos transformados em dimensões, o uso do termo metaindividual resultou da inclusão dos direitos individuais homogêneos ao termo transindividual (LEITE, 2001), conforme o art. 81 do CDC.

#### **4.2.1 Interesses Difusos**

A conceituação de tais interesses está presente no Código de Defesa do Consumidor, art. 81, I: “[...] Para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Apesar disso, é importante observar o que os doutrinadores falam a respeito desses interesses.

Rodolfo Mancuso (2004, p.150) ) hesita em definir interesse difuso, mas, ao final de sua obra, apresenta uma definição do termo, sustentando que

[...] são interesses metaindividuais, que, não tendo atingido o grau de agregação e organização necessários à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, disperso pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores). Caracterizam-se: pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço.

Mauro Cappelletti (2001, p.26) define os direitos difusos como “[...] interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito ao ambiente saudável, ou à proteção do consumidor”. Percebe-se que esse autor não distingue entre direitos coletivos e direitos difusos mas, no trabalho, opta-se por essa diferenciação. Além disso, o autor apresenta como problema desses direitos o fato de que “[...] ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação” (p.27).

De fato, individualmente, tais direitos são de difícil efetivação, seja por conta da legitimação, seja por conta da insignificância, seja pelo baixo retorno que uma demanda traria. Contudo, quando unidos, os direitos assumem uma dimensão capaz de produzir efeitos favoráveis a todos. Vários são os exemplos, porém o mais fácil de visualizar é o do consumidor que, desavisado, compra um pacote de açúcar que, de 500g, passou para 400g sem que o preço fosse reduzido ou que o fabricante o informasse. Individualmente nenhuma comprador iria acionar a Justiça (salvo raras exceções), buscando ser ressarcido de 100g de açúcar. Mas, se um determinado supermercado vende mil pacotes de açúcar por dia, ao final do mês, o supermercado e o fabricante terão um lucro extra em cima dos consumidores em cerca de 30.000.000g de açúcar, o que é um montante considerável.

Nesses casos é preciso que um legitimado entre com uma ação que favoreça a todos os consumidores que foram “enganados”. O exemplo foi de um direito que não se determina exatamente quem foi afetado, visto que seria difícil identificar cada comprador daquela marca do pacote de açúcar. Assim, uma associação de consumidores ou o Ministério Público poderiam acionar a Justiça por meio da ACP, pleiteando medidas que beneficiassem os consumidores e punissem os fabricantes que tentaram ludibriar seus consumidores.

As características dos direitos difusos são: a indeterminação do sujeito, caracterizada pela falta de união jurídica entre os sujeitos afetados, a indivisibilidade do objeto, visto que são direitos que, por sua natureza, não se dividem – a intensa litigiosidade interna e a duração efêmera – Conforme Hugo Mazzilli (2004, p. 51).

[...] Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas

indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objetos indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.

[...] a lesão ao grupo não decorrerá de relação jurídica em si, mas sim da situação fática resultante.

Por fim, a transição ou mutação no tempo e no espaço – que assim se caracteriza, de acordo com Rodolfo Mancuso (2004, p. 106):

Os interesses difusos, de ordinários, não se apresentam jungidos a um vínculo jurídico básico, mas a situações contingenciais, e daí deriva a consequência deles serem mutáveis como essas mesmas situações de fato; e mesmo, podem fenecer e desaparecer, acompanhando o declínio e extinção daquelas situações. Pela mesma razão, podem reaparecer mais adiante, se e quando apresentarem fatores suficientes para tal.

Pedro Lenza (2005, p. 69-70) apresenta o seguinte quadro com a caracterização doutrinária dos interesses difusos: “[...] transindividualidade real ou essencial ampla; indeterminação dos seus sujeitos; indivisibilidade ampla e indisponibilidade; vínculo meramente de fato a unir os sujeitos; ausência de unanimidade social; organização possível, mas sempre subotimal reparabilidade indireta”.

Definido o que vem a ser os interesses difusos, passa-se a falar dos interesses coletivos que, por vezes, já foram confundidos com os interesses difusos, mas que se entende serem interesses diferentes, apesar de não haver propriamente uma diferença de essência ou de natureza entre esses dois tipos de interesses: ambos integram o gênero “metaindividuais”; a particularidade está em que um interesse difuso pode tornar-se “coletivo” se e quando estiver revestido do grau de definição, coesão e organização deste último (MANCUSO, 2004).

#### **4.2.2 Interesses Coletivos**

Dogmaticamente, pode-se definir que os interesses coletivos são: conforme a Lei nº 8.078/90, art. 81, II - “[...] os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (AQUAVIVA, 2005, p. 801). Didaticamente, Rodolfo Mancuso (2005, p. 54-53) é quem apresenta a melhor definição para os interesses coletivos, ao determinar que

[...] não se trata da defesa do interesse pessoal do grupo; não se trata, tampouco, de mera soma ou justaposição de interesse dos integrantes do grupo; trata-se de interesses que deparam esses dois limites, ficando afetados a um ente coletivo, nascido a partir do momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhanças e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo. É síntese, antes que mera soma.

[...]

Pensar e sentir coletivamente é relegar a um plano secundário o interesse imediato, egoísta, para, com os olhos postos num ideal amplo e generoso, empenar os esforços comuns com vistas à consecução desse desiderato.

Sendo assim, os direitos coletivos vão além dos interesses individuais das pessoas pertencentes a um grupo, categoria ou classe. Eles surgem quando se encontram, conforme Pedro Lenza (2005, p. 69-70): “[...] transindividualidade real ou essencial restrita (ao grupo, categoria ou classe de pessoas); determinabilidade dos sujeitos; divisibilidade externa e indivisibilidade interna; disponibilidade coletiva e indisponibilidade individual; relação jurídica-base a unir os sujeitos; irrelevância da unanimidade social; organização-ótima viável, reparabilidade indireta”.

É sempre bom lembrar que a formação de um grupo legalmente constituído, anterior ao fato, nem sempre é obrigatória para a existência do interesse coletivo, o que é necessário, para Rodolfo Mancuso (2004, p.62),

É o *quantum satis* para compreender quais são as notas fundamentais que caracterizam como ‘coletivo’ um dado interesse: a) um mínimo de organização, a fim de que os interesses ganhem a coesão e a identificação necessária; b) a afetação desses interesses a grupos determinados (ou ao menos determináveis), que serão os seus portadores (*enti esponenziali*); c) um vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes, conferindo uma situação jurídica diferenciada.

Assim também Carlos Henrique B. Leite (2001, p. 54) se manifesta:

[...] não é a lesão em si que faz surgir a **relação jurídica base**. Ao revés, é a existência prévia do grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por meio de um vínculo jurídico básico que faz nascer para os integrantes desses agrupamentos sociais o interesse coletivo que os empolga a se defenderem da lesão ou ameaça a direito a eles outorgados enquanto integrantes do grupo, categoria ou classe (grifo nosso).

Dessa forma, a diferença básica entre os interesses difusos e os coletivos está no fato de que, nos coletivos, conseguem-se determinar os titulares e existe uma relação jurídica-base que os caracteriza, tendo em comum o fato de que são interesses metaindividuais e indivisíveis.

### 4.2.3 Interesses Individuais Homogêneos

O CDC incluiu os interesses individuais homogêneos dentre os direitos coletivos, no art.81, III, determinando que são aqueles de origem comum. O primeiro ponto a ser observado, nesse artigo, é que, ao contrário dos demais artigos referentes ao direito coletivo, esse artigo não é exauriente, o que acabou por gerar severas críticas doutrinárias (LEITE, 2001).

A primeira delas, levantada por Carlos Henrique B. Leite (2001), diz respeito à inclusão feita pelo legislador dos direitos individuais homogêneos no CDC, junto com os direitos coletivos, pois, segundo Zavascki, esses direitos somente são coletivos na forma, mas não em sua essência e, assim, não deveriam estar presentes nesse artigo. Em contrapartida, encontra-se Rodolfo Mancuso (2004, p. 54) que deixa clara a concordância com a inclusão dos interesses individuais homogêneos entre os direitos coletivos elencados pelo CDC:

Está claro que a vera noção de 'interesse coletivo' requer mais do que uma simples *adição* de interesses individuais. Sempre se pode fazer coletivamente o que já antes se poderia fazer a título individual; todavia, uma simples alteração do *modo* do exercício não pode mudar a *essência* dos interesses agrupados, que permanecem de natureza individual. É por isso que o CDC, dentro do gênero 'interesses transindividuais' considera *individuais homogêneos* aqueles 'decorrentes de origem comum' (art. 81, III, da Lei 8.078/90) e para tanto disponibiliza uma modalidade de tutela processual coletiva (arts. 91-100), sem que, todavia, isso impeça os particulares lesados de ajuizarem seus pleitos individuais, apressando-se o legislador em esclarecer que não há litispendência (art. 104).

Carlos Henrique B. Leite (2001), ao contrário de Hugo Mazzili (2004), entende que os titulares dos direitos e interesses individuais homogêneos – titulares do direito material e não processual – não são os mesmos do direito e interesse coletivo já que

[...] os interesses do grupo, da classe ou da categoria são transindividuais e indivisíveis por natureza. Já os interesses individuais homogêneos não são materialmente transindividuais, embora processualmente o sejam, isto é, os interesses individuais homogêneos são metaindividuais apenas na forma empregada para a sua defesa em juízo (LEITE, 2001, p. 60).

Um apontamento muito interessante feito por Carlos Henrique B. Leite (2001, p. 62) é o de que não há que se confundir interesses individuais homogêneos com a formação *litisconsorcial* ativa:

Não há que se confundir, ao que nos parece, defesa coletiva de interesses individuais homogêneos com defesa individualizada de direitos subjetivos. Naquela, a *legitimatío ad causam* é conferida a entes ou instituições juridicamente coletivos (Estado e suas descentralizações, Ministério Público, associações civis), sendo certo que a sentença respectiva, no caso de procedência do pedido fará coisa julgada *erga omnes* (CDC, art. 103, III); ao passo que nesta ação é proposta pelos próprios titulares dos direitos subjetivos e a sentença, que dirime esse conflito intersubjetivo, tanto no caso de procedência quanto no de improcedência do pedido, fará coisa julgada *inter omnes* (CPC, art. 472).

É importante rever as observações feitas por Pedro Lenza (2005, p. 60), em seu quadro sinóptico, que determina a caracterização doutrinária dos interesses/direitos individuais homogêneos como sendo:

[...] transindividualidade artificial (ou legal) e instrumental; “determinabilidade dos sujeitos; divisibilidade; disponibilidade (quando a lei não disponha o contrário); núcleo comum de questões de direito ou de fato a unir os sujeitos; irrelevância da unanimidade social; organização-ótima viável e recomendável; reparabilidade direta, com recomposição pessoal dos bens lesados”.

Esse esquema apresentado pelo autor ajuda a compreender melhor o que o legislador pretendeu, ao incluir os interesses individuais homogêneos entre os direitos coletivos.

Carlos Henrique B. Leite (2001, p. 63), na tentativa de sintetizar a diferença entre os interesses difusos e coletivos e os interesses individuais homogêneos, afirma que

[...] os interesses difusos e coletivos são, materialmente e processualmente, metaindividuais; enquanto os individuais homogêneos, em razão de serem provenientes de uma causa comum que atinge uniformemente a todos os lesados, são metaindividuais apenas para fins de tutela judicial coletiva.

E as explicações de Hugo Mazzilli (2004, p. 53) complementam:

Tanto interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência de grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica.

Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum.

Entendido o que vem a ser interesses/direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, aprofundar-se-á sobre a ACP, apresentando-a como uma garantia fundamental para, posteriormente, explicar o que vem a ser o dano moral coletivo, protegido pela ACP.

#### 4.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

Dentre os constitucionalistas, Celso Ribeiros Bastos (2001, p. 260) foi aquele que assumiu a ACP como previsto no Título dos direitos e garantias<sup>18</sup> fundamentais. O autor defende que, apesar de ela não estar prevista no Título II da CRFB, “[...] não deixa de constituir-se em uma das garantias instrumentais dos direitos constitucionalmente assegurados”.

Ele alega que a ACP, além de proteger os valores inseridos na LACP, teve o seu objeto alargado com os arts. 129 e 127, *caput* da CRFB, o que assegura a essa ação o *status* de garantia constitucional fundamental de defesa dos direitos metaindividuais, deixando de ser uma ação infraconstitucional, regulamentada apenas pela Lei nº 7347/85. Com isso, o MP passa a ser o único legitimado incondicional, uma vez que os demais devem comprovar o legítimo interesse pela causa (BASTOS, 2001).

Ainda conforme Celso Ribeiro Bastos (2001, p.261), o texto da Constituição de 1988

[...] alargou o alcance desses instrumentos. Por um lado, estendeu-os à proteção do patrimônio público em geral, dando, pois, à ação civil pública âmbito análogo ao da ação popular (v. art. 5º, LXXIII). Por outro, tornou meramente exemplificativa uma enumeração que era taxativa. Note-se que a regra constitucional se refere a outros interesses difusos ou coletivos.

Fica claro ser a ação civil pública meio de proteção de alguns interesses transindividuais [...]. A ação civil pública consagrou-se aí como meio de defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade.

Como vimos, Bastos é claro e objetivo, ao definir a ACP como uma garantia instrumental fundamental, da mesma forma que Carlos Henrique B. Leite (2001, p.91):

Com a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, a ação civil pública foi guindada à categoria de garantia instrumental fundamental, ampliando-se consideravelmente o seu objeto não apenas para

---

<sup>18</sup> Vislumbra-se a ACP como uma garantia, uma vez que visa a assegurar direitos.

a reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e aos bens referidos no parágrafo anterior, mas também para 'a proteção do patrimônio público e social' e 'de outros interesses difusos e coletivos'(CF, art. 129, III).

Dessa forma, Celso Ribeiro Bastos (2001) e Carlos Henrique B. Leite (2001) consideram a ACP uma garantia fundamental constitucional. A importância desse *status* é impedir que normas infraconstitucionais a retirem do ordenamento brasileiro.

#### 4.4 O PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO

O trabalho será iniciado com a conceituação de dano e passará pelo conceito de dano moral individual para, ao final, chegar ao que é entendido como dano moral coletivo, pois só assim será possível definir o tema proposto e perceber que seus fundamentos são distintos. Dano, segundo Aurélio Ferreira (1993, p. 519), significa “[...] mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral [...] prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus”. Para Carlos Alberto Bittar (1989, p. 315 - 316), é

[...] lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no Direito, seja quanto à sua própria pessoa – moral ou fisicamente – seja quanto a seus bens ou seus direitos ou ainda como a perda, ou a diminuição, total ou parcial, de elementos, ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais.

Não havendo divergência em relação ao conceito de dano, discutir-se-á sobre o dano moral individual e sua caracterização. Nota-se que hoje é pacífico o seu entendimento, mas é preciso lembrar que, há poucos anos, não havia consciência, entre os brasileiros, do seu significado. Essa mudança faz parte da evolução do Direito e será necessário deixar de lado a visão individualista de mundo, para entender o dano moral coletivo.

O dano moral individual configura-se por ser: “[...] prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima” (VENOSA, 2003, p. 33). Nesse caso, fica claro o seu entendimento individual, mas considerando que a coletividade é formada por indivíduos e que, assim, também tem moral e, portanto, sofre danos. Além disso, Xisto

Tiago de Medeiros Neto (2004, p. 65) relata que a configuração do dano é uma “[...] espécie de satisfação compensatória [...] constituindo um meio de atenuar, ao máximo, os efeitos do dano, à vista do contentamento e possibilidades várias de conteúdo positivo que o dinheiro pode gerar”.

Após a compreensão do desenvolvimento dos direitos humanos e do que é dano e dano moral individual, fica mais fácil entender o que é dano moral coletivo. Para tanto, é importante reforçar o conceito de direito metaindividual ou transindividual, já que esse conceito é a base para a compreensão do dano moral coletivo. Conforme Raimundo Simão Melo (2004, p. 29),

São chamados de transindividuais ou metaindividuais certos interesses ou direitos pelo fato de que os mesmos transcendem a esfera privada e pessoal do indivíduo porque não pertencem a uma só pessoa. São direitos de todos os cidadãos dispersamente considerados na coletividade; a lesão de um constitui ofensa a toda a coletividade, assim como a satisfação de um também implica a satisfação de todos, daí a sua indivisibilidade como marca principal norteadora do procedimento de tutela dos mesmos.

Relembrando a idéia dos direitos metaindividuais, será introduzido o novo conceito de dano moral apresentado por Carlos Alberto Bittar Filho e Xisto Tiago Medeiros. O primeiro escreveu um artigo para a revista *Direito do Consumidor* (v. 12), do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, publicada em outubro/dezembro de 1994; e o segundo publicou o livro *Dano Moral Coletivo*, em 2004, pela Editora LTr. Não é de se estranhar que os primeiros escritos tenham sido voltados para as áreas de Direito do Consumidor e Direitos do Trabalho, pois são essas as legislações de vanguarda, no sentido de promover uma visão de mundo, sob o ponto de vista social e não individual.

No artigo, Carlos Alberto Bittar Filho (1994, p. 48) cita os motivos pelos quais não se aceitava o dano moral: “[...] (a) a dor não admite compensação pecuniária; b) não é possível avaliar o dano moral (*pretium doloris*)”. Esclarece que o Direito vem passando por várias transformações e a principal delas é a socialização. Acrescenta que esse ato não poderia distanciar-se do dano moral, que também deve passar a ser visto sob uma ótica social, coexistindo com o dano moral individual, quando fere a esfera de um particular, de um indivíduo na sua personalidade; e o dano moral coletivo, quando for

ferida a moral transindividual, aquela que vai além do indivíduo e atinge a moral de uma coletividade (BITTAR, 1994, p. 50). O autor alega que

O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (BITTAR, 1994, p.55).

Góes (2005, p. 473-474) ensina que o dano moral coletivo é:

[...] aquele que envolve uma condenação genérica da pessoa física ou jurídica que causou o dano, tendo em vista o abalo de toda uma coletividade, perante o bem jurídico lesado.

Desse modo, o bem jurídico ofendido é de tamanha importância para a sociedade que não poderia a instituição do Ministério Público ficar inerte pela presença do fato gerador.

[...]

Com efeito, o dano moral coletivo, é uma forma de buscar um bálsamo para a sociedade que foi afetada na sua integridade, em função da gravidade do ato e da natureza do bem corrompido e também como forma de inibir a ação recidiva.

Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelharem a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana.

É importante frisar que o dano moral coletivo, ao contrário do individual, não está calcado simplesmente na compensação; ele está alicerçado na coletividade, nos interesses metaindividuais e, conforme Góes (2005, p. 475), “[...] tem como foco a restauração da crença na ordem jurídica e da segurança para a sociedade”.

José dos Santos Carvalho Filho (2007) admite a existência do dano moral coletivo e justifica-o pelo fato de que o dano moral ofende padrões éticos dos indivíduos pois, quando se trata de direitos metaindividuais, o indivíduo passa a ser composto por grupos sociais, uma vez que esses também são dotados de padrões éticos. O autor

salienta que nem sempre será fácil aceitar que um grupo social sofreu o dano moral, visto que, pela doutrina clássica, essa forma de dano é causada a indivíduos.

A legislação que dá respaldo a tudo o que foi discutida até agora é composta pela CRFB, pela Lei de ACP, pelo Estatuto da Criança, dentre outras.

O primeiro sustentáculo é a Carta Magna do País, pois é a partir dela que todo o nosso ordenamento deve ser visto e compreendido e, se ela dá guarita para o dano moral coletivo, como entender que ele não existe, como querem alguns juristas? Para fundamentar o que foi argumentado até o momento, seguem as principais normas que permitem a aplicação do instituto ora estudado.

O art. 5º, X, da Constituição Federal Brasileira, rege que: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [física, jurídica ou coletiva, uma vez que a Constituição não especifica de qual pessoa está tratando], assegurando direito à indenização por dano material ou moral”. Assim, verifica-se que o mesmo artigo constitucional que assegura o dano moral individual garante o coletivo, pois, se o legislado estivesse defendendo apenas as pessoas naturais, teria especificado.

Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 1º e incisos, dispõe:

[...] rege-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por *danos morais* e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística e IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VI - por infração da ordem econômica (grifo nosso).

O art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, assegura como direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), nos arts. 3º, 5º e 17, c/c o art. 201, V, VI e IX, estabeleceu:

Art. 3º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 17º – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 201 – Compete ao Ministério Público.

V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 200, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal.

VI – Instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: [...]

IX – impetrar mandado de segurança, de injunção e hábeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente [...];

As normas citadas são aquelas que regulamentam o dano moral coletivo mais explicitamente, mas isso não quer dizer que outras leis sobre o assunto não existam. Ao tratar do trabalho análogo ao de escravo, o dano moral coletivo vem sendo aceito há algum tempo. Para isso, teve que passar por uma mudança do pensamento dos juristas que trabalham com essa matéria, até que a velha mentalidade individualista, enraizada na origem, desse lugar ao conceito dos “novos direitos”, incluindo o dano moral coletivo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO À COLETIVIDADE. Para que o Poder Judiciário se justifique, diante da necessidade social de justiça célere e eficaz, é imprescindível que os próprios juízes sejam capazes de crescer, erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos difusos, coletivos e fragmentados, tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais (Mauro Capelletti). Importa no dever de indenizar por dano causado à coletividade, o empregador que submete trabalhadores à condição degradante de escravo. (TRT da 8ª Região, Processo RO n. 861/2003, AC 276/2002, 1ª Turma, Relator Juíza Maria Valquiria Norat Coelho, DJRO de 3-04-2003)

Foi necessária uma mudança de mentalidade, por parte dos juristas que tratam do assunto, ou seja, foi necessário que a visão individualista desse lugar ao pensamento

coletivo e difuso, para que o dano moral coletivo fosse aceito no ordenamento pátrio, pelo menos pelo TST, no que diz respeito ao trabalho análogo ao de escravo.

#### 4.4 PROVIMENTOS JURISDICIONAIS POSSÍVEIS EM SEDE DE ACP: NATUREZA JURÍDICA

Esse ponto ainda apresenta controvérsia na doutrina pátria. Alguns doutrinadores entendem que a finalidade da ACP é responsabilizar qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, por danos morais ou patrimoniais por eles causados aos elementos do art. 1º da LACP. Sendo esse o entendimento, somente seria possível um provimento jurisdicional de natureza condenatória nos moldes do art. 3º da Lei. Contudo, a ACP, após a CRFB de 1988, ganhou uma nova categoria, a de “[...] garantia fundamental dos direitos ou interesses metaindividuais” e, portanto, passou a ser o objeto de proteção dos direitos e interesses fundamentais (LEITE, 2001, p.102), o que a garante uma tutela que vai além da condenatória, como será visto.

José dos Santos Carvalho filho (2007, p. 74) segue a primeira corrente. Para ele a ACP tem natureza condenatória, além de ser uma ação de conhecimento, uma vez “[...] que a decisão proferida declarará a certeza da existência da relação jurídica em litígio”. Além disso, o autor afirma que, apesar de ser uma ação condenatória, ela pode ter dois desfechos. São eles: indenização em dinheiro ou obrigação de fazer ou não fazer. Segundo o próprio autor,

No primeiro caso, pode-se considerar que a ação tenha a natureza condenatória pecuniária: o objetivo do autor é o de obter do réu o pagamento de determinado quantum fixado na sentença. No segundo, a ação pode classificar-se como condenatória mandamental, visto que a pretensão do autor é a de obter determinação judicial para que o réu se conduza na forma decidida na sentença, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa (CARVALHO FILHO, 2007, p. 74).

Em contrapartida, Cândido Rangel Dinamarco (2001) afirma que, mesmo diante de uma aparente omissão da lei que leva a crer que a tutela da ACP é meramente condenatória, é possível pedir tutela constitutiva por meio da referida ação por via do CDC, uma vez que o art. 83 prevê a aplicação nas ACPs “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações

capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (AQUAVIVA, 2005, p. 802), e o art. 21 da LACP prevê que se aplicam “[...] à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor” (AQUAVIVA, 2005, p. 765). Sendo assim, Cândido R. Dinamarco (2001) conclui que a expressão “todas as espécies de ações” se refere tanto aos procedimentos, quanto às tutelas cabíveis em sede de ACP.

Hugo Mazzilli (2004, p. 201-202) entende que, em sede ACP, são cabíveis pedidos:

a) principais: condenatórias (separatórias ou indenizatórias), declaratória ou constitutivas; b) cautelares (preparatórias ou incidentes); c) cautelares satisfativas, que não dependem de outra ação dita principal; d) de liquidação de sentença; e) de execução; f) mandamentais; g) quaisquer outras, com qualquer preceito cominatória, declaratório ou constitutivo.

Visto que as tutelas cíveis dos interesses metaindividuais não poderiam ficar limitadas às sentenças condenatórias, o autor afirma que “[...] a possibilidade de formular qualquer pedido em ação civil pública não chegará, evidentemente, a ponto de admitir a apresentação de pedidos inviáveis, ou a cumulação de pedidos incompatíveis” (MAZZILLI, 2004, p. 202), mas, em regra, qualquer pedido é admitido nas ACP.

Carlos Henrique B. Leite (2001, p. 102-103) vai mais além e afirma que, pelo fato de a ACP ter sido “[...] guindada à categoria de garantia fundamental dos direitos ou interesses metaindividuais”, ela passa a levar em conta a “proteção” desses importantes interesses. Leite estabelece que “proteção” compreende a prevenção e a reparação, conforme o art. 25, IV, a, da Lei Orgânica do Ministério Público. O mesmo autor lembra que a natureza jurídica da ACP será a mesma, tanto na Justiça do Trabalho, quanto na Justiça Comum Estadual e Federal, o que diferenciará entre elas é a matéria (art. 114 da CRFB) (2001, p. 104).

#### 4.6 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO EFETIVADORA DA CIDADANIA

É por apresentar características peculiares que a ACP é considerada um “instrumento de cidadania”.<sup>19</sup> Como visto no item 4.4, é possível qualquer tipo de provimento jurisdicional, juridicamente possível, por meio dessa ação. Isso possibilita que a criatividade dos procuradores do trabalho e dos juízes trabalhistas enriqueçam cada vez mais os provimentos<sup>20</sup> relacionados com o trabalho escravo, buscando sempre a Justiça.

Francisco Antonio de Oliveira (1997, p.881), em seus estudos, afirma que “[...] o processo do trabalho tem vocação cosmopolita e é despido de preconceitos”, possibilitando, assim, a “[...] vivificação do próprio processo do trabalho e a sua sobrevivência”. Nas nobres palavras do doutrinador, verifica-se que, há tempos, já se falava em adequar o processo, principalmente o processo do trabalho, à realidade. A ACP é uma ação que permite a criatividade de quem a manuseia, a fim de que os provimentos jurisdicionais vindos em seu bojo sejam adequados às suas características metaindividuais.

O professor Daury César Fabríz (2006, p. 37) é categórico ao afirmar que o Judiciário precisa deixar de lado sua postura autoritária e buscar novos meios de efetivar as necessidades sociais.

Um processo célere, que pugna pela simetria da relação entre as partes litigantes e pela observância das garantias, depende em muito da estrutura concepcional do próprio Judiciário. Este aspecto deve estar aliado a um contexto afastado de concepções anacrônicas da realização de justiça, apegada a postura autoritária, repressiva e até vingativas. O acesso à justiça não pode se constituir numa forma de vingança, contrariando o núcleo essencial do Estado democrático de direitos. Faz-se necessária uma mudança de concepção profissional. A noção do que é direito e do que entendemos por *fazer justiça* deve estar afinada com a complexidade de uma sociedade plural.

Tal postura já vem sendo encontrada na ceara trabalhista, em sede de ACP, de forma incipiente, mas que já pode ser considerada a semente do futuro. Conforme matéria publicada no *site* Repórte Brasil a Destilaria Gameleira, localizada em Confresa (MT), acordou com o MPT, em sede de ACP, a doar dois terrenos e a construir duas

---

<sup>19</sup> Termo utilizado por Oliveira, Francisco Antonio de. **Da Ação Civil Pública**: instrumento de cidadania. Revista LTr. 61-07/881.

<sup>20</sup> Em anexo consta uma sentença em que o juiz, além de majorar o valor da indenização pleiteada por danos morais coletivos, possibilita que, no momento da execução, seja feito um acordo entre as partes para que o montante da condenação, ao invés de ser depositado no FAT, seja revertido para obras sociais, como escolas, postos de saúde, entre outras.

escolas, no valor total de R\$ 800 mil (oitocentos mil reais), por manter 1.003 trabalhadores em condição análoga a de escravo em 2005 (THENÓRIO, 2007).

Esse acordo é proveniente da sentença proferida pelo MM Juiz do Trabalho João Humberto Cesário, da Vara Federal do Trabalho de São Felix do Araguaia – MT, relativa ao processo nº 00232.2006.061.23.00-6, em que contendem o MPT e a Destilaria Gameleira S.A. (requerida). Essa sentença difere das demais, pois seu dispositivo contém os requisitos de praxe e, ao final, o juiz acolheu o pedido do MPT de acordo em sede de execução:

Assim sendo, resolvo, nos autos do processo nº 00232.2006.061.23.00-6, onde contendem o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (REQUERENTE) e a DESTILARIA GAMELEIRA S/A (REQUERIDA):

1 - Acolher os pedidos mandamentais veiculados na inicial, para ordenar à requerida que cumpra, sob pena da imposição de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ordem descumprida e a conseqüente responsabilização penal, por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), das pessoas físicas responsáveis pela infração, as obrigações de fazer indicadas nos itens 'A' a 'Q' da fundamentação, o que deverá ser feito nos prazos indicados no mesmo local;

2 - Acolher o pedido condenatório contido na ação, para condenar a requerida ao pagamento do valor histórico de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora ex lege, a título de 'Dano Moral Coletivo de Natureza Ambiental', no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente;

3 - Conceder tutela antecipada ao requerente, para ordenar desde já à requerida, que independentemente da interposição de recurso ordinário dotado de eventual efeito suspensivo, cumpra, nos prazos estabelecidos, as obrigações de fazer determinadas no corpo da sentença, sob pena da imposição de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ordem descumprida e a conseqüente responsabilização penal, por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), das pessoas físicas responsáveis pela infração.

A indenização estabelecida será revertida ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), com a possibilidade das partes, em virtude de conciliação entabulada durante eventual execução de sentença, destinarem o aludido montante à concretização de benfeitorias sociais (tais como a construção escolas, postos de saúde e áreas de lazer) em prol tanto dos trabalhadores da requerida, bem como daqueles residentes no entorno da propriedade rural desta última (situada na jurisdição territorial da Vara Federal do Trabalho de São Félix do Araguaia).

Outrossim, as multas eventualmente aplicadas serão preferencialmente destinadas à concretização de benfeitorias sociais (tais como a construção escolas, postos de saúde e áreas de lazer) em prol tanto dos trabalhadores da requerida, bem como daqueles residentes no entorno da propriedade rural desta última (situada na jurisdição territorial da Vara Federal do Trabalho de São Félix do Araguaia). Tudo nos termos da fundamentação, que passa a

fazer parte do presente dispositivo, para todos os fins que se fizerem necessários.

Sendo líquida a parte condenatória da sentença, sujeita tão somente à incidência de correção monetária a juros de mora, é despicienda a indicação da modalidade de liquidação. Custa pela requerida, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), calculadas sobre R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor arbitrado à condenação, levadas em conta as imposições condenatórias típicas e mandamentais encerradas na sentença.

Observa-se que o MM Juiz acolheu ao requerimento do MPT, que os pedidos condenatórios fossem destinados, por meio de acordo, a atender obras sociais. É importante ressaltar que tal medida vai ao encontro do art. 13, da Lei nº 7.347/85, que prevê: “[...] havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstrução dos bens lesados”. O referido fundo até hoje não existe, contudo a Justiça do Trabalho, desde 1990, conta com o FAT que é ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Criado em 1990, o FAT é ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e funciona como uma poupança que tem a finalidade de custear o seguro-desemprego, conceder abonos salariais e financiar programas de desenvolvimento econômico. Os recursos do fundo provêm, quase em sua totalidade, pelas contribuições do PIS/Pasep, além dos juros pagos pelas instituições que emprestam pelos empréstimos ao FAT (THENÓRIO, 2007, p. 2).

Assim sendo, o FAT vinha substituindo o fundo referido no art. 13 da Lei de ACP, contudo, por ser o seu objeto diferente daquele defendido pelo referido artigo, que pretende a reconstrução dos bens lesados, no caso, a dignidade e cidadania daqueles seres humanos encontrados em situação de escravidão, apresenta-se como uma boa opção reverter os valores das indenizações de danos morais coletivos para benfeitorias que tragam mais dignidade para a população que vive nas mediações. Em Cuiabá, isso já é uma realidade.

Uma das instituições beneficiadas com recursos judiciais foi o Instituto Cultural Flauta Mágica, que promove a cidadania por meio da música para 300 crianças e adolescentes de Cuiabá (MT). Na última quarta-feira (15/08/2007), a ONG reinaugurou sua sede, reformada com R\$ 120 mil provenientes de um acordo entre a Procuradoria Regional do Trabalho e um supermercado da região (THENÓRIO, 2007, p. 3).

Além disso, a reportagem do Repórte Brasil salienta que o MPT vem tendendo a fomentar cada vez mais ações como essa, nas ações que é parte. A reportagem aponta:

O acordo, que aconteceu em julho deste ano, reflete uma tendência que tem crescido nas ações movidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Em vez de destinar os recursos advindos de condenações por danos morais coletivos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), como tradicionalmente sempre foi feito, os procuradores do MPT têm preferido reverter o dinheiro referente à condenação para benfeitorias diretas às comunidades locais.

No Mato Grosso, um dos estados que mais sofre com o trabalho escravo, esse tipo de destinação de verbas vem acontecendo desde 2003 (THENÓRIO, 2007, p.1).

Esse tipo de acordo em sede de ACP faz com que a justiça seja alcançada, pois conjuga celeridade e um provimento jurisdicional que traz em benefícios imediatos à sociedade que sofreu com o dano moral coletivo. Seguindo a linha proposta pelo professor Daury César Fabríz (2006) de uma forma razoável de resolução de conflito que, por ele, em regra, seria extrajudicial, a ACP, judicialmente, consegue atingir os objetivos de defender os direitos humanos e com isso resguardar a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

[...] seja qual for a denominação que pode ser estabelecida à época presente, o fato é que vivemos o início de uma nova etapa e nesse novo começo é fundamental se optar por uma cultura jurídica afinada a uma perspectiva humanista. Nesse sentido faz-se urgente 'fomentar uma cultura jurídica que consiga compreender uma realidade cada vez mais complexa, contínua e inesgotável, na construção de um sistema jurídico orientado por ações racionais', sendo o respeito aos direitos humanos imprescindíveis na concretização de um sistema jurídico adequado às reais necessidades dos cidadãos (FABRIZ, 2006, p. 39)

Assim, a ACP possibilita que, junto com a criatividade dos juízes e procuradores do trabalho, sejam recriadas medidas de defesa dos direitos humanos que beneficiem, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana e a cidadania, fundamentos da República Federativa do Brasil.

#### 4.7 INTERESSES OU DIREITOS DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÃO DE ESCRAVIDÃO PROTEGIDOS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Após o estudo, em linhas gerais, dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é chegada a hora de analisar cada item voltado para o trabalho análogo ao de escravo.

O interesse e o direito difuso configuram-se nas lides de trabalhadores análogos a escravos pelo fato de que, quando se escraviza um indivíduo, se está colocando toda a sociedade exposta a essa prática, proibida e que já deveria ter sido abolida. A simples hipótese de se escravizar alguém já enseja a natureza difusa desse direito, uma vez que qualquer pessoa poderia estar sendo escravizada. Dado que os titulares desse direito são indeterminados, todos somos titulares, ninguém pode, legalmente, ser escravizado. A natureza desse direito é indivisível, já que o gozo por um não impede que outros o utilizem. No mesmo sentido, Ronaldo Lima dos Santos (2003, p. 62) se posiciona:

Escravizar um indivíduo equivale à escravização de toda a nação. Dessa simples e profunda assertiva extrai-se a natureza difusa das práticas escravizatórias. A proibição da escravidão é um direito de toda a sociedade e, quiçá, da humanidade, como expressam as declarações internacionais. Os titulares desse direito são indeterminados e, espriam-se por toda a sociedade – a mera circunstância fática de se localizar no território brasileiro deixa o indivíduo protegido contra a escravidão – proteção *erga omnes*. Sua natureza é indivisível, o usufruto por indivíduo não obsta o gozo por outros, e a violação em relação a uma pessoa, equivale à violação total do direito. É insuscetível, por isso, de disposição coletiva ou individual, de sorte que ninguém, ainda que voltivamente, é dado submeter-se a práticas escravizatórias, pois sua esfera de repercussão atinge a toda a sociedade, isto é, transcende a mera esfera individual.

A configuração dos direitos e interesses difusos não obsta a existência dos direitos coletivos e individuais homogêneos. Ao encontrar trabalhadores escravizados, visualiza-se, imediatamente, uma classe de trabalhadores, pois há um vínculo jurídico que os une ao empregador, dono da fazenda, mesmo que esse não tenha sido reconhecido, diretamente, pelo tomador dos serviços. Dessa forma, esses empregados têm suprimidos os seus direitos, a um meio ambiente de trabalho digno, à salubridade, não periculosidade, higiene, jornadas não exaustivas, dentre várias outras coisas que surgem junto à falta da dignidade desses trabalhadores, gerada por essa forma de trabalho desumano. Para Ronaldo Lima dos Santos (2003, p. 62),

Torna-se evidente que, se a própria pessoa subjugada a essas práticas não tem reconhecidas sua liberdade e dignidade, todas essas formas de trabalho forçado vêm acompanhadas da submissão dos trabalhadores às mais vis e

desumanas condições de trabalho. Por elas também soa violados direitos coletivos dos trabalhadores como a salubridade do meio ambiente e a proteção à saúde [...].

Os direitos e interesses individuais homogêneos também são reconhecidos nos casos de trabalho análogo ao de escravo, haja vista que todos aqueles trabalhadores têm direitos iguais a 13º salário, férias, descanso semanal remunerado, salário e a todos os demais direitos garantidos, constitucionalmente, aos trabalhadores urbanos e rurais.

[...] além de diversos interesses individuais homogêneos, posto que, acompanham esses métodos a não satisfação de uma série de direitos trabalhistas dos trabalhadores, que por decorrerem de uma origem comum, revestem-se de homogeneidade, de modo a propiciar a sua tutela processual conjunta (SANTOS, 2003, p. 63).

Apesar de citados vários direitos que podem ser requeridos por meio da ACP, ainda não foi esgotado o assunto, pois, como já demonstrado, existe o dano moral coletivo, configurado, no caso em estudo, pelo desrespeito aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores em condição análoga a de escravo. Ronaldo Lima dos Santos (2003, p. 63) demonstra a existência dos direitos metaindividuais na configuração do dano moral coletivo, nos casos de trabalhadores submetidos a trabalho escravo, por meio da seguinte análise:

[...] dão ensejo à reparação por danos morais em três esferas distintas: dano moral difuso (à imagem da sociedade); dano moral coletivo (do grupo globalmente considerado); e dano moral individual homogêneo (correspondente aos danos sofridos de forma pessoal por cada trabalhador encontrado na situação em comento); cujas reparações possuem finalidades distintas e independentes, sendo, por isso específicas e, assim, passíveis de serem exigidas concomitantemente.

Fica claro que o pedido de dano moral coletivo, na ACP que verse sobre trabalho escravo, é possível e facilmente configurado. Por isso, quando se está em frente a um caso de trabalho escravo, deve-se ter em mente que vários são os pedidos, uma vez que a natureza jurídica da ação foi ampliada com o CDC e devido ao fato de se estar tratando de direitos e interesses metaindividuais.

A fim de enriquecer o trabalho, foram selecionadas algumas decisões judiciais que ilustram o debate.

**EMENTA**

DANO MORAL COLETIVO ? SUBMISSÃO DE EMPREGADOS A CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTE, ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO ? COMPROVAÇÃO ? ATO ATENTATÓRIO A TODA A COLETIVIDADE ? SOLIDARISMO CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? O *QUANTUM* ARBITRADO DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS DA TEORIA DO DESESTÍMULO ? A submissão de trabalhadores a condições de trabalho degradante, análogas às de escravo, porquanto detectada a infringência de um sem número de dispositivos legais (a demonstração inequívoca de inexistência de qualquer observância ao teor do art. 168 da CLT e NR 7.4 da Portaria 3.214/78 do MTbE, que regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional; ausência de controle eletrônico de jornada, infringindo o disposto no art. 74, § 2º, da CLT; ausência de local adequado para a realização das refeições, ferindo o disposto no art. 157, I, da CLT e NR 24, item 24.3.15.1, alínea "a", do MTbE; não fornecimento de água potável, contrariando disposições do art. 157, I, da CLT e NR 24, item 24.7.1, do MTbE; ausência de armazenamento adequado para produtos químicos, em desrespeito ao art. 13 da Lei 5.889/73; realização de trabalhos contrários às disposições de proteção necessária, art. 444 da CLT; manter em serviço trabalhadores com idade inferior a 16 anos, inobservando o disposto no art. 403, "caput", da CLT) devendo ser usados todos os mecanismos previstos no instrumental jurídico relativos para a prevenção e reparação dos danos eventualmente havidos, inclusive a punição exemplar, levando-se em conta a teoria do desestímulo e a repercussão geral do dano moral coletivo, de forma a servir de parâmetro para a garantia da observância das normas protetivas à dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais do cidadão e da relação de trabalho (origem : Vara do Trabalho de São Félix do Araguaí, relator : juiz Paulo Brescovici, revisor : juiz Osmair Couto, 1º recorrente : **Antônio Claret Ferreira e outro(s)**. advogados : Jamilly Castro da Silva e outro(s). 2º recorrente : **Ministerio Publico do Trabalho**. recorrido : **os mesmos**. <http://www2.trt23.gov.br/jurisprudenciaonline/pages/buscaresultado.jsf> in 29 de julho de 2007).

**EMENTA:**

**Dano moral. trabalho em condições análogas à de escravo.** além de justa a reparação do dano moral requerida , bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano , também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "*basta!*" à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado. (TRT - 00073-2002-811-10-00-6 - ro - acórdão 2ª turma/2003 - 1 - ro 00073-2002-811-10-00-6 relator : juiz José Ribamar O. Lima Junior, revisora : juíza Flávia Simões Falcão recorrente : Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª região procurador: Fábio Leal Cardoso recorrido : Jesus José Ribeiro (fazenda Minas Gerais II) advogados: Túlio Jorge R. de Magalhães Chegury e outra origem : 01ª vara do trabalho de Araguaína/to[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/acorda\\_trt10.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/acorda_trt10.pdf), 29 de julho de 2007).

As emendas juntadas fazem parte do que vem sendo decidido no âmbito da Justiça do Trabalho, no que se refere às Ações Cíveis Públicas em defesa dos direitos dos trabalhadores em condição de escravidão. Muito ainda há que ser feito para que pessoas não sejam submetidas à condição de escravidão, contudo, vislumbra-se a ACP como uma ação que, na medida do possível, possibilita acesso à Justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Considerando que as normas jurídicas devem refletir o anseio social, não se pode “fechar os olhos” para a situação arcaica existente no País, qual seja, a existência de “trabalho escravo” ou de trabalho equiparado a este. Seres humanos não podem continuar sendo tratados como animais e tendo que aceitar essa situação em função da realidade social do País. O problema não é apenas daqueles que o vivenciam diretamente, mas, sim, de toda a sociedade, que também é agredida, quando um ser humano é submetido ao trabalho escravo.

Didaticamente, os direitos humanos puderam ser visualizados em três dimensões: os direitos individuais, os direitos sociais e os direitos metaindividuais. Na primeira dimensão, encontram-se os direitos individuais, que visam a assegurar a não intervenção estatal na esfera particular do indivíduo; a segunda dimensão fixa os direitos sociais, responsáveis pelo mínimo garantido aos trabalhadores, introduzindo a idéia de interesses coletivos; na terceira dimensão, tem-se o surgimento da idéia de interesses difusos, responsáveis pela tomada de consciência de que há interesses relativos a todos e, portanto, são indivisíveis.

Na seqüência, ao se estudar o histórico do trabalho escravo no Brasil, percebe-se que, até final do Séc. XIX, ser proprietário de trabalhador escravo era permitido e constituía-se um sinal de *status social*. Mas, hoje, tratar seres humanos como escravos é ferir o ordenamento pátrio e, principalmente, a Carta Magna, que prevê, como fundamento da República Federativa do Brasil, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho e a cidadania.

No entanto, quando se trata de trabalho análogo ao de escravo, está-se falando também de desrespeito a normas internacionais, como as Convenções da OIT, que tratam da proibição do trabalho escravo e forçado. Ao subsumir fato e norma, observa-se que a Constituição brasileira, nos Títulos I e II, refutou, de todas as formas, o trabalho análogo ao de escravo, pois garante a todos a dignidade da pessoa humana e prima pelo meio ambiente saudável de trabalho, por construir uma sociedade livre, justa e solidária, e defende a inviolabilidade do direito à vida, dentre vários outros direitos elencados ao longo do trabalho. Além disso, conclui-se que, aperfeiçoando

normas internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do CPB, foi inovador, ao conceituar o trabalho análogo ao de escravo independentemente do cerceamento de liberdade.

A Ação Civil Pública é uma garantia fundamental que, após o CDC, passou a resguardar, além do direito à indenização, todos os pedidos relativos a direitos/interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, o que, para os casos de trabalho análogo ao de escravo, é favorável, pois resguarda os interesses desses trabalhadores em uma única ação, sempre sob a ótica dos interesses metaindividuais.

Além disso, por meio da ACP e da criatividade dos magistrados e procuradores do trabalho, é possível garantir dignidade e cidadania aos trabalhadores que foram submetidos a essa forma de trabalho e às comunidades próximas, uma vez que as sentenças condenatórias punem com danos morais, em valores condizentes com os danos gerados e, em seus dispositivos, possibilita que esses valores sejam, por meio de acordo no momento da execução, revertidos para obras sociais, como a construção de escolas, hospitais, no *quantum* arbitrado na condenação, para favorecer as comunidades diretamente expostas ao trabalho escravo.

Essa condenação inibe novos aliciamentos, pois esse crime deixa de ser tão lucrativo; a comunidade local ganha obras sociais que, conseqüentemente, revertem-se em maior qualidade de vida, dignidade e cidadania. Sendo assim, possível afirmar que a ACP, quando bem instrumentalizada consegue atender ao seu papel fundamental de assegurar os direitos fundamentais dos trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Ação civil pública. In: DIDIER Júnior. Fredie (Org.). **Ações constitucionais**. 2. ed. Salvador: Podivm. 2007. p. 247-318.

\_\_\_\_\_. **Ação civil pública e meio ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ABREU, Lílian Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sócio-jurídica. **Revista Bonijuris**, Curitiba, ano XV, n. 481, p. 5-10, dez. 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A lei nº 10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, ano XV, p. 79-90, mar. 2005.

ANGHER, Anne Joyce (Coord.). **Código Penal, série míni, 3 em 1**. São Paulo: Rideel, 2002.

ARENDT, Hannah. Tradução de Roberto Raposo. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ARRUDA, José Jobson de A.; Piletti, Nelson. **Toda a história, história geral e história do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Ática, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista Direito do Consumidor**, n. 12, out./dez.1994.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil: teoria & prática**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direitos constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. **Do estado liberal ao estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BARBOSA, Ana Paula Costa, **Legitimação dos direitos humanos**: a fundamentação do princípio da dignidade humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BARROSO, Luiz Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 2007.

\_\_\_\_\_. Pela (Re) Humanização da práxis constitucional trabalhista. **Revista LTr.**, São Paulo, v.70. n. 12, p. 1492-1555, dez. 2006.

BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. In: AQUAVIVA; MARCUS Cláudio. **Vademecum universitário de direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2005.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Lei da Ação Civil Pública In: AQUAVIVA; MARCUS Cláudio. **Vademecum universitário de direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2005.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: AQUAVIVA; MARCUS Cláudio. **Vademecum universitário de direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2005.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. In: AQUAVIVA; MARCUS Cláudio. **Vademecum universitário de direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2005.

BRYANT, Garth; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de, Ellen Gracie; Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://spider.pgt.gov.br:8080/pgt/pc/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=182>>. Acesso em: em 25 ago. 2005.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.2.

CARUSO, Marina; RODRIGUES, Alan. América é aqui. **Revista Istoé**, Comportamento, n. 1868, p. 50-54, ago. 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública**: comentários por artigo (Lei nº 7.347, de 24-07-85). Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. ver. e at. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Armando Cassimiro; FERRARI, Irazy; MARTINS, Maelchíades, Rodrigues. **CLT – LTr**. 33. ed. São Paulo: LTr. 2006.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira**: uma questão possível. São Paulo: Parma Ltda., 2004.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. As novas modalidades de relação de emprego surgidas na sociedade pós-industrial. **Revista Anamatra**, São Paulo, 2º. sem., 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr., 2005.

\_\_\_\_\_. Direito do trabalho e inclusão social: o desafio brasileiro. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 70, n. 10, p. 1159-1169, out. 2006.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Trabalho escravo**: conceito legal e imprecisões. Disponível em: <[http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo\\_criminal/trabalho\\_escravo\\_indigena/doutrina/trabalho\\_escravo/doutrina/trabalho\\_escravo\\_conceito\\_legal\\_e\\_imprecisoes\\_por\\_raquel\\_dodge.htm](http://www.prr1.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2007.

**ERRADICAÇÃO do Trabalho Forçado, OIT**. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br/prgativ/in\\_focus/trab\\_esc.php](http://www.oitbrasil.org.br/prgativ/in_focus/trab_esc.php)> Acesso em: 23 nov. 2005.

FABRIZ, Daurly César. **A estética do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

\_\_\_\_\_. Cidadania, democracia e acesso à justiça. In. ALMEIDA, Eneá Stutz (Org.). **Direitos e garantias fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. p.13-46.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Trabalho escravo: redução à condição análoga à de escravo na redação da Lei nº 10803/2003. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre: Síntese, n. 178, abr. 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais, análise de sua concretização constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Princípios: marco de resistência. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 46-55. jan. 2007.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. O pedido de dano moral coletivo na ação civil pública. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (Org.). **Processo civil coletivo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p.469-491.

GRECO, Rogério. **Direito penal: parte especial**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetrus, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

KLOEPFER, Michael. Vida e dignidade da pessoa humana. In: SARLET, Ingo W.; ZANINI, Rita Dostal (Org.). **Dimensões da dignidade, ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.153-184.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hana Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legislação do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2001.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Maurício Pessoa. Trabalho escravo: uma chaga aberta. Oficina do Fórum Social Mundial 2003. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, Edição Especial Trabalho Escravo, ano XIII, p.121-127, set. 2003.

LUÑO, Antônio-Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos S.A. , 1998.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr. 2000.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**, custeio da seguridade social, benefícios - acidente de trabalho, assistência social – saúde. 20. ed. São Paulo: Editora Atlás S.A., 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDEITOS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: Editora LTr, 2004.

MELO, Luiz Antonio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 68, n. 4. p. 425-432, abr. 2004.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo, LTr. 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, direitos fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, t.IV, 2000.

MORAES, Alexandre de . **Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Jádriel João Baptista de. **Código penal comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Da ação civil pública**: instrumento de cidadania. **Revista LTr.**, São Paulo, v. 61, n. 7, p. 881-895, jun. 1997.

PERELMAN, CHAIM. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Códigos civil, comercial, processo civil e Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

**Proposta de Emenda a Constituição** n. 438, de 2001. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/geral/sap/texto%20na%20integra%20da%20pec%20438-2001.pdf>> . Acesso em: 1 abr. 2007.

RIBEIRO, Gustavo Moulin. A cidadania jurídica e a concretização da justiça. In: Torres, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 251-311.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ed. especial trabalho escravo, São Paulo, ano XIII, p. 47-67, set. 2007.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho, série concursos públicos**. 5. ed. São Paulo: Método, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados. 2005.

\_\_\_\_\_. (Org.). **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: *Dimensões da Dignidade, ensaio de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2005, p.13-43.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história crítica do Brasil: 500 anos de história malcontada**. São Paulo: Nova Geração, 1998.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTR. 2000.

SEXO tráfico escraviza 1 milhão de mulheres. **A Gazeta**, Vitória, 27 mar. 2007. p.10.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernidade no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**, 7. ed. , ver. Ampl. e at. até a Emenda Constitucional 47/2005. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2005.

THENÓRIO, Iberê, **Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema**. Disponível em: <[http://www. Reporterbrasil. Com.Br/conteúdo.php?id=7](http://www.Reporterbrasil.Com.Br/conteúdo.php?id=7)>. Acesso em: 28 fev. 2007.

\_\_\_\_\_. **Indenizações direcionadas pelo MPT beneficiam comunidades**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/imprimir.php?id=1151&escravo=1>>. Acesso em: ago. 2007.

TRABALHO escravo e Estado brasileiro. Disponível em: <<http://sider.pgt.mpt.gov.br:8080/pgptgc/publicação/download.wsp?tmp.argquivo=183>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). A cidadania multidimensional da era dos direitos. **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243-342.

TRINDADE, Cançado. **Cançado Trindade questiona a tese de “gerações de direitos humanos de Noberto Bobbio”**. 2000. Trabalho apresentado no Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A Proteção Internacional, Evento associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos , em 25 de maio de 2000. Câmara dos Deputados, Brasília, DF.

TRT da 8ª Região, Processo RO n. 861/2003, AC 276/2002, 1ª Turma, Relator Juíza Maria Valquiria Norat Coelho, DJRO de 3.04.2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003. v. 4.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTr, 1996.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes Vigliar. Ação civil pública ou ação coletiva?. In: . MILARÉS, Édis (Coord.). **Ação civil pública: Lei nº 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 441-458.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 23-62.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **Estudos de direito constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Thomsom, 2005.